



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina



Anuário das Turmas de RECURSOS

2025

ISSN: 2359-0394



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário do Estado de
Santa Catarina

Ano XII – Janeiro a Dezembro de 2024 – N. 12 – Florianópolis – SC – 2025

ANUÁRIO DE JULGADOS DAS TURMAS DE RECURSOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

Publicação anual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta de julgados selecionados pela Comissão Permanente de Jurisprudência, sob responsabilidade gerencial da 1ª Vice-Presidência, com circulação nacional. Os colaboradores do Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme dispositivo constitucional, gozam de liberdade de opinião e de crítica, e somente a eles pode ser atribuída qualquer responsabilidade civil ou criminal pelo raciocínio expendido em seus trabalhos. Todos os julgados do Poder Judiciário de Santa Catarina publicados neste periódico são cópias do original.

DIRETOR

Des. Cid José Goulart Junior – 1º Vice-Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA (PORTARIA GP N. 256/2024)

Des. Cid José Goulart Junior – Presidente

Des. Alex Heleno Santore

Des. Márcio Rocha Cardoso

Des. Carlos Adilson Silva

Des. José Everaldo Silva

Juiz de Direito Marlon Negri

Anuário de Julgados das Turmas de Recursos do Poder Judiciário de Santa Catarina
Tribunal de Justiça de Santa Catarina. – Ano XII, n. 12 (jan./dez. 2024).
Florianópolis: TJSC, 2025.

Anual

Disponível também em versão eletrônica: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/anuario-das-turmas-de-recursos>

ISSN: 2359-0394

1. Poder Judiciário – Santa Catarina 2. Recursos – Santa Catarina.

I. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

CDDir-341.256



SUMÁRIO

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS..... | 6 |
| JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - ACÓRDÃOS..... | 9 |
| Turma de Uniformização..... | 10 |
| Primeira Turma Recursal..... | 39 |
| Segunda Turma Recursal..... | 83 |
| Terceira Turma Recursal..... | 121 |
| JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - EMENTAS..... | 153 |
| Primeira Turma Recursal..... | 154 |
| Segunda Turma Recursal..... | 172 |
| Terceira Turma Recursal..... | 191 |
| JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL - ACÓRDÃOS..... | 208 |
| Primeira Turma Recursal..... | 209 |
| Segunda Turma Recursal..... | 250 |
| Terceira Turma Recursal..... | 278 |
| JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL - EMENTAS..... | 315 |
| Primeira Turma Recursal..... | 316 |
| Segunda Turma Recursal..... | 333 |
| Terceira Turma Recursal..... | 353 |
| ÍNDICE NUMÉRICO..... | 370 |
| ÍNDICE POR ASSUNTO..... | 375 |
| ÍNDICE ONOMÁSTICO..... | 391 |

The cover features a dark green background with a large, faint white circle. In the center of this circle is a smaller, solid white circle. The text is centered within the white circle. Two small, light-colored dots are positioned vertically above and below the text.

COMPOSIÇÃO

DAS TURMAS DE RECURSOS

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dezembro de 2025

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Desembargadora FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES – PRESIDENTE

Juíza de Direito MARGANI DE MELLO

Juíza de Direito ADRIANA MENDES BERTONCINI

Juiz de Direito MARCELO PIZOLATI

Juiz de Direito EDSON MARCOS DE MENDONÇA

Juiz de Direito JEFFERSON ZANINI

Juiz de Direito AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Juiz de Direito MARCELO CARLIN

Juiz de Direito LUIZ CLÁUDIO BROERING

Juiz de Direito HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA – Juíza de Direito MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO – *em substituição*

CARGO VAGO - Juiz de Direito LUÍS FELIPE CANEVER - *em substituição*

CARGO VAGO – Juiz de Direito RAFAEL RABALDO BOTTAN - *em substituição*

CARGO VAGO - Juiz de Direito MARCELO PIZOLATI - *em substituição*

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

CARGO VAGO - Juiz de Direito LUÍS FELIPE CANEVER - *em substituição*

CARGO VAGO – Juiz de Direito RAFAEL GERMER CONDÉ - *em substituição*

Juiz de Direito MARCELO PIZOLATI

Juiz de Direito AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR – Presidente

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito MARCELO CARLIN - Presidente

Juíza de Direito MARGANI DE MELLO

Juiz de Direito EDSON MARCOS DE MENDONÇA

Juiz de Direito LUIZ CLÁUDIO BROERING

TERCEIRA TURMA RECURSAL

Juiz de Direito JEFFERSON ZANINI

CARGO VAGO – Juiz de Direito RAFAEL RABALDO BOTTAN - *em substituição*

Juiz de Direito HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA – Juíza de Direito MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO – *em substituição* - Presidente

Juíza de Direito ADRIANA MENDES BERTONCINI

JURISPRUDÊNCIA

CÍVEL

ACÓRDÃOS

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU)
Nº 5002574-07.2022.8.24.0062/SC
RELATOR: JUIZ JABER FARAH FILHO**

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO, POR PERÍCIA JUDICIAL, DE CONDIÇÕES INSALUBRES EM GRAU SUPERIOR ÀQUELAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO RETROATIVA DO VALOR DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO DO TEMA PUIL 12. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDAMENTADA EM ATO JURÍDICO UNILATERAL. PERÍCIA JUDICIAL QUE ALTERA QUANTITATIVAMENTE AS CONCLUSÕES DO LAUDO ANTERIOR E, PORTANTO, PRESTA-SE A JUSTIFICAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL NO PERÍODO DE SUA INCORRETA APLICAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROVA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MERA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL PERCEBIDO, EM CONSONÂNCIA COM O GRAU DE INSALUBRIDADE AO QUAL O SERVIDOR SEMPRE ESTEVE EXPOSTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO ADMITIDA. TESE FIXADA: “EXISTINDO DIVERGÊNCIA ENTRE O GRAU DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E AQUELE EFETIVAMENTE CONSTATADO POR PERÍCIA JUDICIAL DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO, É DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL RESPECTIVO DESDE A FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO”.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencida a Juíza MARGANI DE MELLO, dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, reconhecer a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte Enunciado: “existindo divergência entre o grau de insalubridade reconhecido pela administração e aquele efetivamente constatado por perícia judicial das condições do ambiente de trabalho, é devida a complementação do adicional respectivo desde a formalização do laudo pericial administrativo”, nos

termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei requerido por Maria Cezerino Montibeller em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado, em que alegou existir divergência entre julgados da 1ª e 2ª Turmas Recursais.

Ao final, pugnou pela “reforma do acórdão para que seja uniformizado o entendimento quanto ao termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade” (Evento 70 dos autos n. 5002574-07.2022.8.24.0062).

Apresentadas as contrarrazões (Evento 76), o pedido de uniformização foi admitido (Evento 78).

É o relatório.

VOTO

Demonstrou a requerente a divergência existente entre as Turmas de Recursos e a identidade entre os casos. O pedido de uniformização, de resto, foi regularmente admitido pela relatora do recurso originário.

O acórdão contra o qual se insurgiu, proveniente da 2ª Turma Recursal, foi assim ementado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SERVIDORA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDORA QUE JÁ RECEBIA O ADICIONAL EM GRAU MÉDIO E AJUIZOU AÇÃO PARA OBTER A MAJORAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO QUE RECONHECIA A INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAQUELE LAUDO COMO

TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM GRAU MÁXIMO. SITUAÇÃO QUE SÓ FOI RECONHECIDA A PARTIR DA PERÍCIA JUDICIAL. ADICIONAL DEVIDO DESDE A DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO, NOS TERMOS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N. 413, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De outro lado, segue o entendimento discordante, fixado pela 1ª Turma Recursal nos autos n. 5002577-59.2022.8.24.0062:

SERVIDOR PÚBLICO DE SÃO JOÃO BATISTA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS COMPATÍVEIS COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1/2003. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL LIMITADA AO TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO CONDICIONADO, POR NORMA LOCAL E ESPECÍFICA, À EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO EM PERÍODO ANTERIOR. EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE LAUDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO QUE PERMITE A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO A CONTAR DE SUA ELABORAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE DESCONSTITUI AS CONCLUSÕES DOS LAUDOS ANTERIORES E, PORTANTO, SE PRESTA A JUSTIFICAR O PAGAMENTO NO PERÍODO DE SUA ERRÔNEA APLICAÇÃO. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS: N. 5008387-50.2022.8.24.0018, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J.15-03-2023. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Com efeito, há que dirimir a divergência, de todo prejudicial à segurança jurídica, quanto ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese em que as conclusões do laudo administrativo são posteriormente modificadas, no que tange ao limite da insalubridade, por perícia judicial.

No julgamento do Tema PUIL 12, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

O pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo

Anuário das Turmas de Recursos

comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Colhe-se da ementa relativa ao processo paradigma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Cabe destacar uma particularidade do julgado: na origem, a parte autora obteve o reconhecimento, pela Administração, de que as atividades exercidas eram insalubres, momento a partir do qual se iniciou a implementação do adicional respectivo. No entanto, pretendia, por meio da ação judicial, o pagamento do adicional de insalubridade desde o início de suas atividades laborais, isto é, buscava os efeitos retroativos da decisão administrativa que reconheceu a situação de insalubridade envolvendo suas funções.

Estabelecidas essas premissas, reputo que o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal deve prevalecer.

Isso porque a situação fática é distinta daquela enfrentada pelo STJ na fixação da tese do Tema PUIL 12.

O pagamento do adicional em discussão está vinculado à produção de laudo que comprove as condições insalubres às quais o servidor está submetido. Assim, como visto, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Em tais situações, a legislação do ente público lista como requisito a elaboração do laudo pericial para que se implemente o pagamento do adicional de insalubridade em favor do servidor. Em caso de inércia administrativa, é possível que o direito seja reconhecido por meio de decisão judicial, embasada em laudo produzido por perito de confiança do juízo. No entanto, ainda que a perícia judicial constate a insalubridade, nos termos da tese firmada no Tema PUIL 12, não se pode conferir efeitos retroativos a essa prova.

Eis o ponto de diferenciação.

No caso dos autos, os servidores não postulam o direito de receber o adicional de insalubridade. As condições de trabalho especiais já foram devidamente reconhecidas pelo Município em sede administrativa, com o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Nesse contexto, insurgem-se, em verdade, quanto ao grau de insalubridade identificado pelo ente público, ao argumento de que o percentual correspondente ao grau médio não compensa adequadamente as funções exercidas, que geram exposição à insalubridade em grau máximo.

Verifica-se que a decisão administrativa se fundamentou em laudo unilateral, com o pagamento do adicional em grau inferior ao qual o servidor estava de fato exposto. O laudo pericial produzido em juízo, por seu turno, descortinou o equívoco, concluindo

pela insalubridade em grau máximo, mesmo quando o pagamento administrativo correspondia apenas ao grau médio.

A existência de insalubridade, conforme já ressaltado, havia sido reconhecida preteritamente, por meio de ato administrativo concessivo do adicional. Logo, não se trata de conferir efeitos retroativos ao laudo pericial, mas tão somente de adequar, pela via judicial, o percentual do adicional percebido, em consonância com o grau de insalubridade ao qual o servidor sempre esteve submetido.

Por fim, cumpre mencionar que a interpretação acerca do marco inicial do adicional de insalubridade foi encampada pela jurisprudência das Turmas Recursais. Os casos envolvem outros entes públicos, com algumas circunstâncias distintas, sim, mas espelham, de forma fidedigna, a fundamentação aqui exposta:

RECURSO INOMINADO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - VIGIA - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - LEI COMPLEMENTAR N. 130/2001 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - **IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA - CABIMENTO - PAGAMENTO CONDICIONADO, POR NORMA LOCAL E ESPECÍFICA, À EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PERÍODO ANTERIOR - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE LAUDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO QUE PERMITE A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO A CONTAR DE SUA ELABORAÇÃO - PERÍCIA JUDICIAL QUE DESCONSTITUI AS CONCLUSÕES DO LAUDO ANTERIOR E, PORTANTO, SE PRESTA A JUSTIFICAR O PAGAMENTO NO PERÍODO DE SUA ERRÔNEA APLICAÇÃO** - PRECEDENTES (RECURSO CÍVEL N. 5008387-50.2022.8.24.0018, JUIZ ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. EM 15.03.2023; RECURSO CÍVEL N. 5032941-83.2021.8.24.0018, JUIZ PAULO MARCOS DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. EM 29.06.2023) - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDAAMENTE FIXADO - PREQUESTIONAMENTO - SUFICIENTE ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA QUE PRESCINDE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5011236-29.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 05-10-2023). - grifei

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO OU DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA NA

ORIGEM. **INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL RÉU. ALEGADO QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO SOMENTE É DEVIDO A CONTAR DA CONFECÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU ESSA SITUAÇÃO, JÁ QUE ELA NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS, NOS TERMOS DO TEMA PUIL 12 DO STJ. IMPERTINÊNCIA DA TESE. DISTINGUISHING COM O CASO CONCRETO NECESSÁRIO. PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE ANALISOU JUSTAMENTE O PERÍODO EM QUE A MUNICIPALIDADE SE NEGOU A PAGAR O ADICIONAL COM BASE EM LAUDO UNILATERAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL. DIREITO PERSEGUIDO DEVIDO DURANTE TODO O PERÍODO IMPRESCRITO E AVALIADO PELO EXPERT DO JUÍZO.** SUSTENTADO AINDA QUE OS JUROS DE MORA DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA CITAÇÃO DEVEM TER COMO TERMO INICIAL JUSTAMENTE A DATA DA CITAÇÃO, E NÃO AQUELA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. CONJECTÁRIO LEGAL VOLTADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AO ART. 240 DO CPC E AOS ARTS. 397, PARÁGRAFO ÚNICO E 405, AMBOS DO CC. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000145-10.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 29-03-2023). - grifei

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO. OPERADOR DE MÁQUINAS. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR SE AFASTOU DO CARGO ANTES DA PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL, QUE EMBORA TENHA CONSTATADO A INSALUBRIDADE, NÃO TERIA EFEITOS RETROATIVOS.** INSURGÊNCIA DO AUTOR. PERTINÊNCIA DO INCONFORMISMO. **PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE ANALISOU JUSTAMENTE O PERÍODO EM QUE A MUNICIPALIDADE SE NEGOU A PAGAR O ADICIONAL COM BASE EM LAUDOS UNILATERAIS. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING COM O TEMA PUIL 12 DO STJ.** PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0500125-85.2013.8.24.0235, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 07-10-2022). - grifei

Merece, portanto, guarida a pretensão da requerente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, reconhecer a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte Enunciado: “existindo divergência entre o grau de insalubridade

Anuário das Turmas de Recursos

reconhecido pela administração e aquele efetivamente constatado por perícia judicial das condições do ambiente de trabalho, é devida a complementação do adicional respectivo desde a formalização do laudo pericial administrativo”.

Documento eletrônico assinado por **Jaber Farah Filho**, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4439136v24** e do código CRC **f3085845**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaber Farah Filho

Data e Hora: 19/2/2024, às 16:34:28

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) Nº 0301126-98.2017.8.24.0025/SC

Relator: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSTENTADA DIVERGÊNCIA ACERCA DO MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MUNICÍPIO DE GASPAR. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. MÉRITO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE PREVÊ O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÀS ATIVIDADES CONSIDERADAS PERIGOSAS, ESTAS INSERIDAS NA PORTARIA N. 1.565 DO MTE. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS A CONTAR DA DATA DA INCLUSÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE NA PORTARIA. LTCAT CONFECCIONADO PELA MUNICIPALIDADE QUE SOMENTE VEIO A CONFIRMAR O ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DO AUTOR NO ANEXO 5 DA NR16. TESE FIXADA.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Enunciado: Havendo previsão em legislação municipal específica, o marco inicial para o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em situações perigosas é a data de vigência da Portaria do MTE que reconheceu a atividade como perigosa, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, reconhecer a divergência de entendimentos, editando o seguinte enunciado: Havendo previsão em legislação municipal específica, o marco inicial para o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em situações perigosas é a data de vigência da Portaria do MTE que reconheceu a atividade como perigosa, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução - CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado André Schindler em face da decisão proferida por esta Primeira Turma Recursal.

A matéria controvertida reside no termo inicial para pagamento do adicional de periculosidade - se a contar da data de confecção do LTCAT (PUIL n. 413/RS) ou da vigência da Portaria MTE n. 1.565/2014. Por um lado, a solução jurídica adotada no acórdão impugnado vai de encontro aos posicionamentos adotados pela Segunda Turma Recursal e Terceira Turma Recursal, conforme acórdãos paradigmas acostados ao Evento 46 - Anexos 2-6.

Inicialmente, ressalto que o pedido de uniformização foi regularmente admitido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66C e 66F, do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina.

Em que pese o posicionamento adotado pela Primeira Turma Recursal, adoto o entendimento das Segunda e Terceira Turma, entendimento este, inclusive, por mim defendido quando pertencente à este último colegiado.

Com efeito, é incontroverso que a partir da promulgação da Lei n. 12.740/2012 a CLT passou a prever como atividade perigosa aquela que expõe o servidor a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193, inciso II, da CLT), tendo o Ministério do Trabalho e Emprego acrescentado à lista de atividades perigosas.

No caso em análise, a atividade desempenhada pelos Agentes Municipais de Trânsito, exercida pelo ora recorrente, passou a ser tida como perigosa a partir da vigência da Portaria MTE n. 1.565/2014, que aprovou o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n. 16, e que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 3º), ou seja, a partir de 14-10-2014.

Neste caminho, o art. 196 da CLT dispõe: *“Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11”*.

Anuário das Turmas de Recursos

Portanto, ao presente, em respeito ao princípio da especialidade, e porque previsto em lei municipal e portaria regulamentadora, deve ser aplicada distinção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em PUIL, reconhecendo-se a implementação do adicional a partir de 14-10-2014, data de início da vigência da Portaria MTE n. 1.565/2014.

Necessário ressaltar que o novo LTCAT confeccionado pela municipalidade somente veio a confirmar o enquadramento da função do autor no anexo 5 da NR16, reafirmando, por consectário lógico, o seu direito ao recebimento do adicional, conforme a mencionada Portaria.

Assim, considerando que a legislação municipal prevê que o adicional de periculosidade é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em situações com risco de vida, determinando a aplicação da CLT e das Portarias do MTE, inafastável o dever de pagamento a partir da publicação da Portaria MTE n. 1.565/2014.

Sendo assim, deve ser reconhecida a divergência nos casos apontados, editando, para uniformização o entendimento, o seguinte Enunciado: Havendo previsão em legislação municipal específica, o marco inicial para o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em situações perigosas é a data de vigência da Portaria do MTE que reconheceu a atividade como perigosa, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, voto por reconhecer a divergência de entendimentos, editando o seguinte enunciado: Havendo previsão em legislação municipal específica, o marco inicial para o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores que trabalhem com habitualidade em situações perigosas é a data de vigência da Portaria do MTE que reconheceu a atividade como perigosa, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Pons Meirelles**, Juiz Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3862049v14** e do código CRC **6d8170f3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Pons Meirelles

Data e Hora: 18/4/2024, às 15:54:12

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU)
Nº 5029508-04.2021.8.24.0008/SC
RELATORA: JUÍZA MARGANI DE MELLO**

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. PRETENSÃO DE AVALIAÇÃO E CONCESSÃO DE PROGRESSÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. EDIÇÃO DE ENUNCIADO (ARTIGO 66J, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, admitir o Pedido de Uniformização, reconhecer a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte enunciado: **A omissão continuada da Administração Pública em proceder à avaliação e progressão funcional do servidor não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2024

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal, assim ementado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA INATIVA. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PARA PROMOÇÃO NÃO REALIZADAS DURANTE A ATIVIDADE (NOS ANOS DE 1997, 2000, 2003 E 2006), BEM COMO DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ULTIMAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. REVISÃO DA APOSENTADORIA E PAGAMENTO

DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 487, II, CPC). INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. SUSTENTADA INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACOLHIMENTO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85, DO STJ. NESTE SENTIDO: SENDO A PROGRESSÃO FUNCIONAL POSSÍVEL A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS APÓS A AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO, SEUS REFLEXOS SÃO CAUSADOS EM CADA UMA DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, RENOVANDO-SE A VIOLAÇÃO DO DIREITO MÊS A MÊS, O QUE CONFIGURA, ENTÃO, A RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. (...) (TJSC, APELAÇÃO N. 0302366-75.2015.8.24.0031, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ARTUR JENICHEN FILHO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 28-02-2023). PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E DO PRÓPRIO TJSC, TRATANDO DO MESMO TEMA: DIANTE DISSO, NÃO HÁ SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DO DIREITO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E ÀS RESPECTIVAS PROGRESSÕES. ASSIM, DEVERÁ SER OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS ATÉ O QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...) (TJSC, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 0020806-48.2007.8.24.0008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. DIOGO PÍTSICA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 04-11-2021). PREJUDICIAL AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC. MÉRITO. DIREITO DE PROMOÇÃO GARANTIDO A CADA TRIÊNIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 127/1996. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TER CONCEDIDO PROMOÇÃO FUNCIONAL EM 1997, MAS NÃO EM RELAÇÃO AOS ANOS DE 2000, 2003 E 2006. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO NESSE MOMENTO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL - FATO ADMITIDO PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO. SERVIDORA APOSENTADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. A PROPÓSITO: DESTARTE, A OBRIGAÇÃO DEVE SER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO AVANÇO DE DUAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO, NO PATAMAR DE 6,09% (SEIS VÍRGULA NOVE POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS, DEVIDO A CADA PERÍODO, OU SEJA, 1998, 2001, 2004 E 2007, AO PASSO QUE EM NOVEMBRO DAQUELE ANO, A LCM N. 127/96, FUNDAMENTO JURÍDICO DA VERBA OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, FOI REVOGADA, PELA LCM N. 661/2007. (TJSC, APELAÇÃO N. 0020326-36.2008.8.24.0008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, TERCEIRA

Anuário das Turmas de Recursos

CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 17-10-2023). DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS HAVIDAS, REFLEXOS REMUNERATÓRIOS E INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA E AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

Defende a existência de divergência de entendimento entre as Turmas Recursais no que pertine ao reconhecimento da prescrição, apontando como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ATINENTE AOS ANOS DE 1998, 2001, 2004 E 2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEI COMPLEMENTAR N. 127/1996 QUE PREVÊ PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO INICIAL QUE NÃO TEM CONTEÚDO ECONÔMICO. SERVIDOR, ADEMAIS, QUE TOMOU CIÊNCIA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA EM 2011. EXTINÇÃO DO FEITO CORRETAMENTE DECRETADA. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS: RI N. 0306631-69.2017.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ADRIANA MENDES BERTONCINI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 20-10-2021. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5043506-05.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 07-12-2023).

Contrarrazões no EV 96.

Admitido o pedido de uniformização, os autos foram encaminhados à esta Turma (EV 98).

É o relato necessário. DECIDO.

VOTO

Demonstrada de forma satisfatória a existência de divergência de entendimento entre as Turmas Recursais acerca do tema (a Segunda Turma Recursal entende que a relação decorrente da progressão funcional é de trato sucessivo, de modo que o termo

Anuário das Turmas de Recursos

inicial do prazo quinquenal se renova mês a mês, enquanto a Primeira Turma Recursal entende de maneira diametralmente oposta, reconhecendo a prescrição do fundo de direito) e tratando-se que questão de direito material, voto pelo conhecimento do pedido de uniformização, com fundamentos nos artigos 66 C e 66 F, ambos do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina.

Superada a admissibilidade, passo à análise da controvérsia.

A Lei Complementar Municipal n. 127/96 do Município de Blumenau previa, no artigo 20, a progressão por desempenho a cada 03 (três) anos, condicionando-a à realização de avaliação do servidor público por sua chefia imediata.

É incontroverso, no entanto, que a municipalidade não realizava as avaliações a tempo e modo e, por conseguinte, não concedia as progressões legamente previstas - tanto é que após ao ajuizamento de centenas de ações judiciais editou portarias para tentar regularizar a situação.

Não houve, a meu ver, negativa expressa da Administração quanto à realização das avaliações e concessão das progressões, porquanto as portarias elaboradas pela municipalidade contêm apenas critérios genéricos para a progressão dos seus servidores, sem individualização ou motivação.

Inexiste, portanto, negativa inequívoca, expressa e formal do direito reclamado pelo servidor, o que impede a adoção da data de edição da portaria (2011), como pretende o Município, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LEI MUNICIPAL 7.169/96. INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA, EXPRESSA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, a um nível superior do plano de carreira.

III. **No caso, verifica-se que a progressão funcional automática da parte ora agravada, desde quando entende a autora ser ela devida, com os reflexos dela decorrentes, não foi expressamente negada pela Administração. A concessão da progressão em momento posterior não tem o condão de configurar a recusa do direito pleiteado, nem afasta a omissão continuada em cumprir a legislação, com a devida avaliação de desempenho para a progressão funcional e os pagamentos a ela relativos, nos termos da Lei municipal 7.169/96. O fato de a Municipalidade ter desconsiderado, “mediante ato de efeitos concretos, o período laborado anteriormente à Lei nº 7.169/1996”, consoante assinalou precedente invocado no voto vencedor do acórdão recorrido, não implica a negativa inequívoca, formal e expressa do direito postulado, tal como exige a jurisprudência desta Corte.**

IV. Dessa forma, o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no AREsp 1.726.582/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, “a concessão de progressão automática posterior não configura recusa do direito vindicado, e muito menos se reveste da formalidade necessária para ato dessa natureza. Revela, na verdade, omissão administrativa com respeito à vantagem pretendida pela servidora pública” (STJ, EDcl no REsp 1.679.026/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2019).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.820.729/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020, grifei)

Em verdade, o que se verifica na hipótese é uma conduta omissiva continuada da Administração Pública, sem formalização de negativa formal, de modo que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em se tratando de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a Administração Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, e não havendo a negativa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação. [...] (AgInt no AgInt no REsp n. 1.894.377/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E EXISTÊNCIA DE VAGA/CARGO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. TEMA 1.075/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - A demanda tem origem em ação ordinária proposta por Marcos Henrique da Silva, em face do recorrente, objetivando progressão funcional (para a classe especial, nível III) e direitos dela decorrentes (pagamento dos valores atrasados não prescritos, com a devida correção). Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Valor dado à causa: R\$ 224.223,89 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais, e oitenta e nove centavos), em dezembro de 2016. Nas razões do recurso especial, alega ofensa aos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, 373, I, do CPC/2015, e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000. Sustentando, em síntese, prescrição do fundo de direito, ausência de cumprimento dos requisitos legais para a promoção, ausência de comprovação quanto a existência de vaga/cargo na classe pretendida e violação a LRF quanto a impossibilidade de superação do limite máximo legal de despesa com pessoal. II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a omissão do Estado quanto a progressão do servidor público não atinge o fundo do direito, mas, por se tratar de relação de trato sucessivo, atinge somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ato, nos termos da Súmula 85/STJ (AgInt no RMS n. 65.035/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021; REsp n. 1.609.251/RS, relator Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.) [...] (AgInt no AREsp n. 1.775.357/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. **PROFESSORA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR AFASTADA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.** VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N. 1.114/2000. ASCENSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO CONDICIONADA À PRÉVIA APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INVIABILIDADE DO ESCALONAMENTO FUNCIONAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ARTS. 5º, II, E 37, CAPUT, AMBOS DA CF/1988). SENTENÇA ALTERADA NO PONTO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. DANOS MORAIS. ABALO NÃO PRESUMÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABE À AUTORA, NOS MOLDES DO ART. 373, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. DECISUM REFORMADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DO ART. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III, E 6º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ART. 98, § 3º, DA LEI N. 13.105/2015 QUANTO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO APENAS O DO RÉU. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302322-79.2016.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-09-2023, grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA IMPOSITIVA. INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RÉU, ANTE A RESPONSABILIDADE DESTE PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES POR MERECIMENTO. MÉRITO. APATIA DO MUNICÍPIO EM FAZER A AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES. PLENA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 1.983/1990, QUE NÃO FOI REVOGADA PELA LCN. 02/1992 OU PELA LCN. 105/2010. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE NÃO EXIGE QUE A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O PLANO DE CARREIRA E A PROGRESSÃO FUNCIONAL SEJA REGULADA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

Anuário das Turmas de Recursos

DETERMINAÇÃO, DIRIGIDA AO MUNICÍPIO, DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.983/1990. DIREITO À PROMOÇÃO POR MERECEMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A SER AFERIDO POSTERIORMENTE PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0302366-75.2015.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

E, ainda, da Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS COM EXIGIBILIDADE ANTERIOR AO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. [...] (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5036046-75.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 28-08-2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DESDE A DATA DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO VENTILADA NO RECURSO CÍVEL. ACOLHIMENTO. SUPRIMENTO DA OMISSÃO QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO DETECTADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5029690-64.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jefferson Zanini, Terceira Turma Recursal, j. 31-07-2024).

Diante deste cenário, deve prevalecer o entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de admitir o Pedido de Uniformização, reconhecer a divergência nos casos apontados e, no mérito, editar o seguinte enunciado: **A omissão continuada da Administração Pública em proceder à avaliação e progressão funcional do servidor não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo.**

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5367081v5** e do código CRC **8ae37a8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 21/10/2024, às 18:50:58

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) Nº 5007909-31.2023.8.24.0075/SC RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PRETENSÃO QUE DIZ RESPEITO AO REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS VENCIMENTOS DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO, NA MESMA PROPORÇÃO DA MAJORAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS TURMAS DE RECURSOS. LCM 46/2011 QUE PREVÊ QUE AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS IMPLICAM EM AUMENTO INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. MANIFESTA VINCULAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO. CONCEITO DE VENCIMENTO BÁSICO PREVISTO NO ART. 13 DA LCM N. 46/2011 QUE CORRESPONDE AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. INTELIGÊNCIA DA TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS. PUIL ADMITIDO E PROVIDO, COM A EDIÇÃO DO SEGUINTE ENUNCIADO: “NA VIGÊNCIA NA LCM N. 46/2011, A MAJORAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ACARRETA O AUMENTO AUTOMÁTICO, E NA MESMA PROPORÇÃO, DOS VENCIMENTOS DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos os Juízes LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA e MARCO AURELIO GHISI MACHADO, admitir e dar provimento ao PUIL para o fim de uniformizar a interpretação da norma de direito material com a edição do seguinte Enunciado: “Na vigência na LCM n. 46/2011, a majoração do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica acarreta o aumento automático, e na mesma proporção, dos vencimentos da carreira dos servidores públicos do magistério do

Anuário das Turmas de Recursos

quadro de pessoal do Município de Tubarão”, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) em que a parte requerente aduz, em síntese, a existência de divergência entre as Turmas de Recursos quanto à interpretação da regra sobre a incidência do reajuste do piso nacional mínimo nacional aos vencimentos da carreira dos servidores do magistério do quadro de pessoal do Município de Tubarão.

Consoante dispõe o art. 18 da Lei n. 12.153/2009, “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”.

No caso concreto, constata-se que a sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, e condenou o Município ao pagamento “[...] das diferenças vencimentais advindas do reconhecimento de referido direito, proporcionalmente à carga horária, com reflexos em eventuais vantagens e gratificações, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da fundamentação constante do corpo desta decisão” (evento 18, DOC1).

O Acórdão proferido pela Terceira Turma de Recursos negou provimento ao Recurso Cível interposto pelo Município e manteve a sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais. A ementa tem o seguinte conteúdo:

RECURSO INOMINADO - JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SERVIDORA PÚBLICA - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - PROGRESSÕES FUNCIONAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO - ALEGADA A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANEXO IV DA LCM 46/2011 - DESCABIMENTO - LCM 320/2022 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O PRESCRITO NA LEI QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Anuário das Turmas de Recursos

- HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 2º, § 1º DA LINDB NÃO VERIFICADA - SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE A TODOS OS NÍVEIS DA CARREIRA - INACOLHIMENTO - LCM 46/2011 QUE VINCULA O VENCIMENTO BASE AO PISO PREVISTO NA LEI Nº 11.738/2008 - LCM 320/2022 QUE CORROBORA COM O VENCIMENTO MÍNIMO NACIONAL DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL - PROGRESSÕES FUNCIONAIS QUE DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL - EXEGESE DO ARTIGO 20 DA LCM 46/2011 - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 911/STJ - REFLEXOS DEVIDOS - ADUZIDA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF - INOCORRÊNCIA - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DA BENESSE - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 5007909-31.2023.8.24.0075, rel. Juíza Adriana Mendes Bertoni, Terceira Turma Recursal, j. 24.4.2024).

Diante disso, sustenta a parte requerente, em síntese, que “[...] a existência de divergência jurisprudencial atual entre a 1ª e a 3ª Turmas Recursal do mesmo estado e sobre questão de direito, inequívoca e apta a admitir o acolhimento do presente recurso” (evento 48, DOC1).

De fato, existe divergência de interpretação sobre norma de direito material.

O Acórdão proferido pela Terceira Turma de Recursos considerou que existe vinculação dos vencimentos da carreira do magistério ao piso nacional mínimo previsto na Lei n. 11.738/2008.

A seu turno, o Acórdão proferido pela Primeira Turma de Recursos no Recurso Cível n. 5012258-14.2022.8.24.0075 entendeu que o legislador municipal não equiparou o vencimento básico ao piso nacional do magistério:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. NORMA QUE REGULA O VENCIMENTO BÁSICO DA CATEGORIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA NAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS (VERTICAL E HORIZONTAL). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “A LEI Nº 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, §1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS”. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 46/2011. SERVIDORA QUE OCUPA O NÍVEL P IV, CLASSE/REFERÊNCIA A/02. VENCIMENTO BÁSICO SUPERIOR AO PISO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Adverte-se que eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a “rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova”, podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º). (Recurso Cível n. 5012258-14.2022.8.24.0075, rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 11.4.2024).

Em diversos outros julgados, a Primeira Turma de Recursos manteve a mesma inteligência.

Como se observa, o entendimento adotado pela Terceira Turma de Recursos no julgamento do Recurso Cível originário destoa daquele encampado pela Primeira Turma.

Desse modo, viável a admissão do PUIL, pois demonstrada a divergência de interpretação quanto à regra sobre a incidência do reajuste do piso nacional mínimo nacional aos vencimentos da carreira do magistério do Município de Tubarão.

Com relação à interpretação a ser adotada, destaca-se que o art. 5º da Lei n. 11.738/2008 determina que “o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4167, declarou a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008. Também assentou que a expressão piso salarial deveria ser interpretada como vencimento básico inicial e não como remuneração

global, parcela que engloba, além daquele, as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor do magistério.

Empós, no julgamento dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão a partir da data do julgamento realizado em 27.4.2011. Assim, a interpretação da remuneração total do servidor como piso salarial vigorou somente até 27.4.2011.

Doutro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 911 dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese jurídica:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Como se observa, a tese jurídica fixada pelos Superior Tribunal de Justiça determina, regra geral, que o valor do piso salarial não provoca reflexos em todos os níveis remuneratórios da carreira do magistério. Como constou na ementa do Acórdão leading case, “não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira” (STJ, REsp n. 1426210, rel. Min. Gurgel de Faria).

Como exceção, a Corte Superior ressaltou as situações específicas existentes nas legislações locais. No seu voto, o Ministro Relator consignou que “Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, conseqüentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira”.

No caso concreto, observa-se que a LCM n. 46/2011, que instituiu o “[...] o plano de carreira e vencimento dos servidores e empregados públicos do magistério do Poder Executivo Municipal de Tubarão [...]”, assim estabeleceu quanto à remuneração dos servidores dessa categoria:

Art. 12 A tabela de unidade de vencimento ou salário básico será composta por níveis verticais e referências horizontais. §1º A tabela de vencimento ou salário básico obedecerá a um crescimento linear sucessivo na progressão horizontal, por classe/referência e na progressão vertical, por nível. § 2º Na progressão vertical, por nova titulação, o servidor ou empregado público, será enquadrado no nível que corresponder à formação escolar adquirida.

Art. 13 A tabela de vencimento ou salário básico, definida no anexo, obedecerá as alterações previstas em lei, considerando-se que:

I - O Piso Salarial Profissional para o Magistério Público Municipal, correspondente a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não será inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciado pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

[.]

IV - O vencimento/salário básico inicial do membro do magistério deverá ser atualizado anualmente, conforme correção do valor do piso salarial nacional do magistério.

No tocante à progressão horizontal na carreira, a LCM n. 46/2011 contém o seguinte regramento:

Art. 15 A progressão horizontal consistirá no avanço para outra classe do integrante do Magistério, professor docente e ocupantes de funções de suporte pedagógico, oriundos da carreira de professor, dentro do mesmo nível, composta de 16 classes, sendo acrescido o percentual de 3% (três por cento) do seu vencimento base, de forma não cumulativa”.

Ainda, a LCM n. 46/2011 também assegurou a progressão por titulação, da seguinte forma:

Art. 20 A progressão por nova titulação, adquirida após a investidura inicial, dar-se á a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório ou três anos de exercício no Sistema Público Municipal da Educação, mediante requerimento acompanhado da cópia do diploma devidamente registrado, acompanhado do respectivo histórico, apresentado em conjunto com o original, que comprove a nova titulação.

Art. 22 A mudança de nível corresponderá acréscimo no

| vencimento | inicial | do professor | nos | seguintes | coeficientes: |
|------------|---------|--------------|-----|-----------|---------------|
| I | - | Nível | I | - | 1,0 |
| II | - | Nível | II | - | 1,05 |
| III | - | Nível | III | - | 1,15 |
| IV | - | Nível | IV | - | 1,25 |
| V | - | Nível | V | - | 1,45 |
| VI | - | Nível VI | - | - | 1,55 |

Por fim, a LCM n. 46/2011 promoveu o enquadramento dos servidores do magistério, observadas as seguintes correlações:

Art. 21 Todos os membros do magistério passarão para o Padrão de Vencimento, imediatamente, ao nível superior da mesma referência da Tabela de Progressão em que se encontrava, conforme a seguinte nomenclatura:

- I - Nível I - Magistério (Normal/nível médio) (MAG/MED - Nível I);
- II - Nível II - Licenciatura Curta, em regime especial (LICENC/PLEM - nível II);
- III - Nível III - Licenciatura Plena (LICENC/PLE - Nível III);
- IV - Nível IV - Pós graduação Especialização (PG/ESPEC. - Nível IV);
- V - Nível V - Pós graduação Mestrado (PG/MESTR. - Nível V);
- VI - Nível VI - Doutorado (PG/DOUTO. - Nível VI).

A interpretação desse arcabouço jurídico permite fixar as seguintes premissas: (i) a carreira do magistério municipal foi estruturada em 6 níveis - PI a PVI - e 16 classes - 1 a 16; (ii) a progressão funcional enseja o aumento do vencimento de forma linear e sucessiva, a partir da tabela de vencimento básico; (iii) o vencimento inicial da carreira corresponde ao nível PI, classe 1; (iv) a progressão horizontal enseja um aumento de 3% do vencimento base da carreira a cada classe galgada; e (v) a progressão por titulação implica em aumento variável de acordo com o nível atingido, a ser calculado sobre o vencimento inicial da carreira.

Ressai evidente, assim, que a estrutura remuneratória da carreira do magistério municipal está atrelada ao vencimento previsto para o nível I, classe 1. Isso porque as duas formas de progressão - horizontal e por titulação - estabelecem que os aumentos correlatos incidirão sobre o vencimento inicial da carreira e não sobre os vencimentos do servidor - vencimento inicial + vantagens pessoais - no nível ou classe anterior ou sobre outra base de cálculo. Foi uma opção política do legislador municipal que agora

não pode ser ignorada.

Doutro lado, a LCM n. 320/2022 assim determinou quanto ao reajuste do vencimento do magistério:

Art. 1º Fica concedida, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, revisão geral de 12,4655 % (doze inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo por cento) nos vencimentos dos Agentes Políticos e Servidores Públicos municipais, ativos e inativos, o correspondente ao índice da inflação acumulada no período de maio/2021 a abril/2022, de acordo com INPC-IBGE, sendo aplicado sobre o salário-base de abril de 2022, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2022.

Art. 3º Com base no inciso XIII do art. 6º da Lei Complementar nº 046/2011, os professores da Rede Municipal de Ensino, que percebem vencimento base inferior ao do piso nacional do magistério estabelecido no ano de 2022, passarão a receber, salário-base no valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para carga horária correspondente a 40 horas semanais, conforme legislação federal que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Como se observa, a norma legal elevou o vencimento do nível I, classe 1, da carreira do magistério, com jornada de 40 horas, para R\$ 3.845,63, com efeitos a partir de 1.1.2022.

Por conseguinte, como os vencimentos de todos os níveis e classes estão conectados ao vencimento inicial da carreira do magistério, em manifesto efeito cascata, transparece irretorquível a conclusão de que o novo valor fixado para este último projeta seus efeitos para atingir o cálculo daqueles.

Por isso, todos os servidores do magistério - e não apenas aqueles que recebem o vencimento base - fazem jus ao reajuste concedido pelo art. 3º da LCM n. 320/2022, como determina a tese jurídica do Tema 911 dos recursos repetitivos.

Ademais, a adoção do raciocínio defendido pelo Município viola o princípio da legalidade (CF, art. 37), pois, ao fim e ao cabo, permite que as progressões sejam calculadas com base no vencimento atual e não mais com suporte no vencimento inicial, distorcendo completamente a estrutura da carreira do magistério municipal.

Dessa forma, para a uniformização de entendimento (RI, art. 66-J, art. 4º), propõe-se a edição do seguinte Enunciado:

Anuário das Turmas de Recursos

Na vigência na LCM n. 46/2011, a majoração do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica acarreta o aumento automático, e na mesma proporção, dos vencimentos da carreira dos servidores públicos do magistério do quadro de pessoal do Município de Tubarão.

Destarte, verificada a existência de divergência de interpretação sobre norma de direito material, impositiva a admissão e o provimento do PUIL para a uniformização de entendimento.

Ante o exposto, voto por admitir e dar provimento ao PUIL para o fim de uniformizar a interpretação da norma de direito material com a edição do seguinte Enunciado: “Na vigência na LCM n. 46/2011, a majoração do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica acarreta o aumento automático, e na mesma proporção, dos vencimentos da carreira dos servidores públicos do magistério do quadro de pessoal do Município de Tubarão”.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5297965v13** e do código CRC **9e1843e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 19/11/2024, às 13:3:7

Primeira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5001394-80.2022.8.24.0053 /SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL/SANTACATARINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PERÍCIA JUDICIAL E A ADMINISTRATIVA. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DO LTCAT. INACOLHIMENTO. PROVA UNILATERAL. PREVALÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LAUDO JUDICIAL QUE RECONHECEU A EXPOSIÇÃO DO DEMANDANTE A GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO ALTERNATIVA A FIM DE QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEJA PAGO A PARTIR DE 28.11.2022, OU SEJA, MARCO INICIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 057/022. ACOLHIMENTO POR MOTIVO DIVERSO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO QUE DEVER CORRESPONDER AO DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL (24.09.2023). INVIABILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ NOS PUIL'S DE N. 413 E 1954. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JULGADOS DAS TURMAS DANDO CONTA DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. PAGAMENTO QUE SOMENTE PODE SE DAR A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DEVIDO.

“A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que ‘o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual’ (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015) (STJ, PUIL n. 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.04.2018).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade seja a data da confecção do laudo pericial (24.09.2023) e que a correção monetária do quantum devido seja calculada pela taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Sem custas e sem honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Tratam os autos de recurso inominado interposto (55.1) pelo demandado em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, *in verbis* (1.1):

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o adicional de insalubridade, a partir de 02/03/2020 (admissão), equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço, com os reflexos incidentes sobre férias e 13º salário, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, já que verificada a competência absoluta do juizado especial fazendário.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Para tanto, o recorrente/demandado alegou que: a) o adicional de insalubridade

depende de lei regulamentadora, cuja norma, no Município de Santiago do Sul/SC, entrou em vigor em 28/11/2022 (Lei Complementar Municipal nº 057/2022); e **b)** a Lei Complementar Municipal nº 057/2022 definiu que o LTCAT é o documento competente para avaliar a existência e o grau de insalubridade, razão pela qual o Laudo Pericial Judicial deve ser desconsiderado. Por essas razões pleiteou a reforma da sentença para: I) julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, pois o LTCAT concluiu pela inexistência de atividade insalubre; e II) sucessivamente, que seja fixado como marco inicial para recebimento do adicional de insalubridade a data de 28/11/2022 (entrada em vigor a Lei Complementar Municipal nº 057/2022).

Adianta-se, de pronto, que o reclamo (55.1) merece parcial acolhimento e por motivo diverso.

Primeiro, existindo divergência entre a conclusão do LTCAT (10.2) e do Laudo Pericial Judicial (41.1), prevalece a prova produzida judicialmente em atenção ao Princípio do Contraditório.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. LTCAT QUE CONSTATA INSALUBRIDADE EM GRAU 20%. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA SALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR NO CARGO OCUPADO. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO LTCAT E DO LAUDO PERICIAL QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA PARA O CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AO LAUDO TÉCNICO GENÉRICO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS: RECURSO CÍVEL N. 5000064-03.2021.8.24.0144, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 06-06-2023. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001324-81.2022.8.24.0144, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 09-11-2023).

E:

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM/SC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO - DIVERGÊNCIA ENTRE A PERÍCIA JUDICIAL E A ELABORADA ADMINISTRATIVAMENTE - PLEITO DE UTILIZAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO (LTCAT) - IMPOSSIBILIDADE - PROVA UNILATERAL - PREVALÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA JUDICIALMENTE EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - LAUDO JUDICIAL QUE RECONHECEU A EXPOSIÇÃO DOS AUTORES A GRAU MÁXIMO DE INSALUBRIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001207-89.2019.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 13-12-2023).

Segundo, sobre o termo inicial da condenação, entende-se que não há como reputar insalubres as atividades exercidas em momento anterior à elaboração do laudo pericial, uma vez que foi a partir desse marco que se constatou, de fato, a exposição do servidor (E. C.) a agentes nocivos acima dos patamares tolerados, a partir de quando o pagamento do adicional se mostra devido.

Essa foi, aliás, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 413/RS:

A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. (STJ, PUIL n. 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.04.2018)

Recentemente, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina realizou julgamento, em sede de apelação, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trazendo à baila:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL, REALIZADO POSTERIORMENTE AO DESLIGAMENTO DA AUTORA. RETROAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “O Tribunal de origem ao decidir que, ‘não há razão para limitar o início do pagamento do adicional de insalubridade à data de elaboração do laudo pericial ou da citação’ (fl. 286, e-STJ), o fez em descompasso com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018), 9. Recurso Especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.755.087/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 2-4-2019) (TJSC, Apelação n. 0006853-91.2017.8.24.0064, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 07.12.2021)

No ponto, é necessário esclarecer que esta Colenda Turma de Recursos vinha aplicando o entendimento firmado pela Turma de Uniformização no sentido de que o adicional de insalubridade deveria ser pago desde o ingresso do servidor no serviço público, nos termos do Enunciado n. 18.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente apontado, em pedidos de uniformização para a Turma Nacional, que o marco deve ser a data do laudo, e não o ingresso do servidor.

Nesse sentido:

PEDIDODEUNIFORMIZAÇÃODEJURISPRUDÊNCIA.SERVIDORPÚBLICOMUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que ‘o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de

presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.2. Agravo Interno não provido” (STJ, AgInt nos EDcl no PUIL 1954/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 15.06.2021 - sem grifo no original)

Já há, inclusive, precedentes das Turmas Recursais nesse sentido, destacando-se, por exemplo, este da Terceira Turma Recursal, de relatoria do juiz Marcelo Pons Meirelles:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. NUTRICIONISTA. PEDIDO VOLTADO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 85 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N. 12/1999. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO (20%). TERMO INICIAL. DATA DE CONFEÇÃO DO LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA AO POSICIONAMENTO ADOPTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (STJ, AGINT NOS EDCL NO PUIL 1954/SC). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Recurso Cível n. 5003343-78.2021.8.24.0020, rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. em 09.02.2022).

Nesse sentido, compreende-se que é o caso de aplicação do entendimento firmado no PUIL n. 413/RS, restando clarividente a necessidade de constatação do trabalho insalubre mediante laudo pericial, o qual, *in casu*, foi confeccionado em 24.09.2023 (evento 41.1), de modo que deve ser afastada a condenação do ente público ao pagamento das verbas retroativas do adicional de insalubridade, referente ao período até a confecção do laudo.

Afora isso, impende sublinhar que o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração opostos no RE n. 870.947 e, por maioria, decidiu não modular os efeitos da inconstitucionalidade reconhecida no Tema n. 810, de modo que não é mais possível manter a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/97)

como índice de correção monetária, para condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. A decisão transitou em julgado em 03.03.2020.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema n. 905 e fixou os índices aplicáveis às variadas hipóteses de condenações da Fazenda Pública, tendo assim estabelecido quanto àquelas que tratam de servidores e empregados públicos, como o caso concreto:

“3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.”

Confirmando as posições das Cortes Superiores sobre o assunto, a Turma de Uniformização deste Sodalício editou o Enunciado XVII:

“Em observância aos Temas 810 e 905 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, o índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, a partir de janeiro de 2001, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.” (TJSC - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000023-75.2019.8.24.9009. Turma de Uniformização. Rel. Juiz Davidson Jahn Mello. Data do Julgamento: 09.12.2019)

Por fim, o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/21 dispõe que, “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente”, o que entrou em vigor a partir de 8.12.21, nos termos do que prevê o art. 7º.

Logo, em relação às remunerações atrasadas, estas devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, desde quando eram devidas, incidindo também juros de mora a partir da citação e calculados pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/09), nos termos do Tema n. 810 do STF e do Tema n. 905 do STJ, e, após 8.12.21, deve ser aplicada unicamente a taxa SELIC, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/21.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade seja a data da confecção do laudo pericial (24.09.2023) e que a correção monetária do quantum devido seja calculada pela taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Sem custas e sem honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054682008v36** e do código CRC **c23d9d72**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 11/4/2024, às 18:47:34

RECURSO CÍVEL Nº 5005742-21.2024.8.24.0038/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C RESCISÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL PARA LOCAÇÃO. DEMANDA MOVIDA PELA PROPRIETÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA IMOBILIÁRIA. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. ADMINISTRADORA QUE, NOS TERMOS DO ART. 667, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, É RESPONSÁVEL PELOS REPAROS QUE O INQUILINO NÃO PROVIDENCIOU. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DOS ALUGUEIS E ENCARGOS POSTERIORES À DESOCUPAÇÃO. REJEIÇÃO. VALORES DEVIDOS ATÉ A IMISSÃO DA DONA NA POSSE, OCORRIDA COM ATRASO, DEVIDO À RESTAURAÇÃO INSUFICIENTE DO BEM ALUGADO. CULPA DA RÉ POR NÃO TER EXIGIDO, DO LOCATÁRIO, OS CONSERTOS NECESSÁRIOS, CARACTERIZANDO, ASSIM, DANOS EMERGENTES, NÃO LUCROS CESSANTES. SUSCITADO AFASTAMENTO DA QUANTIA CONCERNENTE À MADEIRA DO PISO. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO (CPC, ART. 373, I). COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA AUTORA, POIS DECLAROU QUE A REFORMA FOI CONCLUÍDA, MESMO QUE COM RETARDO, EM 14.12.2023. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação a quantia de R\$ 900,00. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de recurso inominado em que a ré combateu a sentença que a condenou, nos autos de ação de restituição c/c rescisão e indenização, ao ressarcimento de prejuízos sofridos pela autora. Disse ser imobiliária e que as partes celebraram contrato de administração de imóvel para locação. Sustentou que não houve ato ilícito, pois, como mandatária, não podia condicionar a entrega das chaves à conclusão dos reparos. Argumentou que o inquilino é responsável pela demora nos consertos, porquanto contratou a empresa que os realizara. Defendeu a inexistência de lucros cessantes. Aduziu, ainda, que o valor relativo ao piso de madeira deve ser afastado. Requereu provimento para julgar improcedente o pedido (eventos 26.1 e 51.1).

2. O reclamo é tempestivo, próprio e preparado. Logo, deve ser conhecido.

3. Estabelece o art. 667, caput, do Código Civil:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

Na espécie, os litigantes firmaram contrato de administração de imóvel para locação (evento 1.14). Então, por ter o compromisso de cuidar do bem alugado, a imobiliária é responsável pelos reparos que o inquilino não realizou a contento.

Com efeito, é incontroverso que os consertos providenciados pelo locatário não foram suficientes (CPC, art. 374, III), fazendo com que o prestador retornasse para finalizar o serviço de reforma e, por conseguinte, postergando a imissão da proprietária na posse do apartamento, o que ocorreu somente em 14.12.2023, ou seja, 55 dias depois da desocupação.

A recorrente descumpriu a avença, visto que não exigiu, do anterior ocupante, que o devolvesse em plenas condições de uso, tanto cobrou (dele) os alugueis até a data da devolução do imóvel (19.10.23), recebendo-o antes da conclusão dos reparos (evento 1.18, pp. 1-3).

Essa foi a falha (culpa) da administradora, isto é, não exigir, do morador anterior, a suficiente restauração do bem.

Esta Primeira Turma decidiu caso análogo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. ENTREGA DAS CHAVES PELO INQUILINO QUE, POR SI SÓ, NÃO DESONERA A ADMINISTRADORA PERANTE O LOCADOR. DÉBITOS RELATIVOS A ALUGUEL, IPTU, TAXA DE LIXO, TAXA CONDOMINIAL, MULTA CONTRATUAL E DANOS MATERIAIS DEIXADOS PELO INQUILINO, QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA ADMINISTRADORA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES AO LOCADOR. DÉBITOS DEMONSTRADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTE. “[...] A IMOBILIÁRIA QUE ADMINISTRA BEM IMÓVEL DE TERCEIRO TEM A OBRIGAÇÃO DE, AO TÉRMINO DO CONTRATO, RESTITUIR A COISA NAS CONDIÇÕES EM QUE O RECEBEU, GESTIONANDO JUNTO AO LOCATÁRIO PARA QUE PROCEDA AOS REPAROS E RECUPERAÇÕES DOS DANOS A QUE, POR VENTURA, TENHA DADO CAUSA. NÃO AGINDO DESSA FORMA, PERMITINDO QUE O INQUILINO DEVOLVA O BEM SEM OS REPAROS NECESSÁRIOS, É DA ADMINISTRADORA A RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DOS PREJUÍZOS ACARRETADOS À PROPRIETÁRIA. [...] (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.010759-6, DA CAPITAL - CONTINENTE, REL. TRINDADE DOS SANTOS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 29-05-2014).” RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso n. 0300261-64.2018.8.24.0082, rel. Marcio Rocha Cardoso, j. 11-03-2021).

Assim, para fins de contagem dos encargos locatícios, prevalece a data da imissão da locadora na posse, eis que é o dia a partir do qual nova locação passou a ser possível.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS”. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO ALUGUEL E DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO DE 2022. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS CHAVES NO INTERREGNO APONTADO. DECISUM MANTIDO.” A responsabilidade pelos alugueres e demais encargos locatícios terminam com a efetiva entrega das chaves ao locador ou com a sua imissão na posse do imóvel” (TJSC, Apelação Cível n. 2014.079406-9, de Balneário Camboriú, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2014). HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002544-07.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2024).

Anuário das Turmas de Recursos

Além disso, a hipótese não versa sobre lucros cessantes, mas sim danos emergentes, porque os alugueis e os demais encargos da locação são devidos até a imissão do senhorio na posse do imóvel alugado.

Ademais, nos termos da cláusula n. 17.2, o pacto obrigou a administradora a garantir, por 3 meses, a inadimplência do locatário (evento 1.14, p. 5), e este restou inadimplente, eis que não devolveu o imóvel no estado recebido, conforme exige o art. 23, III, da Lei n. 8.245/1991.

Enfim, a imobiliária responde pelos prejuízos sofridos durante o período de reforma, vale dizer, valores devidos a título de aluguel, condomínio, IPTU, taxa de coleta de lixo e energia elétrica, até a imissão da autora na posse.

4. Na inicial, figurou o montante de R\$ 900,00, representado pelo “VALOR COBRADO PELA MADEIRA QUE NÃO FOI TROCADA” (evento 1.1, p. 5).

Todavia, as fotos apresentadas não demonstram, com a segurança necessária, que o respectivo piso não foi reparado de forma satisfatória (evento 1.10, pp. 6 e 11), o que era ônus autoral (CPC, art. 373, I).

Outrossim, no ponto, o comportamento da proprietária é contraditório, posto que, na réplica, declarou:

“No orçamento (anexo 12) apresentado para realização dos devidos reparos, consta o prazo de 10 dias, entretanto a primeira liberação ocorreu em 09/11/2023, 21 dias depois do prazo dado, a segunda em 28/11/2023 e a última em 14/12/2023, somando 55 dias. Se os reparos fossem realizados corretamente no prazo, com a fiscalização da Ré, boa parte de todo o estresse, teria sido evitado.

[...]

Desta forma, considero o recebimento das chaves com o imóvel em condições de uso/moradia na data de 14/12/2023, quando definitivamente eu recebi as chaves do imóvel.” (evento 17.1, p. 10).

Se a recorrida disse que, em 14.12.2023, os reparos foram concluídos, é incoerente incluir quantia por conserto que, somente agora, crê insuficiente.

É da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA
Anuário das Turmas de Recursos

E INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] (3) BENFEITORIAS. NÃO INDENIZAÇÃO. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA. VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ACERTO. - O princípio da boa-fé impõe aos contratantes deveres anexos, como a confiança e a lealdade na relação contratual. Uma das repercussões pragmáticas da boa-fé é o venire contra factum proprium, pois não é razoável admitir-se que uma pessoa pratique determinado ato e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta. - É possível verificar o comportamento contraditório da parte autora, que, ao realizar vistoria de entrega, por meio de sua imobiliária contratada, autorizou a retirada dos bens relacionados. [...] SENTENÇA ALTERADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.053076-5, de Itajaí, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-07-2014).

Enfim, o respectivo montante deve ser suprimido.

5. Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação a quantia de R\$ 900,00. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067611505v67** e do código CRC **ceab0d2a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 12/12/2024, às 16:42:52

RECURSO CÍVEL Nº 5000262-18.2023.8.24.0064/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVASÃO DA REDE SOCIAL INSTAGRAM POR HACKER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO EXCLUSIVO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO DE HACKERS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PLATAFORMA PELA SEGURANÇA DO SERVIÇO POR SI OFERTADO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE, OUTROSSIM. RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO CARACTERIZADA. ART. 14, § 3º, DO CDC. EXPOSIÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS E IMAGEM DA USUÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA TURMA. DANO MORAL MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405, Código Civil). Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por V. L. D. S. S., em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial.

A recorrente pleiteia, unicamente, a majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de dano moral.

Razão lhe assiste.

Conforme narrado e demonstrado pelas provas nos autos, verifica-se que houve ato ilícito da ré, ao não promover o auxílio necessário e específico à parte autora, quando esta constatou o problema.

A parte autora, quando constatou a invasão de sua conta, tentou por diversas vezes contatar a demandada, informando acerca da invasão e solicitando providências, contudo, sem êxito.

Ademais, evidente a falha na prestação de serviços pela parte recorrida, uma vez que a conta da parte autora foi utilizada pelos invasores para a realização de fraudes. Os “hackers” enviaram mensagens para os seguidores da conta vendendo cursos de marketing digital e pedindo inversões pra criptomoedas e Day trade.

Resta comprovado que os fraudadores se fizeram passar pela autora e venderam serviços em nome desta, receberam valores, mas não entregaram aos consumidores, expondo a autora como se fosse uma estelionatária.

Outrossim, ante a inércia da parte ré, a autora precisou realizar a contratação de serviços advocatícios para tentar resolver seu problema na via judicial.

Portanto, tendo os invasores utilizado a conta da parte autora para a prática de fraudes, como se fosse a autora, é inegável que a situação narrada desborda o mero dissabor cotidiano, acarretando em dano moral a imagem desta.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dentro dessa perspectiva, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença, merece ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que reflete satisfatoriamente o dever indenizatório e está apto a significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos semelhantes, e que não ocasiona enriquecimento ilícito da parte contrária.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405, Código Civil). Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062786745v12** e do código CRC **59a7f5e8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 8/8/2024, às 16:25:0

RECURSO CÍVEL Nº 5001916-20.2020.8.24.0040/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. MÉRITO. ACOLHIMENTO. QUADRA NÃO IMPLANTADA NO LOTEAMENTO POR SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ISENÇÃO DE IPTU EM RAZÃO DE IMÓVEL INTEIRO PERTENCER À ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP). PERDA COMPLETA DO PROVEITO ECONÔMICO PELO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR QUE IMPEDE A COBRANÇA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DA TURMA RECURSAL: 0004924-91.2006.8.24.0069, 0900411-66.2017.8.24.0167 E 5003064-46.2023.8.24.0045. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE IPTU. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTORA DEMANDADA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ABALO ANÍMICO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a não incidência do IPTU no imóvel da parte autora, matriculado sob o nº 10775 e fixar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, da data do arbitramento, na forma do artigo 386 do Código Civil, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso até a vigência da Lei n. 14.905/2024, e após, na forma do artigo 406 do Código Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por H. J. Z. em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

1. Da preliminar de nulidade da sentença

Preliminarmente, requereu o autor a nulidade da sentença ante a necessidade de realização de perícia técnica.

Contudo, afasto a prefacial aventada pois, conforme será exposto a seguir, a prova pericial é desnecessária ao deslinde do feito.

2. Do mérito

No que tange ao mérito, sustentou o recorrente que não há loteamento, nem condições de construção, não se trata de uma área urbanizável e nem de expansão urbana, portanto, não pode incidir tributos sobre o imóvel, o que dirá cobrança judicial.

Razão lhe assiste.

A legislação municipal, no código tributário municipal de Laguna, lei complementar nº 105, de 19 de dezembro de 2003, quanto ao IPTU, dispõe em seu artigo 226:

“Art. 226. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município, em 1º de janeiro do ano corrente do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 510/2024)
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, localizados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados na exploração de atividades comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como, os destinados a sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine ao comércio.”

No presente caso, o imóvel está situado em Área de Preservação Permanente (APP), no qual não há possibilidade de construção na totalidade da área, bem como não foi aprovado o loteamento, não podendo gerar o IPTU. A legislação municipal é bem clara quanto a incidência do IPTU somente nos casos previstos no artigo 226 da mencionada Lei, do qual o imóvel em discussão não está enquadrado, não podendo ser considerado área urbana ou de expansão urbana, nem se enquadrando na exceção do parágrafo 3º.

Portanto, tratando-se de imóvel em APP, sem possibilidade de se regularizar o loteamento, ou realizar as atividades previstas no parágrafo 3º da LC municipal 105/2003, não há como incidir o IPTU sobre a área.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA. ALEGAÇÃO DE O IMÓVEL NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE INSERIDO EM ÁREA DE APP. TESE IMPROFÍCUA. CONTEXTO PROBATÓRIO RETRATADO NOS AUTOS QUE REVELA QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DO USO E GOZO DA PROPRIEDADE OU POSSE, COM A CONCLUSÃO LÓGICA DO ESVAZIAMENTO DE SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. FATO GERADOR DO IPTU AFASTADO, ART. 32, DO CTN. AUTORES QUE, AO EFETUAR TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO EM PARTE DO IMÓVEL, RESPONDERAM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. ALÉM DISSO, DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL QUE REVELAM A IMPOSSIBILIDADE DE VIABILIDADE CONSTRUTIVA NO IMÓVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSÍVEL.

Anuário das Turmas de Recursos

AUTORES QUE HAVIAM REQUERIDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ANO DE 2021. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR OS DÉBITOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, OU SEJA, A PARTIR DO ANO DE 2017. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DEVIDA. PRETEXTADA OBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO DA LEI LOCAL QUE PREVÊ, EM CASO DE ISENÇÃO DE IPTU EM ÁREA DE APP, A FORMULAÇÃO ANUAL DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO PARA A FUNDAÇÃO CAMBIRELA DO MEIO AMBIENTE (FCAM) PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA E MISSÃO DE PARECER TÉCNICO. TESE PROFÍCUA. INEXISTÊNCIA, NESTE CASO CONCRETO, DE PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERIOSA NECESSIDADE DE OBSERVAR A FORMALIDADE PREVISTA NA LEI LOCAL. VISTORIA ANUAL QUE, ADEMAIS, CONTRIBUI PARA A PROTEÇÃO DA APP. ISENÇÃO DO IPTU QUE DEVERÁ SER RECONHECIDA ENQUANTO MANTIDAS AS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5003064-46.2023.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luís Felipe Canever, Segunda Turma Recursal, j. 18-06-2024).

No mesmo entendimento, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO INEXISTENTE, CONFORME APURADO EM PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA AFASTADA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0004924-91.2006.8.24.0069, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-08-2021).3

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE IPTU EM RAZÃO DE IMÓVEL INTEIRO PERTENCER À ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE [APP]. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PELA EXEQUENTE, MUNICÍPIO DE GAROPABA. ALEGADA NECESSIDADE DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE APP NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO [LC N. 471/1993, ART. 18, VII E § 4º]. TESE AFASTADA NO CASO. PERDA COMPLETA DO PROVEITO ECONÔMICO PELO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR QUE IMPEDE A COBRANÇA DO TRIBUTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0900411-66.2017.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Moraes da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-09-2024).

Anuário das Turmas de Recursos

Desta forma, ausente o fato gerador do tributo, razão pela qual a sentença deve ser reformada para declarar a não incidência do IPTU.

3. Dos danos morais

Sustenta o recorrente que, mesmo o recorrido tendo conhecimento da impossibilidade de uso, gozo e disponibilidade do imóvel pelo autor, ajuizou várias execuções fiscais em face deste, além de inserir em dívida ativa a cobrança de IPTU referente a outros anos, certamente incorreu em prejuízos de ordem financeira e moral.

Razão lhe assiste.

Incontroverso o lançamento indevido de débitos de IPTU em desfavor da parte autora, que, em razão destes, foi inscrita em dívida ativa e demandada em ações de execução fiscal distintas.

Consoante preleciona o Enunciado 27 da Turma de Uniformização de Santa Catarina “O ajuizamento de ação de execução fiscal decorrente de indevida inscrição em dívida ativa é fator suficiente para a caracterização do dano moral” (PUIL n.0000021-37.2021.8.24.9009, sessão de 13.09.2021).

A ilicitude da conduta, portanto, é notória e enseja a indenização pelos danos morais, eis que o abalo, nestes casos, configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Pois bem, no caso, faço observar os parâmetros utilizados por esta Turma de Recursos em casos semelhantes, para fixar a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, da data do arbitramento, na forma do artigo 386 do Código Civil, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso até a vigência da Lei n. 14.905/2024, e após, na forma do artigo 406 do Código Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a não incidência do IPTU no imóvel da parte autora, matriculado sob o nº 10775 e fixar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, da data do arbitramento, na forma do artigo 386 do Código Civil, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso até a vigência da Lei n. 14.905/2024, e após, na forma do artigo 406 do Código Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064760905v14** e do código CRC **075b843d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 8/11/2024, às 15:26:48

RECURSO CÍVEL Nº 5004229-17.2023.8.24.0082/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COBRANÇA EXCESSIVA DE FATURA ÁGUA - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - TESE DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO QUANTO AO TOI (TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE) DEFLAGRADO PELA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO DA COBRANÇA DELE DECORRENTE - VIABILIDADE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA NÃO REVELADA - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVA, NÃO ABSOLUTA - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DENOTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - COBRANÇA IRREGULAR - NULIDADE FLAGRANTE - PRECEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cobrança controvertida. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado ajuizado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Postula a reforma da decisão, ao argumento de que não fora notificada sobre o TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade - instaurado para verificar desconformidades

no seu medidor de consumo de água, bem como da sanção aplicada.

Defiro-lhe a gratuidade da justiça a partir dos documentos acostados.

Razão lhe assiste.

Acontece que a concessionária ré não demonstrou a regular cientificação da autora acerca da abertura do TOI, tampouco que tenha tido informado a forma de regularizar eventual desconformidade, ou mesmo a notificação da penalidade imposta.

As fotografias acostadas com a contestação, revelando apenas a possível colocação da carta na caixa de correspondência, nem de longe é suficiente para demonstrar a regular notificação da autora.

Não se desconhece que os atos administrativos da concessionária ré são dotados de presunção de legitimidade, mas vale frisar que tal presunção é apenas relativa, e não absoluta, sendo imperioso que a regularidade de tais atos reste minimamente demonstrada. Mas tal não ocorreu.

Isso porque a Resolução Normativa ANEEL n. 1000/21, em seu artigo 591, determina, entre outras coisas, que tal deverá ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante. Não bastasse, igualmente devido demonstrar a recusa do consumidor em receber tal documento, de maneira inequívoca.

No caso, porém, não há a demonstração de que tenha adotado tal diligência, sendo imperioso declarar-se a nulidade da cobrança controvertida, diante da irregularidade do TOI que a embasou.

Aludida nulidade, contudo, não presspõe o reconhecimento da inexigibilidade ou inexistência do débito, mas apenas do procedimento adotado para sua apuração, sendo necessário assegurar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa à autora em âmbito administrativo.

Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA ALEGAÇÃO DE AS PROVAS DOCUMENTAIS ACOSTADAS NOS AUTOS TEREM SIDO PRODUZIDAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. TERMO DE

Anuário das Turmas de Recursos

OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) QUE OSTENTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. APESAR DO TOI POSSUIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA E/OU FORMA QUE COMPROVE A CIÊNCIA DA PARTE TORNA-O PROVA UNILATERAL. INVIÁVEL DE VALIDAR A COBRANÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46)”. (TJSC, RI n. 0306104-30.2019.8.24.0064, rel. Juiz Reny Baptista Neto, Segunda Turma Recursal, j. em 01/08/2023). (grifo).

Logo, porque não comprovada de forma satisfatória a prévia ciência da autora quanto à abertura do TOI deflagrado contra si, tampouco que tenha sido notificada da irregularidade verificada, evidente que tal se traduz em prova unilateral - por violação ao princípio do contraditório - maculando a cobrança dele decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cobrança controvertida. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058995509v5** e do código CRC **84f0c232**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 13/6/2024, às 17:10:35

RECURSO CÍVEL Nº 5014374-76.2021.8.24.0091/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

RECURSO INOMINADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU - PREFACIAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADAS - MÉRITO - IDOSA ATINGIDA PELO FECHAMENTO DE PORTA AUTOMÁTICA - QUEDA E LESÕES QUE CULMINARAM EM LIMITAÇÕES DE LOCOMOÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA E USO DE COLETE ORTOPÉDICO E BENGALA POR MESES - DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - ABALO ANÍMICO EVIDENTE - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu Floripa Shopping contra sentença de parcial procedência dos pedidos exordiais de indenização por danos materiais e morais.

De início, anoto a ausência de interesse recursal do réu quanto à eventual gratuidade da Justiça da parte autora porquanto, em sede de Juizados Especiais, a condenação aos ônus da sucumbência fica restrita ao recorrente vencido, a teor do art. 55, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Dessarte, na ausência de recurso da parte autora, ela não poderá ser condenada ao pagamento de custas e honorários, em nada interferindo eventual concessão da benesse.

Por oportuno, adianto que as prefaciais de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa não prosperam.

Acontece que a porta automática, cujo mau funcionamento ocasionou o incidente, localiza-se no complexo de lojas do Floripa Shopping, servindo como meio de acesso a todos os consumidores que fazem uso do estacionamento, que é comum de todas as lojas.

Sem embargo do fato da sala comercial anexa estar locada a um supermercado, fato é que o estacionamento e a porta de acesso em questão não são de uso exclusivo do consumidores do aludido estabelecimento.

Em verdade, a porta pode e é utilizada por todos aqueles que frequentam o complexo demandado, de modo que a parte demandada integra a cadeia de consumo e possui legitimidade para responder à ação, ressalvado eventual direito de regresso contra aquele que entenda o real responsável pelos danos, a ser exercido em ação autônoma.

Igualmente, tenho que a produção da prova pericial pretendida não era indispensável à solução do caso, de modo que não se há falar em cerceamento de defesa e em extinção do feito por incompetência dos Juizados Especiais.

Inclusive, a assistente técnica do réu, a médica Dra. Cristiane Soares Albuquerque, embora tenha mencionado a importância da perícia, disse que poderia avaliar “o que aconteceu” caso lhe fosse franqueado acesso ao prontuário médico e aos exames e laudos de raio-x e ressonância magnética da autora, prova documental cuja juntada não foi pleiteada pelo réu para que sua assistente avaliasse, sendo ela clara e expressa

Anuário das Turmas de Recursos

ao referir que advertiu os procuradores do réu sobre essa possibilidade/necessidade (Evento 147, VIDEO2, minuto 33:40).

Dito isto, passando ao mérito da ação, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as provas são claras ao indicar que a autora foi atingida pelo fechamento anômalo da porta automática, assim caindo ao chão e lesionando-se, situação que restou agravada em razão da sua idade avançada.

Como bem observado pelo Magistrado, o infortúnio culminou em diversas limitações de locomoção e movimentação pela parte, perdurando por alguns meses a necessidade de uso de colete ortopédico e de bengala, além da realização de sessões de fisioterapia, o que torna evidente o dever de indenizar pelos danos materiais e morais suportados pela parte, eis que a realidade dos fatos desborda o mero dissabor e revela abalo anímico.

Inclusive, o quantum indenizatório (R\$ 10.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e à condição econômica das partes envolvidas, atendendo ainda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não comporta alteração.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §2º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067980400v17** e do código **CRC 9c7b8fc5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 12/12/2024, às 16:26:35

RECURSO CÍVEL Nº 5000280-04.2021.8.24.0163/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIALPROCEDÊNCIANAORIGEM.INSURGÊNCIADOAUTOR.PLEITODEREPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. ASSINATURA QUE APRESENTOU DIVERGÊNCIAS QUANTO AO RITMO, DINAMISMO E ANDAMENTO GRÁFICO, ALÉM DE TRAÇADOS VAGAROSOS, ARRASTADOS E COM ANOMALIAS SIGNIFICATIVAS, COM INDECISÕES GRÁFICAS E TREMORES, DECORRENTES DE SUA EXECUÇÃO LENTA E INDUZIDA, RAZÃO PELA QUAL, LOGO NO PRIMEIRO EXAME, O PERITO AFIRMOU QUE O LANÇAMENTO CALIGRÁFICO APOSTO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É FALSO. HIPÓTESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, VISÍVEL A OLHO NU. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. TESE NÃO ACOLHIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA PRESUMIR DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXEGESE DA DECISÃO PROFERIDA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 5040370-24.2022.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DO AUTOR. ABALO ANÍMICO NÃO COMPROVADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO AUTOR (ART. 373, INCISO I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para condenar a parte ré ao pagamento das quantias descontadas do benefício previdenciário percebido pela parte autora, decorrentes do contrato n.º 622059901, na forma dobrada, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao

Anuário das Turmas de Recursos

mês, ambos a contar de cada desconto indevido, pois o ilícito é extracontratual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por O. D. S., inconformado com a sentença de Evento 64.1, em que postula a restituição em dobro dos valores declarados inexigíveis, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, com fundamento nos descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes de falsificação de assinatura.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente, pois os documentos apresentados no Evento 70, autorizam presumir sua hipossuficiência econômica, não derruída por outros elementos de prova.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

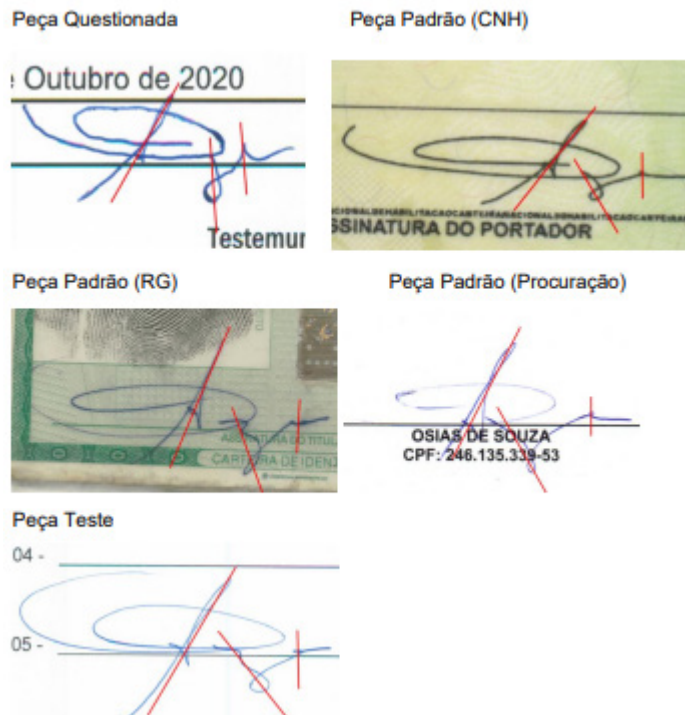
Quanto ao mérito, adianto, razão parcial assiste ao recorrente.

Da análise dos autos, constato que, de fato, houve falha interna na prestação dos serviços, consistente na omissão de segurança que decorre da falsificação de assinatura 54.2, razão pela qual é cabível o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente do recorrente.

Conforme enfatizado pelo laudo grafotécnico judicial (54.2), a falsificação de assinatura apresentou divergências quanto ao ritmo, dinamismo e andamento gráfico, além de traçados vagarosos, arrastados e com anomalias significativas, com indecisões gráficas e tremores, decorrentes de sua execução lenta e induzida, razão pela qual, logo no primeiro exame, o perito afirmou que o lançamento caligráfico apostado na cédula de crédito bancário é falso.

A falsificação, portanto, é visivelmente grosseira. Veja-se:

Anuário das Turmas de Recursos



Preceitua o parágrafo único do art. 42 do CDC que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano injustificável”.

Cabe mencionar que a responsabilidade da instituição financeira recorrida é objetiva, e esta responde pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, como no caso em apreço (Súmula 479 do STJ), não havendo se falar em ilegitimidade passiva ou culpa exclusiva de terceiro.

Por consequência, ante a falha na prestação do serviço, com a inobservância do dever de cautela na formalização da contratação, não trata o caso dos autos de hipótese de engano justificável a afastar o dever de repetição dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Anuário das Turmas de Recursos

MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU ENGAÑO JUSTIFICÁVEL NA ORIGEM. DOCUMENTAÇÃO COM RUBRICAS NOTORIAMENTE DIVERGENTES ENTRE SI E EM RELAÇÃO À ASSINATURA DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5030216-24.2021.8.24.0018, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 07-03-2024).

RECURSOS INOMINADOS - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - RECURSO DA CASA BANCÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDO - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DO CASO - ELEMENTOS APTOS A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR - MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA NO TOCANTE À PACTUAÇÃO - ASSINATURA DIVERGENTE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA PERCEPTÍVEL A OLHO NU - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - DADOS PESSOAIS (ENDEREÇO; ESTADO CIVIL) INCONGRUENTES COM A REALIDADE - INDÍCIOS LATEJANTES DE FRAUDE - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS DO SEU BENEFÍCIO - AUSENTE HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL - DANO MORAL EVIDENTE - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5005734-21.2022.8.24.0036, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 05-10-2023).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO SEGUNDO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NA COBRANÇA E AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. INSUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVADA A HIGIDEZ DA RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURA. DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA PRESUMIR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE QUE A REPETIÇÃO OCORRA DE FORMA SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS,

QUE NÃO DECORRERAM DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (RECURSO CÍVEL n. 5000681-19.2023.8.24.0038, rel. Jaber Farah Filho, Terceira Turma Recursal, j. 18-10-2023).

Como visto, a falsificação grosseira de assinatura, tal como comprovada nos presentes autos, não configura hipótese de engano justificável, razão pela qual a restituição dos descontos indevidos deve ser em dobro.

Por outro lado, quanto ao dano moral, verifica-se que não foi produzida nenhuma prova de sua existência, tendo a parte autora somente argumentado acerca da situação vivenciada.

Assim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça afastou a presunção de abalo moral em tais situações, conforme abaixo citado, irretocável a sentença impugnada no ponto.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade. 2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Em sentido semelhante, também é a tese fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5040370-24.2022.8.24.0000: “A invalidação do contrato, efetivamente realizado, de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*”.

Ademais:

RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - PRETENSO ACOLHIMENTO DOS DANOS MORAIS - TESE INSUBSISTENTE - DESCONTOS DIMINUTOS - TRANSTORNOS QUE NÃO EXTRAPOLAM A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO - VIA CRUCIS NÃO DEMONSTRADA - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 0308932-14.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 24-09-2020).

Por fim:

RECURSO INOMINADO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JAMAIS CONTRATADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU - RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - TED'S COM A LIBERAÇÃO DO VALOR QUE NÃO PRESSUPÕEM A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA, TAMPOUCO A HIGIDEZ DAS OPERAÇÕES - DÉBITOS INEXISTENTES - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO SEU BENEFÍCIO - AUSENTE HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM SUA CONTA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPENSAÇÃO ADMITIDA - DANO MORAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO - ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO CÍVEL n. 5001667-60.2023.8.24.0009, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 08-02-2024).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para condenar a parte ré ao pagamento das quantias descontadas do benefício previdenciário percebido pela parte autora, decorrentes do contrato n.º 622059901, na forma dobrada, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao mês, ambos a contar de cada desconto indevido, pois o ilícito é extracontratual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO**, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056406395v9** e do código CRC **20e7e32a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 11/4/2024, às 16:8:5

RECURSO CÍVEL Nº 5006239-07.2023.8.24.0091/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PLEITO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA PENALIDADE, POIS NÃO COMPROVADA A PERDA DE RENDIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 A JUSTIFICAR A REDUÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO *A QUO*. TESE SUBSISTENTE. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, QUE ENSEJA MULTA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO PELA LOCATÁRIA. PRINCÍPIOS DO *PACTA SUNT SERVANDA* E DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA QUE NÃO OCASIONOU DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A TAL RESPEITO, NOTADAMENTE DA PERDA DE RENDIMENTOS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS GERADAS PELA CRISE SANITÁRIA. ADEMAIS, DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DO CENÁRIO PANDÊMICO QUE ATINGIRAM DIVERSOS SETORES, INCLUSIVE O RAMO IMOBILIÁRIO. FATO QUE AFETOU A TODOS E NÃO CONFIGURA IMPREVISIBILIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRECEDENTE. MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA DEVIDA NA FORMA PACTUADA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, POSITIVA E COM PRAZO DETERMINADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ART. 397 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré/recorrida ao pagamento de multa rescisória no valor de no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), com atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da desocupação do imóvel (30/04/2020). Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Anuário das Turmas de Recursos

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo Luz, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por M. M. Z. em desfavor de D. C..

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a autora/recorrente a reforma da sentença no tocante ao valor da penalidade decorrente da rescisão antecipada do contrato de locação residencial firmado entre as partes, sob o argumento de que a locatária não comprovou perda de seus rendimentos durante a pandemia de COVID-19 a justificar a redução imposta pelo juízo a quo, de modo que deve ser condenada ao pagamento integral da multa estipulada no ajuste.

O pronunciamento judicial, com o devido respeito, deve ser revisto

Na hipótese, é incontroverso que as partes firmaram contrato de locação de imóvel residencial, com vigência de 30 meses - início em 17/12/2019 e término em 17/06/2022, pelo valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), bem como que houve a rescisão antecipada do ajuste em 30/04/2020, quando a locatária desocupou o imóvel.

Da análise do contrato, verifica-se com muita clareza as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes, cruciais ao deslinde do feito, por isso se as transcreve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de locação é de 30 (trinta) meses, iniciando-se no dia 17 de dezembro de 2019 e terminando em 17 de junho de 2022, não podendo a Locatária desocupar o imóvel antes do prazo aqui estabelecido, sob pena de multa convencionada na Cláusula Décima Segunda.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O descumprimento de qualquer das cláusulas e

Anuário das Turmas de Recursos

condições do presente contrato, se assim convier a parte não infratora, importará na sua plena e total rescisão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judiciais ou extrajudiciais, ficando sujeita a parte infratora ao pagamento de multa equivalente a 03 (três) meses do aluguel vigente à época.

De modo que, em caso de rescisão antecipada do contrato, caberia à locatária o pagamento de multa.

Feitas essas considerações, a multa rescisória é, sim, devida na sua íntegra, tendo em vista que a locatária não logrou demonstrar nenhuma causa excludente de exigibilidade ou que justificasse a redução do valor previamente estipulado.

É cediço que a aplicação da teoria da imprevisão somente se justifica em casos excepcionais, com a devida análise dos fatos que permeiam a controvérsia, notadamente porque os princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva são fundamentais à preservação do negócio jurídico e ao tratamento isonômico dos contratantes.

E tal assertiva se faz porque nas relações contratuais os princípios da autonomia da vontade das partes e da força vinculante do contrato devem, via de regra, ser respeitados, cabendo a intervenção do Estado nos pactos privados somente quando constatada desproporção contratual gerada por fato extraordinário e imprevisível, conforme preconiza o artigo 317 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

A respeito do tema leciona com usual propriedade Sílvio de Salvo Venosa:

[...] a possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. O que se leva em conta, como se percebe, é a onerosidade superveniente [...] Não é qualquer contrato e nem qualquer situação que possibilitam a revisão. Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. [...] Um fato será

extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência. [...] Esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor. Não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevistos, que não aumentam o sacrifício do obrigado. O instituto caracteriza-se pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor” (Direito Civil - Contratos. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 124 e 129-131).

Sobre a teoria da imprevisão colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial. (REsp n. 2.070.354/SP, rela. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 - Grifei)

Quanto ao ponto, não se desconhece toda a situação vivenciada ao longo da pandemia de COVID-19, notadamente a suspensão das atividades de modo geral, bem como o impacto econômico que gerou.

Entretanto, a excepcionalidade decorrente da pandemia não constitui, por si só, motivo para subsidiar a revisão do contrato entabulado anteriormente. Não há como desconsiderar que as partes firmaram contrato, o qual deve ser cumprido (autonomia de vontade), podendo ser alterado somente de comum acordo, o que não ocorreu na espécie.

Embora a desocupação tenha ocorrido em contexto pandêmico, o qual trouxe e ainda traz reflexos consideráveis em inúmeros negócios jurídicos, como muito bem ponderado na sentença, não houve comprovação de perda de rendimentos por parte

da ré - professora universitária da Universidade Federal de Santa Catarina -, a justificar o descumprimento dos encargos locatícios.

Além disso, a ré/recorrida não logrou comprovar fato extraordinário e imprevisível a autorizar a intervenção do Estado no pacto em exame e, assim, alterar as condições previamente estipuladas entre as partes, a exemplo, reduzir a penalidade incidente em razão da rescisão antecipada do ajuste.

Ressalta-se que "a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva)" (AgInt no AREsp n. 2.273.782/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/9/2023, DJe de 8/9/2023), o que não ficou comprovado na presente lide.

O conjunto probatório amealhado nos autos não demonstra que a ré/recorrida sentiu os reflexos financeiros prejudiciais em função da crise sanitária, a dificultar o adimplemento de suas obrigações. Com efeito, não comprovou evento superveniente e extraordinário a provocar desequilíbrio na relação contratual, desproporção ou excessiva onerosidade.

Nesse rumo, tem-se que a ré/recorrida não se desincumbiu de demonstrar a situação de extrema vantagem para a locadora, de maneira que sua pretensão de se eximir do pagamento da multa rescisória, ou de reduzir o valor estipulado, não encontra suporte no só fato da pandemia de COVID-19, que não pode ser utilizada como justificativa da parte para descumprimento das obrigações livremente assumidas no contrato.

A propósito, já decidiu esta Turma Recursal:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. RESCISÃO ANTECIPADA. PLEITO PARA AFASTAMENTO DA MULTA CONTRATUAL OU READEQUAÇÃO DO VALOR. NÃO ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTE DA PANDEMIA QUE ATINGIRAM DIVERSOS SETORES, INCLUSIVE O RAMO IMOBILIÁRIO. MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA E INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE SÃO DEVIDAS. DESPESAS DECORRENTES DA RELAÇÃO LOCATÍCIA QUE DEVEM SER CUSTEADAS PELOS LOCATÁRIOS, ORA

RECORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002896-74.2021.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 05-05-2022).

E também o egrégio Tribunal de Justiça catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIU O IGP-M COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA EM QUALQUER ABUSIVIDADE. PRETENDIDA REVISÃO COM BASE NA PANDEMIA DO COVID-19. REJEIÇÃO. FATO QUE AFETOU A TODOS E NÃO CONFIGURA IMPREVISIBILIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA AJUSTADA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO ANTE A ALTERAÇÃO DA DECISÃO. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5005996-67.2021.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. (1) PRETENSA INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXEGESE DOS ARTS. 478 E 479 DO CC. PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA QUE NÃO OCASIONOU O DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA DESPROPORÇÃO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS PARCELAS DO CONTRATO. (2) JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE NÃO SUPERA SUBSTANCIALMENTE A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.821.182/RS. CASO CONCRETO QUE NÃO JUSTIFICA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. (3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICADA PACTUAÇÃO EXPRESSA. (4) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC,

Apelação n. 5000123-78.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ALUGUEIS, ENCARGOS E MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. SUSCITADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO AFRONTARAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. TESES QUE SÃO SUFICIENTES A ATACAR A DECISÃO OBJURGADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CUMPRIDOS. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MULTA CONTRATUAL PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA LOCADORA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. INSUBSISTÊNCIA. LOCATÁRIO QUE FIRMOU CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓXIMO A UNIVERSIDADE, DURANTE A PANDEMIA (OUTUBRO DE 2020), CIENTE QUE AS AULAS PRESENCIAIS ESTAVAM SUSPENSAS, BEM COMO DO PERÍODO DE INSTABILIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO DAS AULAS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO DE UM ANO, QUE ENSEJA MULTA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO PELO LOCATÁRIO. ADEMAIS, A PANDEMIA, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA EXIMIR O LOCATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE, AS QUAIS, FRISE-SE, ASSUMIDAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO QUE SE MOSTRA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5007169-23.2021.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-03-2024).

Efetivamente, impõe-se a reforma da sentença para condenar a ré/recorrida ao pagamento da multa rescisória na forma convencionada no contrato de locação firmado entre as partes, cujo cálculo apresentado na inicial, no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), a propósito, já levou em consideração o disposto no art. 4º da Lei 8.245/91.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, também assiste razão à recorrente, uma vez que, como a obrigação decorrente do contrato de locação é positiva e líquida, com vencimento certo, a mora independe de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento (CC, art. 397), devendo incidir desde o vencimento e não apenas da citação, como determinado na sentença.

Anuário das Turmas de Recursos

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DOS RÉUS. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES JÁ ATUALIZADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. TÉCNICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. REFORMA DO DECISÓRIO, NESTE TÓPICO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. INVIABILIDADE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MORA EX RE. ART. 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. ART. 86, CAPUT, DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO. (TJSC, Apelação Cível n. 0041854-42.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-1-2019). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. **CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL.** RÉUS REVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE UM DOS RÉUS. MATÉRIAS FÁTICAS SUSCITADAS PELO RÉU REVEL, RELATIVAS À ALEGADA COBRANÇA DÚPLICE DE VERBA HONORÁRIA E PRETENSÃO EXCLUSÃO DE ENCARGO CONTRATUAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS TESES. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AOS TEMAS. POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA RECURSAL SOMENTE NO QUE TANGE À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **JUROS DE MORA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DA CITAÇÃO. INVIABILIDADE. MORA EX RE. ATUALIZAÇÃO À CONTAR DO VENCIMENTO.** PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA AO DESPEJO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 5006151-38.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-09-2021). (Grifou-se).

Portanto, merece reforma a sentença no tocante à incidência dos juros de mora, que devem incidir desde a desocupação antecipada do imóvel, em 30/04/2020, a teor do artigo 397 do Código Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré/recorrida ao pagamento

de multa recisória no valor de no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), com atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da desocupação do imóvel (30/04/2020). Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060094835v23** e do código CRC **ec4f8030**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 26/7/2024, às 11:23:22

Segunda Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5002347-24.2023.8.24.0016/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ 123 VIAGENS E TURISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DE AGÊNCIA DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUANDO APENAS VENDEU PASSAGEM AÉREA, SEM COMERCIALIZAÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM. PASSAGENS QUE FORAM DEVIDAMENTE EMITIDAS ANTES DO CANCELAMENTO DO VOO. -- INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por 123 Viagens e Turismo para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e julgar extinto o feito em relação à empresa recorrente, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de março de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por 123 Viagens e Turismo LTDA.

No presente caso, verifica-se a ilegitimidade passiva da agência de viagens, tendo em vista que apenas vendeu as passagens aéreas e não o pacote de viagens, as quais foram devidamente emitidas antes do cancelamento do voo pela companhia aérea. Desta forma, não há como ser responsabilizada pela falha da prestação de serviços da empresa aérea.

Nesse sentido, colhe-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/CDANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA DE INFORMAR O CANCELAMENTO DO VOO AO DEMANDANTE. ATUAÇÃO DA RECORRENTE QUE SE RESTRINGIU À EMISSÃO DAS PASSAGENS AÉREAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AGÊNCIA DE VIAGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (...).”1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1453920/CE, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 09.12.2014). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5041613-83.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Reny Baptista Neto, Segunda Turma Recursal, j. 04-07-2023).

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da ré 123 Viagens e Turismo LTDA.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto por 123 Viagens e Turismo para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e julgar extinto o feito em relação à empresa recorrente, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054833725v5** e do código CRC **9904ab9f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 12/3/2024, às 18:48:32

RECURSO CÍVEL Nº 5003276-84.2021.8.24.0062/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLONAGEM DE APLICATIVO. GOLPE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. TESES DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. CLONAGEM DE CHIP (SIM SWAP) NÃO COMPROVADA. DONO DO NUMERO DO CELULAR QUE TERIA FORNECIDO CÓDIGO DE CONFIRMAÇÃO A DESCONHECIDO. CLONAGEM DE APLICATIVO DE MENSAGENS - WHATSAPP. TERCEIRO QUE SE PASSA POR PARENTE DO AUTOR E PEDE DINHEIRO EMPRESTADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE: 5002724-61.2019.8.24.0007. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. sem custas e honorários advocatícios.

Florianópolis, 09 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por TIM S.A. em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais.

Defendeu o recorrente a sua ilegitimidade passiva para figurar em demanda

indenizatória oriunda de “golpe” de clonagem de aplicativo WhatsApp, bem como alega culpa exclusiva do autor/recorrido.

Em que pese se tenha entendido na origem pela responsabilidade objetiva inerente aos riscos da atividade explorada pela recorrente, entendo tratar-se de situação diversa.

A conduta apta a gerar a responsabilidade da operadora de telefonia nos casos de clonagem de número de telefone celular consubstancia-se naquela que facilita o processo de transferência de titularidade do número de telefone a terceiro, deixando de solicitar confirmação de identidade ao requerente. Tal procedimento é amplamente conhecido como SIM Swap¹.

Não é o que permite concluir o arcabouço probatório.

Em análise ao depoimento pessoal do terceiro detentor da conta, Adriano Puel (evento 39, DOC3), extrai-se que o mesmo teve seu WhatsApp clonado após fornecer a um desconhecido - que dizia fazer pesquisa sobre a pandemia - um código numérico que teria sido encaminhado ao seu telefone celular, contradizendo à narrativa da exordial (evento 1).

Ou seja, observa-se a clonagem teria se dado através de aplicativo de WhatsApp, o que permite concluir que a operadora de telefonia não é parte legítima para figurar no polo passivo. O próprio autor afirma na inicial que:

“A parte Autora foi vítima do golpe do WhatsApp, onde o celular do Sr. Adriano Puel, tio da sua esposa restou clonado, sendo que o golpista entrou em contato com D. B., como se seu parente fosse, lhe pedindo a transferência do valor de R\$ 2.980,00 emprestado, sob argumento de que seu limite teria excedido naquele dia, mas que devolveria o valor no dia seguinte...”

Portanto, não se pode atribuir a operadora a responsabilidade de terceiro que tem seu whats app clonado, e é usado para pedir dinheiro emprestado via pix. Por outro vértice, não há que se desconhecer a culpa do próprio autor em repassar o dinheiro, sem antes comprovar a conta e a origem do pedido.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTA

CLONAGEM DE CHIP DE CELULAR. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE PERFIL PESSOAL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E SOLICITAÇÕES DE REPASSE DE VALORES VIA PIX PARA CONTATOS PESSOAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. TESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HOUVE CLONAGEM DO CHIP DE CELULAR. APENAS A EFETIVA CLONAGEM ATRAVÉS DO “SIM SWAP” ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: “RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO DE CONTA DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO. GOLPE PRATICADO POR INTERMÉDIO DO ALUDIDO APLICATIVO DE MENSAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ACOLHIMENTO. ILÍCITO PRATICADO UNICAMENTE NO ÂMBITO DO APLICATIVO DE MENSAGEM, O QUAL CONFIGURA SERVIÇO AUTÔNOMO PRESTADO POR EMPRESA NÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TELEFONIA DEMANDADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.”A “CLONAGEM” OU APROPRIAÇÃO DE CONTA DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP), NÃO FORNECIDO NEM GERENCIADO PELA COMPANHIA TELEFÔNICA MANTENEDORA DA LINHA CELULAR, NÃO SE CONFUNDE COM A “CLONAGEM” DESTA ÚLTIMA. NO PRIMEIRO CASO, RESSALVADAS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE A DENOTEM, NÃO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA COMPANHIA TELEFÔNICA.” (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5022671-37.2021.8.24.0038, REL. JUIZ ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 09-03-2022). (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5007573-03.2020.8.24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. RENY BAPTISTA NETO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 20-06-2023). CULPA DA RÉ NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5010453-08.2023.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-12-2023).

E ainda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTA CLONAGEM DE CHIP DE CELULAR. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TERCEIRO FRAUDADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE INSUBSISTENTE. DECISUM VERGASTADO QUE ENFRENTOU ADEQUADA E SATISFATORIAMENTE A CAUSA, EXPLORANDO OS ELEMENTOS ANGARIADOS NO PROCESSO. ADEMAIS, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 2. TESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. MERO ACESSO CLANDESTINO AO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HOUVE CLONAGEM DO CHIP DE CELULAR. APENAS A EFETIVA CLONAGEM ATRAVÉS DO “SIM SWAP” ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: “RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO DE CONTA DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO. GOLPE PRATICADO POR INTERMÉDIO DO ALUDIDO APLICATIVO DE MENSAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ACOLHIMENTO. ILÍCITO PRATICADO UNICAMENTE NO ÂMBITO DO APLICATIVO DE MENSAGEM, O QUAL CONFIGURA SERVIÇO AUTÔNOMO PRESTADO POR EMPRESA NÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TELEFONIA DEMANDADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.”A “CLONAGEM” OU APROPRIAÇÃO DE CONTA DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP), NÃO FORNECIDO NEM GERENCIADO PELA COMPANHIA TELEFÔNICA MANTENEDORA DA LINHA CELULAR, NÃO SE CONFUNDE COM A “CLONAGEM” DESTA ÚLTIMA. NO PRIMEIRO CASO, RESSALVADAS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE A DENOTEM, NÃO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA COMPANHIA TELEFÔNICA.” (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5022671-37.2021.8.24.0038, REL. JUIZ ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, TERCEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 09-03-2022). (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5007573-03.2020.8.24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. RENY BAPTISTA NETO, SEGUNDA

TURMA RECURSAL, J. 20-06-2023). CULPA DA RÉ NÃO EVIDENCIADA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS APÓS RECLAMAÇÃO JUNTO À RÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002724-61.2019.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 12-09-2023).

Desse modo, não comprovada a responsabilidade da recorrente pela fraude perpetrada, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053816705v14** e do código CRC **69a932bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 11/4/2024, às 9:59:54

RECURSO CÍVEL Nº 0305496-90.2015.8.24.0090/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE FORMA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE EM AMBIENTE INSALUBRE. INSUBSISTÊNCIA. ENUNCIADO 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO SUPERADO. DECISÃO QUE INOBSERVOU O TEMA 942 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA (ARTIGO 58, §1º, DA LEI Nº 8.213/91). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM GRAU DE RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA E/OU AFERIÇÃO DOS LAUDOS ACOSTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0304589-13.2018.8.24.0090, 0313139-09.2015.8.24.0023, 0309813-97.2016.8.24.0090). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial e/ou apreciação da documentação acostada em grau de recurso. Sem custas, diante da isenção legal. Sem honorários, considerando a vitória parcial em grau recursal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (ev. 31), *in verbis*:

Ante o exposto, RECONHEÇO ex officio a ausência de interesse processual quanto ao pedido de declaração de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o requerimento administrativo da aposentadoria bem como que tal parcela deve integrar os proventos da aposentadoria ora requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a este, forte no art. 485, VI, do CPC; afasto as demais preliminares suscitadas e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de: A) **RECONHECER** o direito da parte requerente à averbação definitiva na sua ficha funcional do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres (desde 14/04/1997 até 25/02/2010), com o acréscimo de 40%, para todos os efeitos legais, concedendo, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela quanto a esse pedido; B) **DETERMINAR** que os requeridos concedam a aposentadoria voluntária à parte requerente, segundo a regra imposta no art. 3º da EC 47/2005, com manutenção da integralidade de vencimentos e paridade de reajustes, concedendo, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela quanto a esse pedido ; C) **CONDENAR** o Estado de Santa Catarina ao pagamento do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, no valor indicado na planilha de fl. 49 (parcelas vencidas), até a efetiva inativação (parcelas vincendas), conforme art. 323 do CPC.

O Recorrente apresentou sua insurgência com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de legislação que discipline a conversão do tempo especial em comum para aposentaria no serviço público – proibição da adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria – art. 40, §4º, da Constituição Federal; b) inaplicabilidade da súmula 33 do STF para a conversão do tempo especial em comum e aposentaria no serviço público; c) ausência de comprovação do exercício de atividade insalubre; d) impossibilidade de reconhecimento de tempo ficto; e) do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Pois bem.

Inicialmente, consigno que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema

942, reconheceu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum quando o servidor exerce(u) atividades insalubres, sendo aplicável a tal conversão as regras do Regime Geral de Previdência Social, in verbis:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Portanto, para que seja reconhecido referido direito, deve-se observar a legislação do Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, especialmente o disposto no artigo 58, §1º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

Em consonância, no julgamento do RE 1327132, o STF asseverou que “no julgamento do referido paradigma, tornou-se necessária a observância dos procedimentos previstos na Lei 8.213/1991 para aferição da atividade insalubre, sendo imprescindível a produção de laudo técnico”. (RE 1327132, Relator(a): Min. PRESIDENTE LUIZ FUX,

Anuário das Turmas de Recursos

Julgamento: 30/05/2022, Publicação: 02/06/2022)

Partindo dessa premissa, a sentença objeto do presente reclamo foi proferida com base no Enunciado n. 30, da Turma de Uniformização, o qual atribuía presunção relativa de prática de atividade em ambiente insalubre pelo simples fato da percepção de adicional de insalubridade, ou seja, dispensando a produção da prova pericial, veja-se:

(...) Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte requerente se sujeitou à exposição de agentes nocivos à sua saúde, tanto que recebeu adicional de insalubridade de 14/04/1997 a 25/02/2010 (fl. 28). (ev. 31, fl. 4).

A teor do referido enunciado:

Enunciado 30 - A percepção do adicional de insalubridade pelo servidor público do estado de Santa Catarina, para conversão do tempo de serviço especial, possui presunção juris tantum da prática de atividade em ambiente insalubre, podendo ser ilidida com a juntada pelo estado, durante a instrução, do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, arts.57 e 58, da lei nº 8.213/91. (PUIL 0000073-33.2021.8.24.9009, sessão de 04/04/2022) Disponibilizado no DJE n. 3757 de 22/04/2022, página 692)

Todavia, a referida controvérsia foi objeto do PUIL n. 0316719-47.2015.8.24.0023 o qual, embora rejeitado, cancelou o supracitado Enunciado n. 30, da Turma de Uniformização, ante a necessidade da submissão do feito à prova técnica:

(...) Cabível, ainda, pelas razões já expostas, a revisão do Enunciado 30 da Turma de Uniformização, para que seja cancelado, tendo em vista que não se coaduna com o entendimento atual, o qual exige a realização de prova técnica para constatação de trabalho prestado sob condições nocivas à saúde. (...)

Portanto, deve-se reconhecer que a sentença atacada foi proferida em desacordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que desconsiderou o teor artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, julgando antecipadamente o feito.

Nesse ponto, assevero que, em grau de recurso, a parte Autora efetuou a juntada

Anuário das Turmas de Recursos

de laudos periciais produzidos pela Secretaria de Estado da Administração (ev. 100), os quais sustentam preencherem os requisitos equivalentes aos exigidos pela legislação supracitada.

Ocorre que a apresentação extemporânea de documentos já existentes na ocasião da propositura da demanda, além de ferir frontalmente o disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, inviabiliza a apreciação por esta Turma de Recursos, pois configura explícita supressão de instância.

Logo, entendo que a sentença deve ser cassada, pois proferida com base em entendimento superado e em dissonância com tema de repercussão geral, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, seja para a oportunização da realização da perícia técnica, ou mesmo para a valoração da documentação acostada em grau de recurso.

Nesse sentido, são os precedentes desta Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 942/STF. PRETENDIDA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO DO STF: SALIENTO QUE, NO JULGAMENTO DO REFERIDO PARADIGMA, TORNOU-SE NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 8.213/1991 PARA AFERIÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. (RE 1327132, RELATOR(A): MIN. PRESIDENTE LUIZ FUX, JULGAMENTO: 30/05/2022, PUBLICAÇÃO: 02/06/2022). JULGAMENTO ANTECIPADO QUE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0304589-13.2018.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 13-08-2024).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSOS INOMINADOS. TEMA 942/STF. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO DO STF, IN VERBIS: SALIENTO QUE, NO JULGAMENTO DO REFERIDO PARADIGMA, TORNOU-SE NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 8.213/1991 PARA AFERIÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. (RE 1327132, RELATOR(A): MIN. PRESIDENTE LUIZ FUX, JULGAMENTO: 30/05/2022, PUBLICAÇÃO: 02/06/2022). JULGAMENTO ANTECIPADO QUE CONFIGURA

ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DOS RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PREJUDICADA. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0313139-09.2015.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gabriela Sailon de Souza, Segunda Turma Recursal, j. 02-07-2024).

JUIZO DE ADEQUAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA 942/STF: "ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRE DA PREVISÃO DE ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A JUBILAÇÃO DAQUELE ENQUADRADO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ENTÃO VIGENTE INCISO III DO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DEVENDO SER APLICADAS AS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RELATIVAS À APOSENTADORIA ESPECIAL CONTIDAS NA LEI 8.213/1991 PARA VIABILIZAR SUA CONCRETIZAÇÃO ENQUANTO NÃO SOBREVIER LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA DA MATÉRIA. APÓS A VIGÊNCIA DA EC N.º 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, DO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PELOS SERVIDORES OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA". AFASTA-SE ENTENDIMENTO PESSOAL DO JULGADOR, QUE OBSERVOU A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PRODUÇÃO DA PROVA DE SEU INTERESSE. TEMA Nº 942/STF QUE REAFIRMOU A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, ART. 58, §1º, DA LEI Nº 8.213/1991. NORMA QUE REGULAMENTOU A CONTAGEM DIFERENCIADA DO PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRECEDENTE: "RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS DO PRETÓRIO EXCELSO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO ÀS CONCLUSÕES SUFRAGADAS NO TEMA Nº 942. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, SOB PENALIDADE DE NULIDADE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. CASSAÇÃO E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM IMPOSITIVAS. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO." (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 0309299-47.2016.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. DAVIDSON JAHN MELLO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 09-

03-2023)". JULGADO REFORMADO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO PARA PRODUÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DE QUE TRATA O ART. 58, §1º, DA LEI Nº 8.213/1991. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0309813-97.2016.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 18-06-2024).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial e/ou apreciação da documentação acostada em grau de recurso. Sem custas, diante da isenção legal. Sem honorários, considerando a vitória parcial em grau recursal.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065246170v9** e do código CRC **f9c978b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 12/11/2024, às 15:6:38

RECURSO CÍVEL Nº 5053299-38.2023.8.24.0038/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALARME DE MONITORAMENTO QUE DEIXOU DE FUNCIONAR DURANTE FURTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1) PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO.

2) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CDC. NÃO ACATAMENTO. APLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES.

3) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. REQUERIDA LEGÍTIMA PARA FIGURAR EM LIDE EM QUE SE DISCUTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS.

4) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL INTERRUÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL. CONTRATO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE, POR NATUREZA, OBRIGA A PARTE RÉ A COMUNICAR O CONSUMIDOR QUANTO A EVENTUAIS OCORRÊNCIAS REFERENTES AO DESLIGAMENTO REPENTINO OU ACIONAMENTO DO SISTEMA DE ALARME E MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DESSA COMUNICAÇÃO QUANTO AO DESLIGAMENTO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E QUANTO AO SINISTRO PROPRIAMENTE DITO. CAPTURA DE TELAS (“PRINTS”) UNILATERAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONFIÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO POR SER INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA RAZOAVELMENTE ESPERADA DESSE TIPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DO CDC. ADEMAIS, EVENTUAL DESTRUIÇÃO/FURTO DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DURANTE O SINISTRO QUE SÓ OCORREU POR CONTA DA OMISSÃO DA REQUERIDA, CONSTITUINDO MERO DESDOBRAMENTO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA PRÓPRIA

PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. EVIDENTE AGRAVAMENTO DO RISCO PELA ACIONADA, ANTE A FALHA DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE.

5) PEDIDO DE AFASTAMENTO/REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O PREJUÍZO TOTAL DECORRENTE DO SINISTRO E A INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. APURAÇÃO DO VALOR TOTAL DO PREJUÍZO REALIZADA MEDIANTE PROCEDIMENTO OFICIAL PELA SEGURADORA QUE REALIZOU O RESPECTIVO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. REQUERIDA QUE NÃO PRODUZIU CONTRAPROVA APTA A DERRUIR O ACERVO PROBATÓRIO CONSTITUÍDO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU LIMITAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.

6) PLEITO DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI N. 14.905/2024.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para alterar os critérios de incidência dos encargos moratórios da condenação em danos materiais, na forma da fundamentação. Sem custas e honorários, em razão do parcial provimento do recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por VERISURE BRASIL MONITORAMENTO

DE ALARMES S.A em face da sentença do evento 21, proferida em ação em que se discute falha na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, que julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

II. DISPOSITIVO

Julgo, pois, procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 37.494,93, acrescido de correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (21/11/2022) e juros de mora (1% ao mês), a contar da citação (17/01/2024).

A parte recorrente requereu a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: **(a)** inaplicabilidade do CDC; **(b)** ilegitimidade passiva; **(c)** inexistência de falha na prestação de serviços; **(d)** inexistência de comprovação dos danos materiais; e **(e)** alteração dos critérios de atualização do valor da condenação.

Por sua vez, o reclamo merece parcial acolhimento.

Inicialmente, destaco que, em que pese as alegações da recorrida em contrarrazões recursais, os fundamentos apresentados no recurso apresentado guardam relação com a sentença combatida, inexistindo ofensa à dialeticidade - diante do que o recurso interposto merece ser conhecido.

Dito isso, no mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos no que tange à aplicação do CDC, à declaração da falha na prestação dos serviços, ao agravamento do risco daí decorrente, à configuração dos pressupostos da responsabilidade civil e à extensão do dano material.

Inclusive, quanto à aplicabilidade do CDC, já se estabeleceu o entendimento de que, por força da teoria finalista mitigada, aplicam-se as disposições consumeristas às lides dessa natureza - nesse sentido: **(a)** TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067104-12.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 22-06-2023; **(b)** TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015622-47.2019.8.24.0000, de São José, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 15-08-2019.

Ademais, quanto à caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil, corroborando com o entendimento manifestado na sentença, urge destacar que *“não se olvida que a atividade da empresa fornecedora de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico é de meio, e não de resultado. Todavia, quando o produto ofertado e adquirido pelo consumidor não funciona ou é executado com falhas,*

Anuário das Turmas de Recursos

inviabilizando a tomada de quaisquer providências para impedir ou interromper a ação de malfeitores, o pleito indenizatório não encontra esteio numa obrigação de resultado inexistente, mas sim na falha dos “meios” que deveriam funcionar e não funcionaram” (TJSC, Apelação Cível n. 0300980-61.2015.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-09-2019).

Nessa ordem de ideias, ao contrário do aduzido pela parte ré, a sua responsabilidade civil não se encontra lastreada em obrigação de garantia da segurança dos bens (obrigações típicas de seguradoras) - na verdade, sua responsabilidade no caso em análise decorre, única e exclusivamente, do descumprimento das obrigações de meio decorrentes do contrato de monitoramento, que agravou indevidamente os riscos e prejuízos da parte autora, gerando, a partir disso, a responsabilidade da ré.

Dito isso, destaco que, por natureza, o contrato de monitoramento eletrônico impõe à parte ré a obrigação de comunicar o consumidor quanto a eventuais ocorrências relativas ao desligamento repentino ou ao acionamento do sistema de alarme - conforme cláusulas 2 e 6 contrato do evento 1:6.

Inclusive, merece destaque a redação da cláusula 6 do contrato do evento 1:6, que trata expressamente do desligamento do sistema por falta de energia elétrica:

Cláusula 6 do contrato do evento 1:6 (grifei)

6. SERVIÇO POR CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA
O serviço por corte de energia elétrica consiste em **informar ao cliente que a Central de Monitoramento de Alarmes** recebeu um sinal que indica que o sistema de alarme **não está recebendo energia elétrica**. Nesta ocasião, **o sistema enviará automaticamente uma correspondência eletrônica ao e-mail do cliente cadastrado neste contrato**, **caso a energia não seja restabelecida** no período máximo de 2 (duas) horas, **o cliente receberá uma mensagem de texto no celular** que for cadastrado e indicado por ele para este fim. Quando restabelecida a energia, o cliente receberá novo e-mail com a referida informação.

Nesse contexto, frente a esse arcabouço normativo, impõe-se o reconhecimento de que houve evidente falha na prestação de serviços, uma vez que os malfeitores realizaram o furto mediante desligamento da energia elétrica sem que a requerida comunicasse o consumidor acerca deste fato - impossibilitando, assim, a tomada de qualquer providência para redução do prejuízo.

Não obstante, importa asseverar que a tese de destruição/furto dos dispositivos de segurança durante o sinistro não possui o condão de afastar ou reduzir a responsabilidade da requerida, uma vez que tal fato constitui mero desdobramento da falha na prestação dos serviços, visto que os equipamentos foram furtados durante o próprio sinistro ocorrido no local em que não houve a adequada prestação dos serviços de monitoramento - aliás, o próprio fato de ter ocorrido a destruição/furto

dos aparelhos sem acionamento do alarme apenas reforça a falha na prestação dos serviços da parte ré.

Nesse aspecto, considerando todo o acervo fático-probatório, conclui-se pela ocorrência de defeito na prestação dos serviços de monitoramento, visto que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (art. 14, §1º, do CDC).

Dito isso, enfatizo que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” (art. 14, caput, do CDC), de forma que, tendo contribuído concretamente para a perfectibilização do sinistro, a parte ré deve indenizar a requerente pelos prejuízos causados pelo agravamento do risco e do prejuízo.

Na hipótese, ao contrário do aduzido pela acionada, a indenização por danos materiais foi comprovada mediante rigoroso procedimento de apuração de prejuízo realizado pela seguradora (evento 1:8).

Nesse contexto, percebe-se que o “TERMO DE FIXAÇÃO/APURAÇÃO DE PREJUÍZOS” do evento 1:8 apurou um prejuízo total de R\$ 76.403,74 (setenta e seis mil quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) - dos quais, deduzindo-se o valor de R\$ 38.908,81 (trinta e oito mil novecentos e oito reais e oitenta e um centavos) indenizados pela seguradora, resulta no prejuízo material de **R\$ 37.494,93** (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) - sendo este o valor adequadamente apontado na sentença recorrida.

No ponto, registro ainda que a parte ré deixou de produzir contraprova que pudesse derruir a apuração apontada pelo procedimento da seguradora, devendo, portanto, prevalecer o montante apurado no documento supracitado.

Por fim, o provimento judicial recorrido apenas merece reforma parcial quanto ao pedido de alteração dos critérios de atualização da indenização por danos materiais, sobretudo diante da superveniência da Lei n. 14.905/2024.

Diante disso, até 30/08/2024, o montante indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora nos exatos termos da sentença recorrida.

A partir de 30/08/2024 (data da vigência da Lei n. 14.905/2024), na ausência de convenção entre as partes:

a) correção monetária na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, isto é, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo;

b) juros legais na forma do art. 406, caput, do Código Civil, ou seja, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do Código Civil).

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para alterar os critérios de incidência dos encargos moratórios da condenação em danos materiais, na forma da fundamentação. Sem custas e honorários, em razão do parcial provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065597810v13** e do código CRC **4e11ae5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 18/12/2024, às 10:1:30

RECURSO CÍVEL Nº 5010255-04.2023.8.24.0091/SC RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE NO TRECHO DE RETORNO AO PAÍS. RESERVA NÃO LOCALIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. RECLAMO CONHECIDO. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA TURMA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DO CDC. HIPÓTESE DE *CODESHARE*. TESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO AFASTADA. VOO OPERADO POR EMPRESA AÉREA PARCEIRA. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECEDORES. EXEGESE DOS ARTIGOS 14, § 3º, E 25, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PASSAGEIROS QUE FICARAM À MERCÊ EM AEROPORTO ESTRANGEIRO, SEM A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, SENDO OBRIGADOS A ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS PARA RETORNAREM AO PAÍS, INCLUSIVE NO MESMO VOO EM QUE NEGADO O EMBARQUE. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, GERADORA DE SIGNIFICATIVOS TRANSTORNOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM OS MEROS DISSABORES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO E A EXTENSÃO DOS DANOS. PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO, CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DAS MILHAS PARA EMISSÃO DAS PASSAGENS NÃO LOCALIZADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas e honorários pela recorrente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de

Anuário das Turmas de Recursos

Julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46, da Lei n. 9.099/95, e o Enunciado n. 92, do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

De início, voto pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para propositura do reclamo.

No mérito, voto pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, *a Convenção de Montreal se aplica aos contratos de transporte internacional, notadamente em relação aos assuntos referentes à morte e lesão dos passageiros, bem como dano à bagagem (art. 17); dano à carga (art. 18); atraso (art. 19), mas é silente quanto à hipótese de discussão em relação ao cumprimento da oferta. (ev. 22).*

Além disso, é pacífico o entendimento de que as Convenções de Varsóvia e de Montreal também não se aplicam aos casos em que pleiteada indenização por danos morais. *O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista (AgRg no Ag 1380215/SP, Min. Raul Araújo) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.029456-3, da Capital - Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26-02-2013), sendo essa posição sedimentada nas Turmas de Recursos:*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. ATRASO DE MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Anuário das Turmas de Recursos

CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. RECURSO SUSTENTA, EM SUMA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA E DAS NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS; DEVOLUÇÃO DA BAGAGEM ANTES DE 30 (TRINTA) DIAS; INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL; VALOR EXCESSIVO DA CONDENAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE PREVALECER SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL AOS DANOS MORAIS, AINDA QUE SE TRATE DE VOO INTERNACIONAL. NESSE SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA: “Os acordos internacionais disciplinam a responsabilidade das companhias aéreas apenas no que diz respeito a danos materiais (v. STF, RE nº 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), de modo que, quanto a danos morais, também pela inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica (v. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 418875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha), aplica-se o diploma nacional protetivo do consumidor.” (TJSC, Recurso Inominado n. 0000106-71.2018.8.24.0103, de Araquari, rel. Juiz Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 24-04-2019). [...] (TJSC, Recurso Inominado n. 0001502-49.2018.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Juiz Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 20-02-2020).

No caso, o voo foi operado no sistema *codeshare*, ou seja, em parceria comercial com a companhia acionada (ev. 1, doc9), a qual responde solidariamente pelos danos causados aos passageiros. Logo, a tese de excludente de responsabilidade por fato de terceiro não se sustenta.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL NO TRAJETO ESTADOS UNIDOS-PANAMÁ. PERDA DA CONEXÃO COM DESTINO AO BRASIL. **CODE SHARE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AÉREAS. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA GOL LINHAS AÉREAS S/A.** INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIDE RESTRITA AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AERONAVE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INAFASTABILIDADE DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS. ATRASO DE APROXIMADAMENTE (DEZ) HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANO DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Anuário das Turmas de Recursos

DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. RECURSO DA EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS S/A. IRRESIGNAÇÃO SUSTENTA, EM SUMA, SUA ILEGITIMIDADE; EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO; QUE NÃO HÁ FALAR EM EXTRAVIO DE BAGAGEM; IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. **VOO OPERADO POR EMPRESA AÉREA PARCEIRA. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECEDORES. EXEGESE DOS ARTIGOS 14, § 3º, E 25, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. TESE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO RECHAÇADA.** AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À ALEGAÇÃO RELATIVA AO EXTRAVIO DA BAGAGEM, PORQUANTO NÃO CONSIDERADO PARA FIXAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 10 (DEZ) HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. PANE EM AERONAVE. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS QUANDO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA IRRETOCÁVEL, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0305131-83.2018.8.24.0008, de Blumenau, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 21-05-2020). (sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AÉREA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA. VOO CANCELADO OPERADO POR COMPANHIA AÉREA PARCERIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INTELIGENCIADOS ARTIGOS 7º, 25, § 1º, E 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO PARA CIDADE DIVERSA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO POR VIA TERRESTRE. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA PELAS CONTRATADAS. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE NÃO SE SUSTENTA. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS EMPRESAS AÉREAS QUE POSSUEM ACORDO COMERCIAL - CODE SHARE. CANCELAMENTO SEM AVISO PRÉVIO DE 72 HORAS. DESRESPEITO AO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM APROXIMADAMENTE 10 HORAS DE ATRASO. FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DO NEGÓCIO.

FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. SITUAÇÃO QUE PERPASSA O MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS DEVIDA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. MEDIDA CABÍVEL. QUANTUM QUE MERECE READEQUAÇÃO PARA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4 MIL REAIS, MAIS CONDIZENTE E RAZOÁVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE FLUIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO FINANCEIRO COM TRANSPORTE TERRESTRE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE RECIBOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA EVIDENCIADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300345-71.2018.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-05-2022).

Vale repisar que os passageiros foram deixados à mercê no aeroporto estrangeiro, tendo que adquirir novas passagens para retornarem ao País, inclusive no mesmo voo em que o embarque foi negado, sendo evidente o profundo abalo moral e os transtornos por eles sofridos.

Sabe-se a indenização por danos morais não visa precificar a dor ou o sofrimento, mas atenuar as consequências do prejuízo imaterial, compensando-o, sem finalidade de aumentar o patrimônio do lesado (*TARTUCE, Flavio, Manual de Direito Civil - Volume Único, 2019, Editora Método, fls. 456-457*). Por consequência, o valor arbitrado não pode se converter em fonte de enriquecimento, mas também não pode ser inexpressivo.

Diante deste panorama, doutrina e jurisprudência recomendam que o julgador, no momento do arbitramento, atue com equidade, observando a extensão dos danos (artigo 944, do Código Civil), bem como o grau de culpa do agente e da vítima (artigo 945, do Código Civil), as condições socioeconômicas e culturais do ofensor e do ofendido e as condições psicológicas das partes (*TARTUCE, Flavio, Manual de Direito Civil - Volume Único, 2019, Editora Método, fl. 469*).

Respeitadas essas premissas e considerando a extensão dos danos (passageiros deixados em aeroporto estrangeiro sem qualquer assistência e se verem obrigados a adquirir novas passagens às suas expensas), bem como a função pedagógica da medida, insustentável a pretensão de minoração do valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 6.000,00 para cada).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso

Anuário das Turmas de Recursos

interposto. Custas e honorários pela recorrente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057736514v4** e do código CRC **4c4feb66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 30/7/2024, às 22:40:21

RECURSO CÍVEL Nº 5000201-42.2024.8.24.0091/SC RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CONDENATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. MÉRITO. VOO CANCELADO COM MAIS DE 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO N. 400/2016. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. PASSAGEIRA QUE TEVE CIÊNCIA DO CANCELAMENTO CERCA DE 30 DIAS ANTES DA VIAGEM, TENDO CONDIÇÕES DE REORGANIZÁ-LA, SENDO QUE, AO FINAL, REALIZOU A VIAGEM PARA FERNANDO DE NORONHA COM AS AMIGAS, PERDENDO UM ÚNICO COMPROMISSO NO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ ESSE PONTO. RESPONSABILIDADE DA ACIONADA QUE SE LIMITARIA AO RESSARCIMENTO DE EVENTUAL DIFERENÇA TARIFÁRIA DESEMBOLSADA PELA CONSUMIDORA, POIS A DEPENDER DO TEMPO ENTRE A COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO E O VOO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO, BEM COMO O DESTINO, COM MAIOR OU MENOR OPERAÇÃO DE VOOS, COMO NO CASO DE FERNANDO DE NORONHA, FICA O PASSAGEIRO EFETIVAMENTE IMPOSSIBILITADO DE ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS POR PREÇO SIMILAR AO INICIALMENTE PAGO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE PEDIDO NESSE SENTIDO. PRETENSÃO INICIAL LIMITADA À CONDENAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO DESBORDA A ESFERA DO MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO EMPRÉSTIMO TOMADO PARA A AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS E DE QUE A AMIZADE FICOU ABALADA EM RAZÃO DOS FATOS - ATÉ PORQUE, COMO REFERIDO, A VIAGEM ACONTECEU. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGENS PARA UMA NOVA VIAGEM QUE TAMBÉM NÃO SE SUSTENTA PELOS MESMOS ARGUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita e de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento do benefício da gratuidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado n. 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por F. Z. C. em face de sentença na qual foram julgados improcedentes os pedidos por ela formulados.

Contrarrazões no EV 46.

Em que pese o esforço argumentativo da passageira, extrai-se da prova dos autos que o voo por ela contratado foi cancelado cerca de 30 (trinta) dias antes da viagem e comunicado com devida antecedência, sendo respeitado pela TAM o prazo máximo previsto no artigo 12 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, inexistindo qualquer prova de ausência de reembolso ou impossibilidade de remarcação (ônus que incumbia à requerente - artigo 373, I, do CPC), de modo que não se vislumbra, a priori, ilegalidade na conduta da empresa acionada.

Ciente, a passageira teve tempo de reorganizar a viagem, valendo ressaltar que, ao final, foi para o destino Fernando de Noronha com as amigas, perdendo um único compromisso do Rio de Janeiro.

Diante deste cenário, ainda que não se desconheçam as preocupações e os transtornos a qual foi submetida ao ter uma passagem cancelada e ser obrigada a reorganizar a viagem já planejada, fato é que não há, a meu ver, possibilidade, frente ao prazo respeitado pela companhia aérea, como sustentar uma indenização moral

por conta de tal fato, tampouco o dever de disponibilização de novas passagens.

Como a viagem aconteceu, a responsabilidade se limitaria ao ressarcimento de eventual diferença tarifária desembolsada pela consumidora, pois a depender do tempo entre a comunicação de cancelamento e o voo originariamente contratado, bem como o destino, com mais ou menos voos, como no caso de Fernando de Noronha, pode haver verdadeiro impedimento do passageiro de comprar novas passagens por preço similar ao inicialmente pago.

Ocorre que não foi formulado pedido de reembolso ou de pagamento da diferença tarifária, limitando-se o pedido inicial à condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais.

A situação, contudo e como referido, não desborda a esfera do mero dissabor, considerando não haver prova de que foi necessária a tomada de um empréstimo para a aquisição de novas passagens e de que a amizade ficou abalada em razão dos fatos - até porque, como mencionado, a viagem aconteceu.

Diante deste cenário, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Pelo exposto, voto no sentido de deferir o pedido de justiça gratuita e de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento do benefício da gratuidade.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065074119v8** e do código CRC **1a03445c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 17/12/2024, às 15:23:21

RECURSO CÍVEL Nº 5004072-44.2023.8.24.0082/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PASSAGEM INATIVA NO MOMENTO DO EMBARQUE. IRREGULARIDADE. AUSENTE HIPÓTESE DE *NO SHOW*. AUTOR QUE VIAJOU NO MESMO VOO INICIALMENTE ADQUIRIDO. DEVER DE REEMBOLSO. AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS POR MEIO DE MILHAS. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNICA. REFORMA NO PONTO. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONVERSÃO DAS MILHAS EM DINHEIRO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO SALDO DE MILHAS À CONTA ORIGINAL, MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, afastando a conversão das milhas em pecúnia, determinar que o reembolso se dê no valor de R\$ 33,63 e no saldo de 68.100 milhas, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença merece parcial reforma, apenas para determinar que o reembolso se dê na mesma forma em que adquirida a passagem, ou seja, por meio de milhas, afastando-se, por corolário, a conversão das milhas em pecúnia.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. ADUZIDA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO OCORRIDO. INSUBSISTÊNCIA. [...] DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR RECIBOS DE COMBUSTÍVEL, ALIMENTAÇÃO E NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA PASSAGEM DE RETORNO (ADQUIRIDA DE EMPRESA DISTINTA). REPARAÇÃO CABÍVEL. ART. 944 DO CC. **INVIABILIDADE, CONTUDO, DA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE CONVERSÃO DAS MILHAS PERDIDAS EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO SALDO, APENAS,** ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DISPÊNDIO PELO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DECISUM MODIFICADO NO PONTO. [...] (TJSC, Apelação n. 0300693-66.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-10-2022, grifou-se).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PASSAPORTE DO FILHO DOS RECORRENTES COM VALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO DESTINO. DOCUMENTO NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. SÍLIO ELETRÔNICO DA RÉ QUE INFORMA A NECESSIDADE DO CONSUMIDOR VERIFICAR JUNTO À EMBAIXADA DO PAÍS A SER VISITADO, OS TERMOS DA VALIDADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. **RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS COM MILHAS. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO EM DINHEIRO.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0305628-42.2018.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal, j. 09-09-2020, grifou-se).

Mantém-se a condenação dos danos materiais em dinheiro apenas quanto à taxa de R\$ 33,63, devendo a passagem ser reembolsada por meio da restituição do saldo de 68.100 milhas à conta do seu titular.

Anuário das Turmas de Recursos

Desse modo, voto por dar parcial provimento ao recurso para, afastando a conversão das milhas em pecúnia, determinar que o reembolso se dê no valor de R\$ 33,63 e no saldo de 68.100 milhas, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060793582v5** e do código CRC **1e162909**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 31/7/2024, às 15:38:51

RECURSO CÍVEL Nº 5010054-12.2023.8.24.0091/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO . JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGENS PERPETRADAS EM GRUPO DO APLICATIVO *WHATSAPP* ACUSANDO O AUTOR, POLICIAL FEDERAL, DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.

1. IMPUGNAÇÃO AOS *PRINTS* QUE DEMONSTRAM O ACONTECIMENTO COM A ALEGAÇÃO DE NÃO SER PROVA HÁBIL. TESE DE LICITUDE DO ATO, POR SER EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM GRUPO PRIVADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AFASTADA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO QUE O CONTEÚDO DAS MENSAGENS FOI ADULTERADO. ÔNUS QUE COMPETA À PARTE RÉ PROVA, A TEOR DO ART. 373, II DO CPC. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É ABSOLUTA A PONTO DE AFASTAR A EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL PELO QUE FOI DECLARADO. O FATO DE AS MENSAGENS TEREM SIDO ENVIADAS EM GRUPO PRIVADO NÃO AFASTA O ATO ILÍCITO E, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DO DANO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR, ULTRAPASSADO O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

2. PLEITO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de um recurso inominado interposto por A. S. D. N. em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

É cediço que embora seja um direito constitucionalmente garantido, importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, convive com o direito à honra, intimidade, imagem (art. 5º, x, CRFB/88).

No presente caso, verifica-se que houve abuso, porque a situação ultrapassa o mero dissabor, tendo em vista que ao recorrido foi imputado a conduta de integrar uma organização criminosa, notório o dano, ainda mais sendo Policial Rodoviário Federal.

O argumento de a mensagem ter sido enviada em um grupo privado não afasta a responsabilidade. Outrossim, a impugnação dos *prints* realizada pelo recorrente é genérica, não há prova concreta de adulteração do conteúdo.

A propósito:

RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS – DIFAMAÇÃO – OFENSAS PROFERIDAS EM GRUPO DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP – PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA – INVIABILIDADE – SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO DESLINDE DA QUESTÃO – ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO À AMPARAR A VERSÃO AUTORAL – ATRIBUIÇÃO À PESSOA PÚBLICA DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS ILÍCITAS – OFENSA À HONRA OBJETIVA (DIFAMAÇÃO) PLENAMENTE CARACTERIZADA POR PROVA DOCUMENTAL

E TESTEMUNHAL – PLEITO SUBSIDIÁRIO – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.000,00) – DESCABIMENTO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS NO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO. “INDENIZATÓRIA. OFENSAS EM APLICATIVO WHATSAPP. DIFAMAÇÃO. **CONVERSA EM GRUPO DO APLICATIVO DENEGRINDO A IMAGEM E A CREDIBILIDADE DO AUTOR. MENSAGENS DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. A CIRCUNSTÂNCIA DA CONVERSA TER OCORRIDO EM ÂMBITO RESTRITO NÃO AFASTA O DEVER DE REPARAR.** PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71006511166 RS, Rel. Glauca Dipp Dreher, j. 07/02/2017) (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 5004868-38.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 12-08-2021). (grifou-se).

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ANULAÇÃO DE PROTESTO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL, REFERENTE À COMPRA E VENDA NÃO CONCRETIZADA. APELO DA EMPRESA RÉ. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZÕES DE CONVENCIMENTO ANOTADAS DE FORMA CLARA NO ATO JUDICIAL. PRELIMINAR RECHAÇADA. SUGERIDA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS GENÉRICO. RECORRENTE QUE NÃO INDICOU, NA ORIGEM, A FINALIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROEMIAL REPELIDA. PRETENDIDA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ATO NOTARIAL CONSISTIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. EMPRESA AUTORA QUE NÃO EFETIVOU A COMPRA DE MERCADORIAS COM A RÉ EM VIRTUDE DO PRAZO DE ENTREGA. PRODUTOS QUE, AINDA ASSIM, FORAM REMETIDOS À DEMANDANTE E RECEBIDOS, POR EQUÍVOCO, POR SEU FUNCIONÁRIO. PESSOA JURÍDICA REQUERENTE QUE BUSCOU SOLUCIONAR O PROBLEMA, ENVIANDO CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA AO REPRESENTANTE COMERCIAL DA DEMANDADA, O QUAL, ALIÁS, RECONHECEU A FALHA, ANTES MESMO DA EFETIVAÇÃO DO ATO NOTARIAL. **PRINTS DE CONVERSAS TROCADAS POR APLICATIVO DE CELULAR QUE SERVEM PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO** EM CONTESTAÇÃO. PARTES LITIGANTES, ADEMAIS, QUE CONCORDARAM COM A DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS.

REQUERIDA QUE, APESAR DISSO, NÃO EFETIVOU A BAIXA DOS BOLETOS DE COBRANÇA DAS PARCELAS, SENDO UM DELES PROTESTADO. CONDUTA IMPRÓPRIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. IRRESIGNAÇÃO COMUM ÀS PARTES. VALOR INDENIZATÓRIO. PESSOA JURÍDICA RÉ QUE PRETENDE A REDUÇÃO DO IMPORTE, ENQUANTO A DEMANDANTE BUSCA, EM RECURSO ADESIVO, A SUA MAJORAÇÃO. QUANTIA ESTIPULADA NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IMPORTE RAZOÁVEL NO CASO. ADEMAIS, VALOR APLICADO POR ESTA CORTE EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. QUANTUM PRESERVADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0301108-18.2019.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-03-2021).(grifou-se).

O pleito alternativo de minoração da indenização fixada a título de danos morais, não merece amparo, tendo em vista que respeitou as particularidades do caso em exame, sopesando-se os critérios da razoabilidade da proporcionalidade, montante que está em consonância com a extensão do dano causado, além de guardar o caráter pedagógico e inibidor necessário, sem, contudo, importar em enriquecimento indevido da parte autora.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: “O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.” (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: “A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra” (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Voto por negar provimento ao recurso. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064471142v15** e do código CRC **5ce6c85e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 17/12/2024, às 16:45:46

Terceira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5011481-85.2023.8.24.0045/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT). PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS AFASTAMENTOS DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARCIAL. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL: “SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO FAZEM JUS A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES”. REGIME DE CONTRATAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 16.861/15 DO ESTADO DE SANTA CATARINA LIMITADO A UM ANO LETIVO QUE NÃO ENSEJA O GOZO DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL PELOS DIAS TRABALHADOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FRUIÇÃO DO DIREITO EM SI. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO DEVIDO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES: TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5005815-65.2023.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ADRIANA MENDES BERTONCINI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 22-11-2023; TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5000149-40.2022.8.24.0051, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. PAULO MARCOS DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 29-11-2022. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar da sentença o direito do autor ao recebimento de auxílio-alimentação nos

períodos de afastamento para gozo de férias e nas férias indenizadas (itens “a” e “b”). Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de J. B. D. S., em ação na qual se discute direito a auxílio-alimentação.

Diante dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Quanto ao mérito, entende-se que cabe razão parcial ao reclamo, para adequar o julgamento à jurisprudência das Turmas Recursais.

Discute-se, em síntese, o direito de professor estadual admitido em caráter temporário (ACT) de incorporar o valor do auxílio-alimentação na indenização proporcional de férias e no décimo-terceiro salário.

O servidor admitido em caráter temporário, como se sabe, está submetido ao regime jurídico-administrativo, porém não possui os mesmos direitos que o servidor efetivo, regulando-se por normativa própria.

Ao apreciar o Tema 551 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No Estado de Santa Catarina, o vínculo do chamado “professor ACT” é regido pela Lei n. 16.821/15, a qual prevê, no art. 14: “O contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá o término do ano letivo”.

Outrossim, considerando tal limite legal, forçoso concluir que o professor admitido em contrato temporário não faz jus ao gozo de férias, somente à indenização

proporcional pelos dias trabalhados, na forma do art. 21, IV, da Lei n. 16.821/15.

Nesse hipótese, não há que ocorrer a incorporação do auxílio-alimentação, pois tal providência visa garantir que a fruição do afastamento laboral não acarrete decesso remuneratório. É o que fixou a jurisprudência das Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DECLARATÓRIA E COBRANÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PROFESSORA - ACT - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO ENTE PÚBLICO - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS - REGIME DE CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TEMA 551 DO STF - DIREITO NÃO EVIDENCIADO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5005815-65.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 22-11-2023).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORÁRIO. PROFESSOR - ACT. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 551 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTA O DIREITO DE FÉRIAS REMUNERADAS AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SALVO EM CASO DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. NORMATIVA LOCAL (LEI ESTADUAL N. 16.861/2015) QUE PREVÊ CONTRATAÇÃO LIMITADA AO ANO LETIVO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EFETIVOS. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: RI N. 5000203-06.2022.8.24.0051, REL. DAVIDSON JAHN MELLO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 27-10-2022. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000149-40.2022.8.24.0051, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal, j. 29-11-2022).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar da sentença o direito do autor ao recebimento de auxílio-alimentação nos períodos de afastamento para gozo de férias e nas férias indenizadas (itens “a” e “b”). Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054393415v5** e do código CRC **205cfb15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 29/2/2024, às 13:34:9

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL

Nº 5006014-50.2024.8.24.0091/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SHOW INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ORGANIZADORA DO EVENTO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS ADVERSOS COMO CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ATO COMPOSITIVO DA LIDE QUE RECONHECEU A FORÇA MAIOR NO TOCANTE À NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO EVENTO, MAS OBSERVOU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES SÓ TER OCORRIDO DEPOIS DA ABERTURA DOS PORTÕES, QUANDO O LOCAL JÁ ESTAVA LOTADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENTE, INCLUSIVE COM O DEVER DE MITIGAR O PERIGO QUE ENSEJOU O PRÓPRIO CANCELAMENTO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL RELATIVO ÀS DESPESAS COM TRANSPORTE AO LOCAL BEM RECONHECIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS: TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5051765-59.2023.8.24.0038, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 16-07-2024; TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5020231-35.2023.8.24.0091, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCELO PIZOLATI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 22-08-2024. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. AUTORA QUE PASSOU POR SITUAÇÃO EXTENUANTE EM FILA DE FORMA DESNECESSÁRIA, JÁ QUE NÃO HAVIA CONDIÇÕES PARA OCORRÊNCIA DO SHOW. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NÃO PASSÍVEL DE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do

Anuário das Turmas de Recursos

juízo de primeiro grau, com o julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por L. P. V. B. D. S. e C. V. D. S. em face de T4F ENTRETENIMENTO S.A., motivada pelo cancelamento de show internacional.

PEDIDO INICIAL: a) Condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.126,31; b) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

CONTESTAÇÃO: 1) Cancelamento do show teria sido motivado por fortuito externo (más condições climáticas); 2) Inexistência de falha na prestação do serviço; 3) Inexistência de danos materiais indenizáveis, porque o reembolso do valor do ingresso já teria sido realizado; 4) Inexistência de dano moral indenizável.

SENTENÇA: Julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiaes, para condenar a empresa requerida a indenizar os autores pelos danos materiais, no importe de R\$ 17,50, e por danos morais em favor da autora Letícia, no importe de R\$ 5.000,00.

RECURSO DA RÉ: 1) Cancelamento do show teria sido motivado por fortuito externo (risco de chuvas fortes e raios); 2) Inexistência de falha na prestação do serviço; 3) Inexistência de responsabilidade por despesas distintas do valor do ingresso; 4) Inexistência de dano moral indenizável.

CONTRARRAZÕES: pleito de manutenção da sentença.

A recorrente solicitou inscrição para realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto por **T4F ENTRETENIMENTO S.A.** em

face de L. P. V. B. D. S. e C. V. D. S., em ação indenizatória relacionada a adiamento de show internacional.

Diante dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Quanto ao mérito, porém, entende-se que a sentença deve ser mantida na integralidade, pois bem analisou os fatos, o Direito aplicável à espécie e está consonante à jurisprudência das Turmas Recursais.

A controvérsia posta à análise diz respeito ao adiamento de um dos shows que a cantora Taylor Swift realizou no Brasil, em meados de novembro de 2023.

É de conhecimento público que ocorreu uma intensa onda de calor naquela semana e uma situação dramática para o público do evento, que foi exposto a temperaturas extremas.

Os fatos foram intensamente noticiados pela mídia, culminaram no óbito de uma fã da cantora e na adoção de medidas especiais pela Prefeitura do Rio de Janeiro e pela SENACON (Portaria 35/2023/SENACON/MJSP), a fim de garantir a integridade física dos consumidores.

A recorrente defende que não existe responsabilidade civil que lhe possa ser atribuída, porque o cancelamento do show foi motivado pelas condições climáticas adversas constatadas no mesmo dia, especificamente o risco de chuvas fortes e raios no local do evento.

Nesse caso, porém, falta dialeticidade ao recurso, uma vez que a sentença reconheceu a ocorrência do fortuito externo, nos seguintes termos: “tenho que o cancelamento/adiamento se deu em virtude de caso de força maior (temperaturas elevadíssimas), fortuito externo, pois, excluindo a responsabilidade civil da ré quanto à mudança de data”.

A situação, porém, não conduz à automática isenção da responsabilidade da empresa, porque esta também tinha o dever de agir com lealdade no tocante à comunicação de cancelamento do evento, o que não ocorreu.

Como bem constou da decisão recorrida, o anúncio de adiamento foi feito às 17h30min do dia 18/11/2023, cerca de 1h30min após a abertura dos portões e de 30min antes do show começar.

Dessa forma, o cancelamento não evitou o deslocamento do público até o local do evento e, portanto, os riscos da exposição ao mau tempo que justificou a medida.

Ao contrário, a recorrente permitiu que os consumidores enfrentassem longa fila debaixo de altas temperaturas, entrassem no local do show, onde estava ainda mais quente, e aguardassem durante bom tempo, até que cancelou o evento.

Essa medida, sem dúvidas, configurou falha na prestação do serviço, por violar o dever de informação adequada e colocar o consumidor em posição exacerbada de desvantagem, revelando verdadeiro descaso com a situação, que já estava sendo amplamente noticiada e debatida desde o dia anterior.

É o que vem, reiteradamente, decidindo as Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. SHOW DA CANTORA TAYLOR SWIFT. EVENTO CANCELADO EM RAZÃO DA ALTA ONDA DE CALOR. CANCELAMENTO, CONTUDO, REALIZADO APENAS NO DIA DO EVENTO, POUCO ANTES DO INÍCIO DA APRESENTAÇÃO, QUANDO A MAIORIA DOS CONSUMIDORES JÁ ESTAVA NO LOCAL. IRREGULARIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. PREVISÃO DE CALOR EXCESSIVO QUE ERA DE PLENO CONHECIMENTO DO RECORRENTE, INCLUSIVE COM ACONTECIMENTO FATAL NO EVENTO DO DIA ANTERIOR. AUTORA QUE VIAJOU APENAS PARA ASSISTIR AO REFERIDO SHOW. REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM DEVIDO. DANOS MORAIS. AUTORA QUE PERMANECEU NA FILA E DENTRO DO EVENTO, SOB SOL E TEMPERATURA ALTA, POR HORAS ATÉ O ANÚNCIO DO CANCELAMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ABALO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5051765-59.2023.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 16-07-2024).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESPETÁCULO INTERNACIONAL. TAYLOR SWIFT. SHOW MUSICAL ADIADO MOMENTOS ANTES. PRETENSÃO OBJETIVANDO RESSARCIMENTO DOS INGRESSOS, PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, DESLOCAMENTO E ABALO ANÍMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PRODUTORA DE EVENTOS. SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS. FORTES ONDAS DE CALOR QUE ULTRAPASSARAM OS 40º GRAUS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

FORTUITO EXTERNO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RÉ. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ONDAS EXTREMAS DE CALOR AMPLAMENTE NOTICIADAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ADIAMENTO DO SHOW APÓS INGRESSO DOS CONSUMIDORES NO LOCAL E APENAS 2 HORAS ANTES DO INÍCIO DA APRESENTAÇÃO. MORTE DE FÃ NA APRESENTAÇÃO ANTERIOR EM RAZÃO DE EXAUSTÃO TÉRMICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO SEGUNDO SHOW. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS COM INGRESSOS E DESLOCAMENTOS DO HOTEL ATÉ O ESTÁDIO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTORES QUE ENFRENTARAM FILAS, DESLOCAMENTOS E UMA SÉRIE DE TRANSTORNOS NO CALOR, DIANTE DA TARDIA COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE DATA DO SHOW. FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO FIXADA EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE: 50018374320248240091. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOSTERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5020231-35.2023.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, j. 22-08-2024).

RECURSO INOMINADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SHOW DA CANTORA TAYLOR SWIFT - ESPETÁCULO CANCELADO EM RAZÃO DA ALTA ONDA DE CALOR - CANCELAMENTO COMUNICADO NO DIA DO EVENTO, POUCO ANTES DO INÍCIO DA APRESENTAÇÃO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS QUE ERAM OU DEVERIAM SER CONHECIDAS PELA EMPRESA ORGANIZADORA - VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTE (TJSC, RI N. 5051765-59.2023.8.24.0038, REL. JUIZ MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. EM 16/07/2024) - AUTORA SUBMETIDA A FILAS E AO SOL ESCALDANTE ATÉ A COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO - DANO MORAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO - JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - ILÍCITO CONTRATUAL - ABALO MATERIAL NÃO COMPROVADO IN CASU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002839-96.2024.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 10-10-2024).

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ACIONADA. ADIAMENTO DE SHOW INTERNACIONAL EM RAZÃO DE ONDA DE CALOR ATINGINDO A CIDADE

DE SUA REALIZAÇÃO. CANCELAMENTO NO DIA DO EVENTO, POUCO TEMPO ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA O SEU INÍCIO, QUANDO A CONSUMIDORA JÁ ESTAVA NO ESTÁDIO. PREVISÃO DO TEMPO, BEM COMO INTERCORRÊNCIA FATAL OCORRIDA NO DIA ANTERIOR MOTIVADA PELO CALOR EXCESSIVO E LOTAÇÃO, DE PLENO CONHECIMENTO DA RECORRENTE. DEVER DA ORGANIZADORA DE ANALISAR PREVIAMENTE EVENTUAIS FATORES QUE POSSAM AFETAR O EVENTO, SENDO-LHE POSSÍVEL NO CASO O CANCELAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR, EVITANDO A SUBMISSÃO DOS CONSUMIDORES A FILAS, EXCESSO DE PESSOAS, CALOR EXCESSIVO E RISCO À SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXTRAPOLAMENTO DA ESFERA DO MERO DISSABOR. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: RI N. 5051765-59.2023.8.24.0038, RELATOR JUIZ MARCO AURÉLIO GHISI MACHADO, JULGADO EM 16.07.2024. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5012084-83.2024.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 29-10-2024).

Por conseguinte, exsurge o dever de indenizar os danos.

O dano material, neste caso, foi individualizado no valor pago pelo transporte até o local do show, gasto que não teria ocorrido caso o serviço fosse prestado corretamente, o que prescinde de reforma.

O dano moral foi devidamente reconhecido, uma vez que a consumidora foi exposta a situação dedagradante e aflitiva, a qual desborda dos dissabores cotidianos e do que é regularmente esperado ao comparecer a um evento cultural.

O quantum indenizatório foi arbitrado em patamar razoável e condizente com os precedentes das Turmas Recursais, de forma que também não merece reparo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064459890v9** e do código CRC **a84b61f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 14/11/2024, às 22:23:42

PETIÇÃO TR Nº 5000424-60.2024.8.24.0910/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENDIDA A RESCISÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CABIMENTO - VEDAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ART. 59 DA LEI 9099/95 - PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS - INICIAL INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER da ação, indeferindo a petição inicial, com base no art. 485, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por G. M..

Consoante os termos do art. 59 da lei n. 9.099/95, verifica-se que é incabível ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que:

“AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VEDAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 59 DA LEI 9.099/95.” (Recurso Inominado n. 0077881-25.2014.8.24.0000, da Capital, Relator: Des. Andréa Cristina Rodrigues Studer, j 27.09.2018).

Ainda, extrai-se de recente julgado das Turmas Recursais:

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI N.º 9.099/95. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (PETIÇÃO TR N.º 5001725-76.2023.8.24.0910, 1ª Turma Recursal, Juiz de Direito Jaber Farah Filho, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/03/2024)

Assim, inviável o recebimento da presente demanda.

Do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da ação, indeferindo a petição inicial, com base no art. 485, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056813678v4** e do código CRC **af38aa31**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 13/6/2024, às 17:37:46

RECURSO CÍVEL Nº 5033198-92.2023.8.24.0033/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE APARELHO CELULAR - OBJETO FURTADO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - ACOLHIMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE "FURTO SIMPLES" - ILEGALIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA QUE LIMITA O RISCO TÃO SOMENTE PARA "ROUBO OU FURTO QUALIFICADO" - NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA SEGURADA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO DE SEGURO, SOBRETUDO SEU OBJETO, DEFINIÇÕES, COBERTURAS E EVENTUAIS EXCLUSÕES - INOBSERVÂNCIA DO DIREITO/DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença do evento 27 a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.399,90 em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da negativa do pagamento do seguro e corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta presente decisão. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por M. E. D. S. D. S. em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

A autora alegou em síntese que no dia 06/09/2023 adquiriu um aparelho celular junto às lojas Havan, e no mesmo momento aderiu a um seguro oferecido pela requerida, porém no dia 27/10/2023 o aparelho foi furtado de dentro do seu veículo, sendo que após acionada a requerida negou o pagamento da indenização correspondente.

Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes.(evento 27)

Irresignada, a parte autora interpôs o presente Recurso Inominado, pretendendo a reforma da decisão.(evento 33)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que demonstrada a alegada hipossuficiência, e por consequência, conheço do recurso inominado por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, restou incontroverso a compra do telefone celular, a contratação do seguro pela parte autora, inclusive em relação à vigência do mesmo, e o furto do aparelho da recorrente de dentro do seu veículo.

A questão discutida, diz respeito a legalidade e possibilidade de cobertura securitária apenas em caso de roubo ou furto qualificado, mas não em caso de furto simples, o que ocorreu no presente caso.

Inicialmente, é necessário ponderar que trata-se de relação de consumo, uma vez que as partes se enquadram nas definições contidas nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC), com a inversão do ônus da prova, caberia a parte ré comprovar que a autora teve ciência inequívoca e foi esclarecida a respeito dos termos do seguro contratado, principalmente quanto a cláusula limitadora de direito.

Não cumprida tal premissa tem-se por violado o dever de informação, consagrado no art. 6, III do CDC.

Insta destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem decidindo pela ilegalidade da exclusão de cobertura em caso de furto simples, e manutenção em caso de furto qualificado, tendo em vista que não é exigível do consumidor que o mesmo saiba diferenciar um tipo penal do outro, sendo completamente abusivo o contrato nesse ponto.

Nesse sentido, tem-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGADO DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RÉ REVEL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DE DISPOSIÇÕES OU RESSALVAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE MERA INDICAÇÃO GENÉRICA DO SITE DA SEGURADORA PARA FINS DE ACESSO ÀS CONDIÇÕES GERAIS. AFRONTA AO DIREITO/DEVER DE INFORMAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA FIRMADO ATRAVÉS DE JULGAMENTO ESTENDIDO AO QUAL PASSOU A SE FILIAR ESTE RELATOR. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR INTEGRALMENTE CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (0300071-36.2017.8.24.0018 (Acórdão do Tribunal de Justiça); Rel: André Carvalho; 09/06/2020).

Portanto, entendo pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ em favor da parte autora.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença do evento 27 a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.399,90 em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da negativa do pagamento do seguro e corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta presente decisão. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064556851v2** e do código CRC **e21d3aa4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 19/12/2024, às 14:8:8

RECURSO CÍVEL Nº 5001075-65.2019.8.24.0135/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, BEM COMO DE FRAUDE. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE O DEMANDANTE EFETIVAMENTE ADQUIRIU O VEÍCULO VINCULADO AO CONTRATO OBJETO DO LITÍGIO. DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO SUBSCRITO PELO AUTOR COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. POSTERIOR PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELO DEMANDANTE PARA ALIENAÇÃO DO MESMO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por J. L. D. F. contra Firenze Comércio de Veículos e Transportes Ltda e BV Fiançeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, todos devidamente qualificados no caderno processual.

Petição inicial: declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome indevidamente inscrito junto aos órgão de proteção ao crédito .

Sentença: julgados improcedentes os pedidos (evento 154, DOC1).

Recurso inominado da parte autora: preliminarmente, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que a concessionária de veículo procedeu fraudulentamente para pactuação do contrato objeto da inscrição, razão pela qual almeja a reforma da sentença (evento 162, DOC1).

O pedido de gratuidade foi indeferido e houve o recolhimento do preparo recursal (respectivamente evento 187, DOC1 e evento 190, DOC1).

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos no caso, motivo pelo qual conheço o recurso inominado interposto e passo ao exame do mérito.

Dito isso, depreende-se do caderno processual que o demandante efetivamente firmou negócio jurídico para aquisição de veículo alienado por meio da concessionária recorrida. Com efeito, o autor subscreveu *autorização para transferência de propriedade de veículo*, com reconhecimento de firma por autenticidade, consoante evento 11, DOC6.

Não bastasse isso, consta do acervo probatório procuração pública, por meio da qual se atestou que o ora recorrente compareceu como outorgante para constituir o senhor Ricardo Antunes Ferreira como procurador para promover a alienação do sobredito veículo (evento 11, DOC8).

Por sua vez, a prova oral consubstanciada na oitiva de um único informante não trouxe luz sobre o quadro fático, muito menos se mostrou suficiente para infirmar a

Anuário das Turmas de Recursos

supramencionada prova documental. Deveras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da comprovação do fato constitutivo do direito, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, não bastasse isso, as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, mediante negócio para aquisição de veículo posteriormente alienado pelo recorrente por meio de procurador constituído por instrumento público.

Assim, voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059648757v8** e do código CRC **a91108df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 22/7/2024, às 16:39:24

RECURSO CÍVEL Nº 5006272-14.2021.8.24.0011/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTE DO DESAPARECIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA MILITAR DIANTE DE INCONSISTÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO. AUTOMÓVEL QUE PERMANECEU EM UM UMA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO E RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO. CONTRATO DE CONCESSÃO NOS TERMOS DA 8.987/1995. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUE É SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACIONAR O ENTE POLÍTICO ANTES DE ESGOTADOS OS MEIOS LEGAIS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Brusque, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de “ação de reparação de danos” ajuizada por R. A. P. F. em face de MUNICÍPIO DE BRUSQUE.

Pedido inicial: pagamento de indenização pelo desaparecimento do veículo de placa MEO5770 do pátio da empresa Júlio César Fernandes Trans - ME, concessionária

de serviço público contratada pelo réu Município de Brusque, no qual foi depositado após ser apreendido pela polícia militar em 7 de novembro de 2013, por trafegar sem o regular licenciamento.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Recurso da autora: sustenta o direito de ser indenizada pelo valor do veículo desaparecido.

É o relatório.

VOTO

Iniciado o julgamento do recurso na sessão ordinária do dia 11/09/2024, proferi meu voto para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em razão do pedido de vista feito pelo Exmo. Juiz de Direito Jefferson Zanini, o processo foi retirado de pauta e incluído na sessão ordinária desta data, 16.10.2024.

Conforme prevê o Regimento Interno das Turmas Recursais, até a proclamação do resultado do julgamento, os votos já proferidos podem ser modificados.

Assim, tendo em vista os argumentos trazidos pelo julgador Exmo. Juiz de Direito Jefferson Zanini na sessão presencial, entendo que a sentença atacada merece ser reformada.

Primeiramente, destaco que os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos no caso, motivo pelo qual conheço o recurso inominado interposto e passo ao exame do mérito.

A autora insurge-se com relação a sentença que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados, alegando que a responsabilidade pelo depósito legal do bem apreendido é do Município réu.

Porém, é caso de reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Brusque.

Depreende-se dos autos que o veículo GM/S10 DE LUXE, placa MEO5770 foi apreendido pela Polícia Militar na data de 07/11/2013, diante da inconsistência na documentação, permanecendo depositado junto ao pátio da empresa concessionária Júlio César Fernandes Trans ME.

Ocorre que a referida concessionária foi contratada pelo Município a título de concessão e consta, no instrumento contratual firmado entre as partes, que a empresa é responsável pela “*remoção por guincho, depósito e guarda de veículos*” (evento 14, INF3).

Tem-se, portanto, nos termos da Lei n. 8.987/1995 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*) a responsabilidade subsidiária do Município, o que afasta a sua legitimidade para ser acionado judicialmente antes de esgotadas as tentativas de responsabilização da concessionária.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Brusque, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061090147v18** e do código CRC **79d2d10a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 17/10/2024, às 17:34:43

RECURSO CÍVEL Nº 5005555-50.2022.8.24.0113/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK COM PROBLEMAS NA ILUMINAÇÃO DO TECLADO, SUPERAQUECIMENTO E DESLIGAMENTO REPENTINO. TENTATIVAS INÓCUAS DE CONserto PERANTE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO PRAZO DA GARANTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. ALEGADO REPARO DO COMPUTADOR. INSUBSISTÊNCIA. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU, POR VÍDEOS, QUE, APÓS O SERVIÇO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, OS PROBLEMAS NÃO FORAM RESOLVIDOS. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO NO PRODUTO. DEVER DE RESSARCIR O VALOR DO EQUIPAMENTO CONFIGURADO (CDC, ART. 18, II). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE ATUA COMO ADVOGADO E FAZ USO DO PRODUTO PARA FINS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERCORRÊNCIAS NA ESFERA PESSOAL. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA ABALO MORAL. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento tão somente para excluir a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte recorrida, mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, no tocante à indenização por danos materiais. Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante do provimento parcial do recurso (Lei n. 9.099/1995, art. 55), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. contra a sentença proferida na ação que lhe move R. B. D. S..

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, sustenta a parte recorrente, em síntese, que realizou o reparo do produto a tempo e modo oportuno, inexistindo razão para a sua responsabilização. De forma subsidiária, requereu a minoração do *quantum* indenizatório (evento 38).

A responsabilidade civil da parte requerida por vício no produto foi reconhecida na sentença e que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

No que tange à indenização por danos morais, a sentença comporta reforma.

Consta no *decisum* “[...] que o autor é advogado, sendo o equipamento de informática indispensável ao exercício de seu trabalho” (evento 32). Por esse fato, a sentença entendeu configurada a existência de dano moral.

Ocorre que não foi demonstrado que a parte autora suportou uma situação que extrapolou os limites da normalidade de uma rescisão contratual por defeito de produto.

Veja-se que a parte requerida forneceu a assistência técnica tão logo foi acionada pela parte autora. Além disso, não há prova de que tenha ocorrido demora excessiva na tentativa de conserto do produto, pois foi recebido pela parte requerida no mês de junho de 2022 e devolvido no mês seguinte, em julho de 2022.

Ademais, o simples fato de a parte requerida não ter sanado o vício do produto não gera, por si só, o abalo moral.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece a responsabilidade do fornecedor por vício no produto, não faz menção sobre o automático dever de indenização por danos morais. E nem poderia, pois o “[...] o

dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada”. (DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.002).

Não fosse o bastante, não se retira dos autos prova de que a parte autora suportou alguma perturbação de ordem psíquica pelo vício do produto. Em verdade, ocorreram meros transtornos ou dissabores que não chegaram a atingir os direitos da personalidade, honra, imagem, reputação ou dignidade da parte autora

Nesse passo, não se tem presente situação caracterizadora de dano moral, que é aquele que resulta de “[...] ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; eles traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma da ofendido”. (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 560).

A respeito, extraia-se dos julgados das Turmas de Recursos:

RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO DURÁVEL (SOFÁ) - CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - ACOLHIMENTO PARCIAL - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À CONSTATAÇÃO DEFEITO DE FABRICAÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO - DEVER DE REPARAÇÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - MERO DISSABOR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “[...] Quanto aos danos morais, não podem e não devem ser interpretados de forma tão benevolente a ponto de tornar a vida insuportável, mercê de reparações abusivas para todo e qualquer contratempo, desvestido de gravidade ou repercussão no âmbito subjetivo da pessoa. Defeito em aparelho celular e congêneres ou demora no conserto nada tem de extraordinário ou irrazoável, não ostentando carga para ocasionar padecimento íntimo intenso, gerador do dever de indenizar, justo que tal situação não ultrapassa a esfera do efêmero incômodo ou descontentamento de todo suportável.” (TJSC, AC n. 0301139-63.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2017)” (TJSC, AC nº 0303335-70.2016.8.24.0091, da Capital, Primeira Turma de Recursos, Juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, j. em 09.08.18). (Recurso Inominado n. 0001670-61.2017.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 29.10.2020).

Destarte, o recurso comporta parcial provimento apenas para ser excluída a obrigação de a parte requerida indenizar a parte autora por danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar parcial provimento tão somente para excluir a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte recorrida, mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, no tocante à indenização por danos materiais. Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante do provimento parcial do recurso (Lei n. 9.099/1995, art. 55).

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057769318v4** e do código CRC **0a787e4f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 26/4/2024, às 16:52:15

RECURSO CÍVEL Nº 5052180-42.2023.8.24.0038/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ACOLHIMENTO. PARTE REQUERIDA QUE APRESENTOU CONTRATO ESCRITO INSTRUÍDO COM DADOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA SELFIE, ID DA SESSÃO DO USUÁRIO E GEOLOCALIZAÇÃO CONDIZENTES COM AS INFORMAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA DA GRAVAÇÃO DA LIGAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO AUTOR. CONTRATO FORMALIZADO MEDIANTE USO DE APLICATIVO E NÃO DE MODO VERBAL, POR TELEFONE. VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2008 DO INSS. ÔNUS DO CONSUMIDOR DE SE CERTIFICAR ACERCA DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO ANTES DE EMITIR SEU ACEITE E ENVIAR FOTOGRAFIA PESSOAL CONFIRMATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE NÃO SE PRESUME E EXIGE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA PARA AUTORIZAR A INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SE MANTÉM HÍGIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto por Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra a sentença proferida na ação que lhe move O. D. R..

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso merece provimento.

A instituição financeira requerida adunou aos autos o contrato de financiamento celebrado a parte autora (evento 15, Contrato 5).

Ainda, é possível verificar a existência de diversos elementos que comprovam a efetiva contratação. Consta no documento de evento 15, DOC6 a *selfie* do autor e a cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

No documento evento 15, DOC7, aparecem os dados de geolocalização do dispositivo em que a assinatura digital foi lançada. No relatório de evento 15, DOC9, foi consignado que a contratação foi feita mediante biometria com validação positiva na ferramenta de reconhecimento facial, e que a assinatura do contrato foi realizada a uma distância aproximada de 4,8 km do local de residência do autor.

Para arrematar, a instituição financeira demonstrou a transferência do valor objeto da contratação para a conta bancária de titularidade do autor (evento 15, DOC8).

Nessas circunstâncias, perfeitamente caracterizada a contratação do empréstimo bancário, uma vez que foi realizado em conformidade com a Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Doutro lado, irrelevante o fato de a instituição financeira não ter juntado aos autos prova das tratativas que antecedeu a contratação.

A validade da manifestação de vontade deve ser aferida a partir do ato jurídico efetivamente praticado. Afinal, é naquele momento que a parte contratante empresta anuência às condições do negócio.

Ademais, é ônus da parte contratante se certificar do objeto da contratação antes de confirmar a concretização do negócio jurídico.

Para arrematar, o fato de a parte autora ser pessoa idosa não é suficiente para se reconhecer a existência de vício de consentimento. Como é consabido, o vício não se presume, devendo ser cabalmente comprovado.

A respeito, assentou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. M É R I T O CONTRATO DE CONSÓRCIO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO - ERRO E DOLO - NÃO CONSTATADOS. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA NÃO COMPROVADA. CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS DO CONTRATO (ART. 373, I, DO CPC), IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "O VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO SE PRESUME, DEVENDO SER CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA ESCOIMADA DE DÚVIDAS, SEM O QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL INVALIDAR TRANSAÇÃO PERFEITA E ACABADA, REALIZADA POR PESSOAS MAIORES,

Anuário das Turmas de Recursos

CAPAZES E LIVRES PARA DELIBERAR SOBRE SUAS CONVENIÊNCIAS.” (AC N. 2010.046445-6, REL. DES. JORGE LUIS COSTA BEBER, J. 13-12-2012). [...] (Apelação n. 0310305-02.2018.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 4.7.2024).

Desse modo, ausente a comprovação de vício de consentimento na contratação, inviável pronunciar a nulidade do negócio jurídico.

Acerca do tema, retira-se dos julgados das Turmas de Recursos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGADO ATO ILÍCITO. TESE INSUBSISTENTE. RÉU COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DIGITAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, COM A GEOLOCALIZAÇÃO, IP DO APARELHO QUE REALIZOU A CONTRATAÇÃO, BEM COMO FOTO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E “SELFIE” DA AUTORA QUE COMPROVAM SUA LEGITIMIDADE. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DA PRÓPRIA RECORRENTE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A VERSÃO DO RÉU. LITIGANTE QUE NÃO COMPROVOU SATISFATORIAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, MESMO COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 5013515-38.2023.8.24.0011, rel. Juiz Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 13.08.2024).

E:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO OBSTAM A APRECIACÃO DOS CONTRATOS APRESENTADOS, OS QUAIS FORAM SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A CONFIRMAR A VALIDADE DOS PACTOS. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE CONTRATADA E DOS ENCARGOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA

DA CONTRATANTE. CONTRATO, ADEMAIS, ACOMPANHADO DE DOCUMENTO PESSOAL DA PARTE, BIOMETRIA FACIAL (SELFIE) E GEOLOCALIZAÇÃO CONDIZENTE COM O ENDEREÇO DELA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Cível n. 5000304-58.2023.8.24.0067, rel. Juiz Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, j. 11.7.2024).

Destarte, comprovada a regularidade do negócio jurídico, de rigor o provimento do recurso para o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064160514v13** e do código CRC **b47464ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 26/9/2024, às 17:25:3

JURISPRUDÊNCIA

CÍVEL

EMENTAS

Primeira Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5006100-69.2023.8.24.0054/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. TESE NO SENTIDO QUE A JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA (12 X 36 HORAS) OCASIONA O LABOR DE HORAS EXTRAS. INSUBISTÊNCIA. EXCEDENTE DIÁRIO COMPENSADO PELAS HORAS DE DESCANSO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE POSSIBILITA A FIXAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DECORRENTE DA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO (ART. 48). DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA A ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“O servidor público municipal que tem sua jornada de trabalho diferenciada, no denominado regime de 12x36 horas, não tem direito a auferir horas extras, se o excedente de horas trabalhadas num dia é compensado por trinta e seis horas de descanso.’ (AC n.º 346596-3, TJPR, rel. J. Vidal Coelho). (AC n. 2007.041385-1, de Blumenau, Rel. Des. José Volpato de Souza)” (AC n. 2009.032375-4, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 8.9.09).’ (TJSC, Apelação Cível n. 2011.089078-8, de Xanxerê, rel. Júlio César Knoll, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-10-2014).

“Consolidou-se, neste Tribunal de Justiça, que “nas escalas de 12x36 ou 24x72 não há previsão de pagamento de horas extras, porquanto o regime de trabalho fundamenta-se em revezamento e compensação, revelando-se inaplicável o cômputo com base no divisor 200” (TJSC, Apelação Cível n. 0304538-52.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Ronei Danielli, j. 16-01-2020).”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condeno a parte recorrente em custas, observada a sua isenção se Estado, Município ou suas autarquias e fundações, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, cuja exigibilidade resta suspensa diante da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condeno a parte recorrente em custas, observada a sua isenção se Estado, Município ou suas autarquias e fundações, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, cuja exigibilidade resta suspensa diante da concessão do benefício da justiça gratuita.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060494081v2** e do código CRC **2f824a4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 11/7/2024, às 13:32:46

RECURSO CÍVEL Nº 5012347-73.2024.8.24.0008/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESVIO DE ROTA. VIAGEM PARA PARTICIPAR DE FEIRA INTERNACIONAL. OFERTA DE REALOCAÇÃO, DURANTE A CONEXÃO, PARA 5 DIAS DEPOIS. PROPOSTA QUE ACARRETARIA NA PERDA DO EVENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIANTE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. TELAS DO SISTEMA METAR INAPTAS A ATESTAR QUE O AEROPORTO RESTOU INOPERÁVEL. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E CANCELAMENTO DA VIAGEM. PERDA DE FEIRA INTERNACIONAL DE DESIGN. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INDEFERIMENTO. VALOR ARBITRADO (R\$ 7.000,00) QUE SE MOSTRA ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944), BEM COMO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, do mesmo Diploma, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

VOTO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, do mesmo Diploma.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067941507v4** e do código CRC **fea27553**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 6/12/2024, às 10:17:39

RECURSO CÍVEL Nº 0301837-44.2018.8.24.0001/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA QUE OCASIONOU A SUA EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO APONTANDO A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DA AUTORA PARA A CRECHE. PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA NA PEÇA INICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ARTIGO 373, I, DO CPC). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, pois defiro o benefício da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por L. M. S..

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, pois defiro o benefício da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062438583v2** e do código CRC **243e9c27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 8/8/2024, às 16:22:50

RECURSO CÍVEL Nº 5006344-47.2024.8.24.0091 /SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. AVENTADA A INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA. CONSUMIDORA QUE COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, OU SEJA, A COMPRA DA LASANHA E A PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA EMBALAGEM, ENQUANTO A EMPRESA RÉ NÃO TROUXE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO QUE SUSTENTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO GRAVE À SAÚDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O PARÂMETRO ATUAL ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065552880v2** e do código CRC **8d0ba4a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 13/12/2024, às 8:30:0

RECURSO CÍVEL Nº 5004776-05.2021.8.24.0025/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

RECURSO INOMINADO - BANCÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - BOLETO FRAUDADO - SOLICITAÇÃO VIA APLICATIVO WHATSAPP DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TESE DE ACESSO AO SITE OFICIAL (SUPOSTAMENTE) DIRECIONADOR PARA O WHATSAPP FRAUDULENTO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA - NEGOCIAÇÃO REALIZADA POR CANAL NÃO OFICIAL - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE INDÍCIOS DE VAZAMENTO DE DADOS OU DE QUE AS RÉS OU SEUS PREPOSTOS, DE ALGUMA FORMA, TIVERAM INGERÊNCIA NO GOLPE - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO EVIDENCIADA (ART. 14, §3º, II, DO CDC) - ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no art. 85, §2º, do CPC, suspensa cobrança por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, medida que ora se defere, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no art. 85, §2º, do CPC, suspensa cobrança por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, medida que ora se defere.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052132713v8** e do código CRC **2fd145d0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 22/2/2024, às 22:4:10

RECURSO CÍVEL Nº 5003205-11.2022.8.24.0139/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

RECURSO INOMINADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO NA PISTA DE ROLAMENTO DE VIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - CIRCUNSTÂNCIA NOTICIADA QUE, VIA DE REGRA, NÃO CONFIGURA FORTUITO EXTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA, POIS NÃO DEMONSTRADA A ADOÇÃO DE PROTEÇÃO EFICAZ DAS MARGENS DA RODOVIA, OU FISCALIZAÇÃO ADEQUADA - TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1122, RESP 1908738, 21.08.24) - PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS (TJSC, RI N. 5034690-12.2020.8.24.0038, REL. JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. EM 10/11/2021) - DANO MATERIAL COMPROVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - ABALO ANÍMICO INEXISTENTE - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

“REsp 1908738 - Tema 1122 STJ: as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte nos artigos 85, §2º, do CPC e 55 da LJE, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, nos exatos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte nos artigos 85, §2º, do CPC e 55 da LJE.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062966127v3** e do código CRC **539d759a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 12/9/2024, às 13:29:8

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5008096-20.2021.8.24.0007/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÕES DE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DE AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. TESES NÃO ACOLHIDAS. PEDIDO DE PORTABILIDADE EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARTE AUTORA QUE, POR OCASIÃO DA SOLICITAÇÃO RESPECTIVA, AFIRMOU LHE TER SIDO ASSEGURADO QUE DO ROMPIMENTO CONTRATUAL NÃO HAVERIA ÔNUS. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE PELA OPERADORA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO OU GRAVAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS RELACIONADAS À SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. NARRATIVA EXORDIAL, RELACIONADA À FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CORROBORADA PELA PROVA ORAL, NOTADAMENTE PELO FUNCIONÁRIO DA RÉ, QUE FOI ATÉ O LOCAL E CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS COM A LINHA CONTRATADA. ÁUDIOS E RELATÓRIOS DE SINAL NÃO APRESENTADOS PELA RÉ. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ROMPIMENTO MOTIVADO PELA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA. COBRANÇA DECLARADA INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO, AINDA QUE SE TRATE DE PESSOA JURÍDICA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEGUNDO OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, para

Anuário das Turmas de Recursos

confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95), e condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença, da lavra do eminente magistrado André Alexandre Happke, merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito para, afinal, acolher em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95), e condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061462719v2** e do código CRC **51c86e69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 26/7/2024, às 11:23:8

RECURSO CÍVEL Nº 5019128-59.2024.8.24.0090/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VETERINÁRIO. ÓBITO DO ANIMAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA EMPRESA VETERINÁRIA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ABALO ANÍMICO. RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVAS JÁ PRODUZIDAS QUE, APAR DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES, ESCLARECEM SUFICIENTEMENTE OS FATOS E AUTORIZAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO (CPC, ART. 355, I). INCOMPETÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INOVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ALTERAÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO REALIZADO PELA CLÍNICA TERCEIRA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA URGENTE À CADELA. DEFENDIDA A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA. SUSCITADA A OBTENÇÃO ILEGAL DO ÁUDIO APRESENTADO NOS AUTOS PELA AUTORA. TESES NÃO VENTILADAS EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM TAIS PONTOS. ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA DA TUTORA, INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA. IMPUGNAÇÃO AO ÁUDIO APRESENTADO NOS AUTOS, PORQUANTO EQUIVOCADAMENTE INTERPRETADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CONTUDO, ANIMAL SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE LIMPEZA DENTÁRIA. ÓBITO APÓS A INTERVENÇÃO VETERINÁRIA EM RAZÃO DE JEJUM PROLONGADO (HIPOGLICEMIA). CONDUTA CULPOSA AMPLAMENTE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO. DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE RECONHECIDOS E QUE DECORREM DA MORTE PREMATURA E REPENTINA DO ANIMAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA ESCORREITA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme dispõem o art. 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença, da lavra da eminente magistrada Janine Stiehler Martins, merece ser confirmada por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito para, afinal, acolher parcialmente os pedidos formulados na petição inicial.

Outrossim, a preliminar de necessidade de perícia técnica e as teses quanto ao atendimento realizado pela clínica terceira que prestou assistência urgente à cadela e da responsabilidade compartilhada e da obtenção ilegal do áudio apresentado nos autos pela autora, não podem ser conhecidas, porquanto não arguidas em contestação, o que configura inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068480101v3** e do código CRC **a21eb516**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 5/12/2024, às 16:7:25

Segunda Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5007644-79.2022.8.24.0005/Sc

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA POR MEIO DO SITE OLX E DO APLICATIVO WHATSAPP. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. CONTEXTO FÁTICO QUE INDICA QUE O AUTOR E A PRIMEIRA RECORRIDA TERIAM SIDO VÍTIMAS DO “GOLPE DO INTERMEDIÁRIO”. ADQUIRENTE QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO PARA TERCEIRO ESTELIONATÁRIO COM CIÊNCIA DA VENDEDORA. FALTA DE CAUTELA DA VENDEDORA QUE NÃO PODE PREJUDICAR A COMPRADORA. RECORRENTE QUE NÃO AGIU DE FORMA PRUDENTE E CAUTELOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS RECORRIDOS TENHAM AGIDO DE MÁ-FÉ OU PARTICIPADO DO ARDIL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ PELO ADQUIRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, pois defiro o benefício da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por R. R..

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, pois defiro o benefício da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050924257v3** e do código CRC **727782d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 20/2/2024, às 17:46:58

RECURSO CÍVEL Nº 5005242-04.2023.8.24.0033/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, RETIRADA DO MEDIDOR E AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADAS SEM A PRESENÇA DA AUTORA OU DE PESSOA QUE A PUDESSE REPRESENTAR. DESATENDIMENTO ÀS REGRAS REFERIDAS NA RESOLUÇÃO N. 414/2010, DA ANEEL (ART. 129, §§ 2º, 5º 6º E 7º). IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE FRAUDE DE AUTORIA DO USUÁRIO DO SERVIÇO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUPRIMIDOS. DÉBITO INEXIGÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060384270v2** e do código CRC **10a6c635**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 2/7/2024, às 17:26:58

RECURSO CÍVEL Nº 5004360-28.2021.8.24.0125/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE SINAL TELEFÔNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1) PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO.

2) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, E ART. 14, §3º, AMBOS DO CDC). FORNECEDOR QUE DEIXOU DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA DE TELAS (“PRINTS”) APRESENTADAS EM CONTESTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONFIÁVEIS. CONJUNTO DE PROVAS EXISTENTE NOS AUTOS INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE. ADEMAIS, DIVERSOS NÚMEROS DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO E ÁUDIOS APRESENTADOS PELO CONSUMIDOR QUE EVIDENCIAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

3) PEDIDO DE AFASTAMENTO/REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE LINHA DE TELEFONIA CELULAR. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. DANO MORAL PRESUMIDO. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por TIM S A.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066807341v2** e do código CRC **39d57385**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 26/11/2024, às 16:11:14

RECURSO CÍVEL Nº 5008773-44.2019.8.24.0064/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1) ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. ENTREGA DOS MÓVEIS QUE CONSTITUI FATO INCONTROVERSO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL COMPROVADO. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR CONCRETAMENTE A EXISTÊNCIA DE FALHAS NA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO, VÍCIOS OU DEFEITOS NOS BENS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ NÃO SATISFEITO (ART. 373, II, DO CPC). AUSÊNCIA DE PENALIDADE CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DOS MÓVEIS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.

2) TESE DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATRASO NA ENTREGA DOS MÓVEIS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DOS SUPOSTOS PREJUÍZOS MATERIAIS/MORAIS DECORRENTES DO ATRASO. EXISTÊNCIA DE CONVERSAS POR WHATSAPP QUE EVIDENCIAM QUE O RÉU RECHAÇOU A PROPOSTA DE DESCONTO PELO ATRASO (EV. 1:6, FL. 1) - VEDAÇÃO DA CONDUTA CONTRADITÓRIA. ADEMAIS, CONTRATO QUE NÃO PREVÊ MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, por força do benefício da justiça

Anuário das Turmas de Recursos

gratuita deferido em seu favor (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por R. L. N.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. A exigibilidade das verbas devidas pela parte recorrente permanecerá sob condição suspensiva, por força do benefício da justiça gratuita deferido em seu favor (CPC, art. 98, § 3º).

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068361549v3** e do código CRC **f65ce0f4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 10/12/2024, às 15:32:52

RECURSO CÍVEL Nº 5002372-61.2020.8.24.0042/SC RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. MUNICÍPIO DE IRACEMINHA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO MUNICIPAL QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DO ABONO, NA MEDIDA EM QUE O DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL DE CRICIÚMA. [...] RECONHECIMENTO DO DIREITO AUTORAL AO RECEBIMENTO DO ABONO DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO AO ABONO QUE DECORRE DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, §19 DA CRFB/1988. DIREITO À APOSENTADORIA QUE NÃO SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N. 5008511-95.2020.8.24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCIO ROCHA CARDOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 09-09-2021). (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5007601-34.2021.8.24.0020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 05-05-2022). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5002618-65.2021.8.24.0028, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCIO ROCHA CARDOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 09-06-2022). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Honorários pelo recorrente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. Sem custas, diante da isenção legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46, da Lei 9.099/95, e o Enunciado n. 92, do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Honorários pelo recorrente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95. Sem custas, diante da isenção legal.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053370857v2** e do código CRC **5dc833ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 27/2/2024, às 17:10:2

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5021017-80.2022.8.24.0005/SC RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PATROCÍNIO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ACIONADA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO MANTIDO. MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR AS APONTADAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIBIÇÃO DA LOGOMARCA DE UMA EMPRESA JUNTAMENTE COM O CONTATO (*INSTAGRAM*) DE OUTRA, CAUSANDO CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. IMPRECISÃO CONFIRMADA PELA PROVA ORAL. CONVERSA ANEXADA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DOCUMENTO NOVO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 434 E 435, DO CPC. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTUITO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO EVIDENTEMENTE NÃO ATINGIDO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA EMPRESA ACIONADA DOS ERROS COMETIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. MÁ-FÉ DA CONTRATANTE NÃO VERIFICADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, COM ABATIMENTO PROPORCIONAL RELATIVO AO SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas e honorários pela recorrente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação,

Anuário das Turmas de Recursos

nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (Evento 84), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46, da Lei n. 9.099/95, e o Enunciado n. 92, do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto. Custas e honorários pela recorrente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (Evento 84).

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055370916v3** e do código CRC **5ee001af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 23/4/2024, às 19:32:20

RECURSO CÍVEL Nº 5001154-33.2022.8.24.0040/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANO MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE QUEDA EM VIA PÚBLICA CAUSADA POR OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DE CALÇADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE COMPROVAR O NEXO CAUSAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. QUEDA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO REQUERIDO. AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE A FALTA DE MANUTENÇÃO TENHA DADO CAUSA AO EVENTO. PEQUENO DESNÍVEL PELA FALTA DE PARTE DE CONCRETO QUE SÃO PREVISÍVEIS DURANTE A CAMINHADA (EVENTO 1, FOTO8 E VIDEO9).

PRECEDENTES:1) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM CEMITÉRIO MUNICIPAL. MÁ CONSERVAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE FEDERADO. ACIDENTE EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE CAUTELA DA TRANSEUNTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. AINDA QUE O DIREITO PÁTRIO TENHA ACOLHIDO O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO, ISSO NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA DE INDENIZAR SEMPRE E EM QUALQUER CASO O DANO SOFRIDO POR PARTICULAR, PRIMORDIALMENTE QUANDO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DE SUA PRÓPRIA DESATENÇÃO. 2. É PENSAR CONSOLIDADO NESTE SODALÍCIO: "SE O PEDESTRE AO TRANSITAR POR VIA PÚBLICA, DEIXOU DE PROCEDER COM A DEVIDA ATENÇÃO QUE O LOCAL EXIGIA, E CAIU, NÃO SE HÁ RECONHECER QUALQUER PARCELA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELOS PREJUÍZOS QUE O PRÓPRIO DESCUIDO ACARRETOU" (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0007023-52.2008.8.24.0008, REL. DESA. SÔNIA MARIA SCHMITZ, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 19-9-2019). 3. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS." (TJSC, APELAÇÃO N. 0303456-25.2017.8.24.0007, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. DIOGO PÍTSICA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 15-12-2022).

2) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM DESNÍVEL NO PASSEIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATÉRIAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DESNÍVEL CONSIDERÁVEL. TESE IMPROFÍCUA. IRREGULARIDADE DE DIMINUTA PROPORÇÃO. ACIDENTE EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE CAUTELA DA TRANSEUNTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. AINDA QUE O DIREITO PÁTRIO TENHA ACOLHIDO O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO, ISSO NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA DE INDENIZAR SEMPRE E EM QUALQUER CASO O DANO SOFRIDO POR PARTICULAR, PRIMORDIALMENTE QUANDO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DE SUA PRÓPRIA DESATENÇÃO. 2. É PENSAR CONSOLIDADO NESTE SODALÍCIO: "SE O PEDESTRE AO TRANSITAR POR VIA PÚBLICA, DEIXOU DE PROCEDER COM A DEVIDA ATENÇÃO QUE O LOCAL EXIGIA, E CAIU, NÃO SE HÁ RECONHECER QUALQUER PARCELA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELOS PREJUÍZOS QUE O PRÓPRIO DESCUIDO ACARRETOU" (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0007023-52.2008.8.24.0008, DE BLUMENAU, REL. SÔNIA MARIA SCHMITZ, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 19-9-2019). 4. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS." (TJSC, APELAÇÃO N. 0302865-33.2018.8.24.0135, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. DIOGO PÍTSICA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 27-10-2022).

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita ora deferido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: *“O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.”* (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: *“A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra”* (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita ora deferido.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059857732v2** e do código CRC **25d3fb88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 3/7/2024, às 14:27:24

RECURSO CÍVEL Nº 5041119-17.2022.8.24.0008/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. INTERMEDIÇÃO DA COMPRA PELA IMOBILIÁRIA RÉ. INSURGÊNCIA DOS AUTORES QUANTO À INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PREPOSTA DA RÉ. LEGITIMIDADE EVIDENCIADA.

MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO INTERMEDIADO POR CORRETORA. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO EM PAVIMENTO DIVERSO DO PRETENDIDO. DESCOBERTA APENAS APÓS DECORRIDO O PRAZO DE DESISTÊNCIA. SIGLA NO CONTRATO QUE NÃO É TOTALMENTE CLARA PARA UM LEIGO. FALTA DE ESCLARECIMENTO POR PARTE DA CORRETORA, A QUAL CONFIRMA, EM CONVERSA ENTRE AS PARTES PELO *WHATSAPP*, A AQUISIÇÃO DO APARTAMENTO NO QUINTO ANDAR (QUANDO, NA VERDADE, ERA NO ANDAR DE BAIXO). AUTORES QUE DESPENDERAM TEMPO CONSIDERÁVEL NAS TRATATIVAS E ESCOLHERAM CUIDADOSAMENTE O APARTAMENTO A SER ADQUIRIDO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA IRRETOCÁVEL, CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2024.

Anuário das Turmas de Recursos

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida quanto ao mérito pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: *“O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.”* (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: *“A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra”* (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO**, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062716770v2** e do código CRC **9acc8bcd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 16/10/2024, às 17:10:41

Terceira Turma Recursal

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL

Nº 5005074-50.2024.8.24.0038/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO EM PLATAFORMA. MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A EXCLUSÃO FOI INDEVIDA E VIOLA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. LIBERDADE CONTRATUAL QUE AUTORIZA A DESATIVAÇÃO UNILATERAL DE USUÁRIO, NOS LIMITES DOS TERMOS DE USO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. CASO CONCRETO EM QUE O MOTORISTA FOI EXCLUÍDO POR RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. TESE DE HOMONÍMIA QUE NÃO FOI MINIMAMENTE COMPROVADA. INTERESSADO QUE DEIXOU DE APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELO ESTADO EM QUE TRAMITA O PROCESSO INDICADO PELA EMPRESA, TANTO NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO DESTA ÚLTIMA, QUANTO EM JUÍZO. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO E QUE INCUMBIA AO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A SER RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art.

85, § 2º, do CPC, os quais suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, benefício que ora concedo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC, os quais suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, benefício que ora concedo.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068684196v2** e do código CRC **31494df8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 19/12/2024, às 12:49:10

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL

Nº 5021819-05.2023.8.24.0018/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CAMINHÃO EM MURO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO. TESE DE QUE O DANO SÓ PODERIA SER COMPROVADO POR MEIO DE NOTA FISCAL. REJEIÇÃO. ORÇAMENTOS DE REPARO QUE SÃO MEIOS DE PROVA HÁBEIS A DEMONSTRAR A EXTENSÃO PATRIMONIAL DO DANO A SER INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA SÃO EXCESSIVOS E IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS AUTORAIS VEROSSÍMEIS, CONSONANTES ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E CORROBORADOS PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. ESTIMATIVA DO VALOR DO REPARO ELABORADA PELA SEGURADORA DOS RECORRENTES EM VALOR ÍNFIMO E NITIDAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA USUAL DE MERCADO. DOCUMENTOS QUE SE QUER APONTAM QUAIS PROFISSIONAIS REALIZARIAM O SERVIÇO PELO REFERIDO VALOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95), e condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendidos os critérios do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 85, §2º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068531574v2** e do código CRC **6616ccd6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 19/12/2024, às 12:49:0

RECURSO CÍVEL Nº 5001934-07.2022.8.24.0061/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

EMENTA

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C COBRANÇA DE VERBAS ESTATUTÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - PLEITO DE PAGAMENTO DE REAJUSTE - DESCABIMENTO - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA MAJORAR O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NA ISONOMIA - SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 22 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pelo recorrente, que arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor dado a causa (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de março de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 22 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pelo recorrente, que arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor dado a causa (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054432525v2** e do código CRC **9e4a7aab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 1/4/2024, às 16:58:9

RECURSO CÍVEL Nº 5007658-42.2023.8.24.0033/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

EMENTA

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DECLARATÓRIA - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO ENTE MUNICIPAL - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA DE ITBI QUE DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR VENAL DO BEM - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - APLICAÇÃO DO TEMA 1.113 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE "MÉTODO COMPARATIVO DIRETO, COM IMÓVEIS DE IGUAIS CARACTERÍSTICAS NO MESMO EDIFÍCIO E CONDOMÍNIO" - INOBSERVÂNCIA DA LCM N. 308/2017 - PRECEDENTE Nº 5027294-62.2021.8.24.0033 DO TJSC - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ENUNCIADO 88 DO FONAJE - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO interposto pela parte autora, eis que impróprio, CONHECER DO RECURSO interposto pela ré e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença (evento 31) por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte Autora S. L. H., isento o Município de Itajaí por imposição legal, e, no mais, condenam-se ambos os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO interposto pela parte autora, eis que impróprio, CONHECER DO RECURSO interposto pela ré e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença (evento 31) por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CG-TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Custas pela parte Autora S. L. H., isento o Município de Itajaí por imposição legal, e, no mais, condenam-se ambos os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 15% sobre o valor da condenação (art. 55, caput da Lei n. 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058159778v2** e do código CRC **5cd37930**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 19/8/2024, às 19:38:16

RECURSO CÍVEL Nº 5006262-77.2023.8.24.0082/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA COM PREENCHIMENTO ERRÔNIO DOS DADOS. ALEGAÇÃO DE VÍTIMA DE PHISING. NÃO ACOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO E O TITULAR DA CONTA RECEBEDORA. DADOS BANCÁRIOS UTILIZADOS NA TED FEITA PELO RECORRENTE EXISTENTES E VÁLIDOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE DIGITAÇÃO. INFORMAÇÃO IMPORTANTE NO SITE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA, ALERTANDO QUE *DEPOIS DE TRANSFERIR, NÃO É POSSÍVEL CANCELAR, POIS ASSIM QUE AUTORIZADO, O VALOR JÁ É LIBERADO NA CONTA DO FAVORECIDO*. MENCIONADA ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE DISPÕE SOBRE CASO DE ERRO DE DIGITAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS. HIPÓTESE DIFERENTE DO CASO EM ANÁLISE. INFORMAÇÃO ACESSÍVEL AO RECORRENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. SUPOSTA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO QUE PODERIA TER SIDO EVITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PHISING. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE TRAZER AOS AUTOS INDÍCIOS MÍNIMOS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL (SÚMULA 55 DO TJSC). INEXISTÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Anuário das Turmas de Recursos

Florianópolis, 25 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, caput, e 46 da Lei n. 9.099/95, e o do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064346662v3** e do código CRC **2149c1a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 26/9/2024, às 15:56:30

RECURSO CÍVEL Nº 5021510-56.2023.8.24.0091/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO NUBANK. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. TESE DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL COMBATIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR NO RECURSO. ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CASO NARRADO QUE TRATA DE INVASÃO POR GOLPISTAS NO APLICATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM TELEFONE CELULAR. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS OPERAÇÕES EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. VALORES RETIRADOS DE FUNDO DE INVESTIMENTO E TRANSFERIDO PARA TERCEIROS FRAUDADORES. CONTESTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA AUTORA DE FORMA ÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECORRIDA TENHA AUTORIZADO AS TRANSFERÊNCIAS. RECONHECIMENTO DA FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Anuário das Turmas de Recursos

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, *caput* e 46 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Arcará a parte recorrente com o pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da recorrida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068312848v2** e do código CRC **942ea30b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 19/12/2024, às 13:26:54

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5014056-28.2023.8.24.0090/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIA, VIA PIX, NÃO RECONHECIDA COMO LEGÍTIMA PELA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA DEMANDADA. VALOR DE R\$ 3.890,00 RETIRADO DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO E TRANSFERIDO VIA PIX, SEM AQUIESCÊNCIA DA PARTE AUTORA. FRAUDE INCONTROVERSA. ACESSO VOLUNTÁRIA A ANÚNCIO EM REDE SOCIAL COM OFERTA DE AUMENTO DE LIMITE. REDIRECIONAMENTO PARA APLICATIVO ALHEIO, SIMILAR AO DO BANCO. FORNECIMENTO DE DADOS E SENHA DE USO PESSOAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS OU DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCURADOR DA PARTE RECORRIDA, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, (i) conceder o benefício da justiça gratuita à parte autora, (ii) conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e (iii) por condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ex vi do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995. A exigibilidade da verba honorária fica suspensa, haja vista a concessão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Anuário das Turmas de Recursos

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto por A. C. E. S. contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação que move em face de Will S.A. Instituição de Pagamento.

Ab intio, conveniente o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor da parte autora. Os documentos carreados no evento 51 comprovam que auferir rendimentos em valor inferior à quantia correspondente a 3 salários mínimos e que serve como parâmetro objetivo para consideração da existência de situação de hipossuficiência financeira (Recurso Cível n. 5000070-76.2021.8.24.0025, rel. Juiz Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 5.12.2023).

Feito o registro, constata-se que o recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de (i) conceder o benefício da justiça gratuita à parte autora, (ii) conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e (iii) por condenar a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte recorrida, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995. A exigibilidade da verba honorária fica suspensa, haja vista a concessão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º).

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057572351v24** e do código CRC **2fd13254**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 26/4/2024, às 19:0:6

RECURSO CÍVEL Nº 5007803-83.2023.8.24.0135/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI

EMENTA

RECURSO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR (IPHONE) DESACOMPANHADO DO RESPECTIVO CARREGADOR (ADAPTADOR DE TOMADA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. TESE DE INOCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. NÃO ACOLHIMENTO. ACESSÓRIO INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO ADEQUADO DO APARELHO. DISSIMULAÇÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 08012.003482/2021-65. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA CARACTERIZADA. PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS (RECURSO CÍVEL N. 5032424-44.2022.8.24.0018). SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem honorários, porquanto não apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Recurso Cível interposto por Apple Computer Brasil Ltda. contra a sentença proferida na ação que lhe move C. A..

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem honorários, porquanto não apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062705510v4** e do código CRC **19fa4bc5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 1/8/2024, às 12:17:5

JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL

ACÓRDÃOS

Primeira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009489-44.2021.8.24.0018/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI N. 9.605/98. MANUTENÇÃO EM CATIVEIROS DE ESPÉCIES DA FAUNA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO NO SENTIDO DE QUE O RÉU TEVE A INTENÇÃO DE ATRAIR AS AVES E AS MANTER EM CATIVEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. TESE DE MINORAÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E COMETIMENTO DE 8 (OITO) DELITOS (CONTINUIDADE DELITIVA). NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO, AINDA QUE QUALIFICADA. DIREITO SUBJETIVO À DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. AJUSTE DA PENA EFETUADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 171 DO STJ E DO ART. 7º, II, DA LEI 9.605/98. SUBSTITUIÇÃO INSUFICIENTE PARA EFEITOS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À COMUNIDADE NO PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO (ART. 78, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, ATRELADO ÀS PARTICULARIDADES FÁTICAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

“[...] o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”. (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/06/2022).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a reprimenda aplicada, fixando-a em 10 (dez) meses e 21 (dias) de detenção e 17 (dezesete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto. Mantida a suspensão da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, dentro dos quais o réu deverá prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano (art. 78, §1º, CP). Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por J. A. D. S. em face da sentença que o condenou, pela prática do crime ambiental previsto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 18 (dezoito) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto.

O pleito absolutório está embasado no suposto desconhecimento da lei e na ausência de dolo. No mais, o recorrente pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação da atenuante de confissão espontânea, a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (evento 59).

Os representantes do *Parquet*, instados, manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Da denúncia se colhe (evento 1):

No dia 16 de março de 2021, a Polícia Militar Ambiental de Chapecó, em razão de denúncia recebida, foi até a residência localizada na rua Santa Helena, bairro Engenho Braun, nesta cidade (coordenadas 22J 335.706m E / 7.002.845m N), local onde constatou que o denunciado J. A. D. S. mantinha oito aves da fauna silvestre brasileira

em cativeiro (gaiolas), sem registro ou autorização do órgão competente, das quais um canário-da-terra, dois pintassilgos, um coleirinha, um trinca-ferro e três azulões.

A apelação, adianto, merece parcial acolhimento apenas no que tange à aplicação da atenuante da confissão. Quanto aos demais termos, a sentença condenatória deve ser mantida por seus fundamentos, tendo em conta restarem plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, visto que a prova oral colhida na fase do inquérito foi confirmada em Juízo, além de ter sido sopesadas adequadamente as circunstâncias do crime e a continuidade delitiva.

No que se refere à aplicação da atenuante da confissão espontânea, (art. 65, III, d, do Código Penal), o entendimento jurisprudencial é no sentido que “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”. (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/06/2022).

Desse modo, no caso em apreço, mesmo sendo qualificada a confissão do réu, essa deve ser considerada na fase intermediária, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/12, fixando-a em 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos mesmos parâmetros fixados em sentença.

Acerca da possibilidade de reduzir a pena em fração inferior a 1/6, colhe-se:

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. No presente caso, em razão da confissão ter sido qualificada, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6, com a compensação parcial com a agravante da reincidência. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Na terceira fase, mantenho o acréscimo de 2/3, em razão da continuidade delitiva, e fixo a pena, definitivamente, em 10 (dez) meses e 21 (dias) de detenção e 17 (dezesete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Anuário das Turmas de Recursos

Considerando a quantidade e a natureza da pena aplicada, ela será cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, § 1º, “c”, do CP), observando as regras de execução do regime aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP).

Quanto ao pleito de substituição da pena, a sentença deve ser igualmente mantida, porquanto, nos termos da Súmula 171 do STJ, “o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa não é cabível quando há cominação cumulativa da pena de privativa de liberdade com a pena de multa”. Não fosse isso bastante, o art. 7º, II, da Lei 9.605/98, explicita que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime”. Todavia, tendo em conta os seus maus antecedentes, a substituição por restritiva de direito não se mostra viável.

Por fim, pelo mesmo motivo já citado (existência de condenação pretérita), necessária a manutenção da prestação do serviço à comunidade no primeiro ano da suspensão, nos termos do art. 78, § 1º, do Código Penal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no corpo do julgado do HC n. 313.675/RJ, de realtoria do Min. Ribeiro Dantas, que “a substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (Habeas Corpus n. 313.675/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 1/12/2015), o que não é o caso.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a reprimenda aplicada, fixando-a em 10 (dez) meses e 21 (dias) de detenção e 17 (dezesete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto. Mantida a suspensão da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, dentro dos quais o réu deverá prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano (art. 78, §1º, CP). Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057148393v22** e do código CRC **fb42153d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 14/6/2024, às 14:19:33

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003561-30.2023.8.24.0055/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. JUIZADO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE (CÓDIGO PENAL, ART. 129, CAPUT). SENTENÇA QUE A DESCLASSIFICA PARA CONTRAVENÇÃO DE OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO (DECRETO-LEI N. 3.688/1941, ART. 31) E RECONHECE A PRESCRIÇÃO ABSTRATA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. TESE DE RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DECORRENTE DO ART. 13, §20, "C", DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART. 383). TIPO CONTRAVENCIONAL QUE NÃO ABARCA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO OFENDIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE A ACUSADA, REITERADAMENTE, NÃO CUIDAVA DE SEU CACHORRO, CRIANDO O RISCO CAUSADOR DO RESULTADO. ANIMAL QUE SE SOLTOU E MORDEU O ANTEBRAÇO DIREITO DA VÍTIMA. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPRIMENDA CORPORAL, CONTUDO, SUBSTITUÍDA POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. VIOLÊNCIA INTEGRANTE DO TIPO QUE, NO CASO, NÃO AFASTA O BENEFÍCIO, EIS QUE NÃO COMETIDA PELA APELADA. ENQUADRAMENTO REALIZADO COM BASE EM NORMA DE EXTENSÃO. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ.

O tutor de cachorro que, com frequência, não cuida do animal, permitindo que se solte e morda a vítima, provocando-lhe corte no braço, assume o risco do resultado e, assim, comete o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, caput, do CP, por força da norma de extensão, representada pela relevância da omissão, contida no art. 13, §2o, "c", do mesmo Diploma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e condenar a ré à pena de 3 meses de detenção, por infração ao art. 129, caput, do Código Penal. A reprimenda corporal é substituída por sanção

restritiva de direitos, representada por prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, cuja entidade destinarária será definida pelo juízo da execução. Acrescento, à remuneração da defensora nomeada, a verba de R\$ 409,11, em razão da autuação em grau recursal, de acordo com o item 10.4 do anexo único da Res. n. 05/2019 do Conselho da Magistratura, alterado pela Res. n. 05/2023 do mesmo órgão. Destaco, por fim, que não houve situação excepcional que justificasse montante superior, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

1. Trata-se de apelação criminal em que o Ministério Público combateu a sentença que, de ofício, desclassificou o crime de lesão corporal leve para contravenção de omissão de cautela na guarda de animal perigoso e reconheceu a prescrição abstrata. Sustentou a relevância da omissão da acusada, pois, ao deixar de cuidar de seu cachorro, reiteradamente, permitiu que o animal mordesse a vítima. Requereu provimento para que a ré seja condenada com base nos artigos 13, §2o, “c”, e 129, *caput*, do CP (eventos 22.1, 28.1 e 31.1).

2. O recurso é tempestivo, próprio e dispensado de preparo (CPP, art. 806, §2o). Logo, deve ser conhecido.

3. A apelada foi denunciada pelo seguinte fato:

“No dia 15 de abril de 2021, por volta de 08h30min, na residência localizada na Rua Frederico Lampe, nº 89, Bairro Cruzeiro, nesta comarca de Rio Negrinho/SC, a denunciada A. F., de modo consciente e voluntário, assumindo o risco de produzir o resultado, omitiu-se em seu dever de cuidado e guarda de animal perigoso de que tinha a posse, ofendendo a integridade corporal da vítima Allison Rhobert Maros Anton.

Na ocasião, o cachorro invadiu a residência da vítima e a atacou mordendo seu braço, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial: “[...]”

lesão corto-contusa linear de 5cm de extensão, com cinco pontos de sutura, em face lateral do antebraço direito; ferida corto contusa linear de 1,5cm em face lateral de antebraço direito, sem sutura; escoriações irregulares menores que 1cm agrupadas ao redor da maior lesão.” (fotografias no boletim de ocorrência de evento 1 e laudo pericial no evento 68 do TC n. 5001499-85.2021.8.24.0055).

A denunciada poderia e deveria ter agido para impedir o resultado, entretanto, omitiu-se em cautelas básicas, inerentes a quem decide criar animais perigosos em ambiente urbano.

Destaca-se que a denunciada, com seu comportamento anterior, gerou o risco de ocorrência do resultado, eis que criava em sua propriedade um cachorro de porte grande, sem raça definida, sem sequer preocupar-se em tomar medidas para que o animal ficasse circunscrito ao terreno de sua residência.

Assim agindo, praticou A. F. o crime previsto no artigo 129, caput, c/c art. 13, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público de Santa Catarina a citação da denunciada, o recebimento da presente denúncia em audiência, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o seguimento do feito, segundo rito sumaríssimo, na forma do artigo 81 da Lei nº 9099/1995, até decisão final.” (evento 1.1).

Na sentença, fundada no princípio da especialidade, a conduta foi desclassificada da lesão leve para contravenção de omissão de cautela na guarda de animal perigoso, o que levou ao reconhecimento da prescrição abstrata.

Todavia, Guilherme de Souza Nucci explica:

“Lei especial afasta a aplicação de lei geral (*lex specialis derogat generali*), como, aliás, encontra-se previsto no art. 12 do Código Penal. Para identificar a lei especial, leva-se em consideração a existência de uma particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação à outra. Deve haver entre os delitos geral e especial relação de absoluta contemporaneidade. Ex.: furto qualificado exclui o simples; crime militar exclui o comum; infanticídio exclui o homicídio. Segundo Nicás, em decisão do Tribunal Supremo da Espanha, considerou-se que o princípio da especialização, conhecido dos juriconsultos romanos, supõe que, quando entre as normas em aparente conflito exista uma relação de gênero a espécie, esta deve obter a prioridade sobre aquela, excluindo sua aplicação. Requer-se que a norma considerada especial contenha todos os elementos da figura geral, apresentando outras particularidades, características típicas que podem ser denominadas

específicas, especializadoras ou de concreção, constituindo uma subclasse ou subespécie agravada ou atenuada. Em virtude disso, abrange um âmbito de aplicação mais restrito e capta um menor número de condutas ilícitas (El concurso de normas penales, p. 117).” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único. 19a. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 140).

Como se vê, para aplicação do princípio da especialidade, é preciso que um tipo penal contenha elementos do outro, ou seja, a figura especial deve ter as características da geral e acrescentar-lhe peculiaridades para aumentar ou reduzir a gravidade.

Na espécie, o tipo penal, considerado especial pela decisão atacada, é definido pelo art. 31 do Decreto-Lei 3.688/1941:

“Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.”

E a figura típica, definida como geral pelo julgado guerreado, é descrita pelo art. 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Percebe-se que a definição da contravenção não contém elementos da lesão leve, isto é, não prevê, como parte do comportamento típico, ofender a integridade física da vítima. Então, a especialidade não se aplica aqui.

Na verdade, o princípio aplicável é o da consunção, pois a contravenção, constituindo meio, foi absorvida pela lesão corporal.

É da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS. ART. 31, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. LESÃO CORPORAL CAUSADA POR

MORDIDA DE CACHORRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PRATICADOS. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS QUE ATUOU COMO MEIO DE EXECUÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. CRIME DE PERIGO ABSORVIDO PELO CRIME DE DANO. ALÉM DISSO, HOUVE A COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 107, V, DO CP C/C 74, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.099/95. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001199-63.2022.8.16.0164 - Teixeira Soares - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J.11.08.2024)

Em consequência, a hipótese não comportava *emendatio libelli* (CPP, art. 383).

Além disso, a materialidade e a autoria foram demonstradas por meio do termo circunstanciado, contendo fotos dos ferimentos sofridos pelo ofendido, e pelo laudo pericial atestando a lesão (eventos 1.1 (p. 4) e 68.1 do apenso).

Outrossim, a tipicidade decorre da relevância da omissão, nos termos do art. 13, §2º, “c”, do Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

[...]

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A propósito:

“[...] A omissão pode constituir elemento do tipo penal (crime omissivo próprio ou puro) ou apenas forma de alcançar o resultado previsto em um crime comissivo (crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão). Nestes casos, a conduta descrita

no tipo é comissiva, mas o resultado ocorre por não o ter impedido o sujeito ativo. No crime omissivo impróprio o resultado pode ser atribuído ao omitente tanto por uma inércia dolosa quanto culposa (desde que também punível a título de culpa). A omissão só é “penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado” (CP, art. 13, § 2.º), colocando-se na figura do “garantidor”. Este tem o dever de engendrar esforços para, ao menos, tentar evitar o resultado. São distintas as figuras da omissão imprópria e da participação por omissão. Enquanto na primeira o “garantidor” age como verdadeiro autor da omissão, da qual decorre o resultado, na segunda o partícipe, desejando resultado, limita-se a se omitir para auxiliar a sua consecução. Somente nesta pode-se cogitar da participação de menor importância. [...] (TJSC, Revisão Criminal n. 2013.030344-9, de Concórdia, rel. Roberto Lucas Pacheco, Seção Criminal, j. 27-11-2013).

No caso, os depoimentos da vítima e do policial militar que atendeu à ocorrência são harmônicos do sentido de que a apelada costumava deixar seu cachorro solto (evento 28.1). E do interrogatório, extrai-se que a ré confessou sua falha reiterada, pois, não obstante tenha declarado que prendia o animal, admitiu que este se soltava com frequência (evento 28.2).

Se o cachorro fugia, não era preso corretamente, de forma que a conduta anterior da tutora gerou o risco do resultado, posto que o cão, ao se libertar, foi até a vítima e a mordeu.

Não se cuida de um fato isolado, que caracterizaria a modalidade culposa, mas sim de uma costumeira falta de cuidado, motivo pelo qual houve dolo eventual. O ofendido declarou que o animal sempre se soltava, que alertou a acusada a respeito, mas que nada foi feito até ocorrer a mordida. Noutras palavras, a ré, ao se omitir, assumiu o risco de o bicho lesionar outrem, mostrando-se indiferente ao resultado que, como se viu, ocorreu.

Já se decidiu:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. ATAQUE DE ANIMAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO. INVIABILIDADE, EIS QUE NÃO TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE DO ACUSADO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INVIABILIDADE

DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0006563-67.2015.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR NAORRIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 17.10.2019)

E:

*APELAÇÃO CRIME – artigo 243 da Lei nº 8.069/1990 – fornecimento de bebidas alcoólicas para adolescentes – sentença absolutória – insurgência do ministério público – pedido de condenação – cabimento – autoria em materialidade delitivas comprovadas nos autos – art. 13, §2º, alínea “c” do código penal – crime comissivo por omissão – apelados que assumiram a posição de garantes - permitir o fornecimento de bebidas alcoólicas aos adolescentes, quando aos acusados incumbia evitar que isso ocorresse, equivale ao próprio fornecimento – condenação que se impõe – de ofício, fixação de honorários advocatícios à defensora dativa por sua atuação em segunda instância (contrarrazões).
i - O conjunto probatório demonstra claramente a ocorrência da omissão imprópria prevista no mencionado artigo 13, § 2º, alínea “c” do Código Penal, o qual atribui a responsabilidade penal pelo próprio resultado (naturalístico ou normativo) àquele que se encontra na posição de garante, de modo que passa a ter obrigação de evitar o resultado já que seu comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado.
II – A prova dos autos atesta a presença do dolo dos apelados, porque o garante que não evita o resultado responde pelo resultado de sua omissão, como se o tivesse desejado, seja a título de dolo direto ou eventual, o que importa na condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 243 do ECA. Apelação provida. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0001778-54.2017.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR GAMA LIEL SEME SCAFF - J. 08.02.2021)*

Restabelecida a capitulação original, o fato ocorreu em 15.3.2021 (evento 1.1), e a denúncia foi recebida em 15.5.2024, vale dizer, antes do decurso do prazo de 4 anos, previsto no art. 109, V, do CP.

Não se caracterizaram excludentes de ilicitude, nem de culpabilidade, aqui no sentido de pressuposto de aplicação da pena, eis que a acusada, à época do ocorrido, era maior de idade, capaz, tinha consciência da ilicitude do comportamento e devia ter agido de maneira diferente. Impõe-se, pois, sua condenação, pelo que passo à dosimetria.

Começando pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a culpabilidade é normal, porquanto inexistente dado que justifique maior juízo de reprovação; a ré não possui maus antecedentes (evento 2.1 do apenso); a instrução não apontou que sua conduta social fosse inadequada, nem apurou elementos para verificar sua personalidade; os motivos são inerentes à omissão reconhecida; circunstâncias e consequências concernentes à lesão leve, sofrida pela vítima; comportamento desta não influenciou. Com isso, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

Não há agravantes genéricas, nem causas de especial aumento ou diminuição. E a confissão não implica redução, visto que a pena ficaria abaixo do mínimo, segundo a súmula 231 do STJ. Assim, torno definitiva a anteriormente fixada, cujo regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Contudo, a substituição da reprimenda corporal é cabível, eis que a conduta não conteve grave ameaça, e a violência, que integra o tipo penal, não foi cometida pela autora, visto que o enquadramento decorreu do contido no art. 13, §2o, c, do CP. Sem contar que não faria sentido negar tal benefício a delito de menor potencial ofensivo, sujeito ao rito sumaríssimo e à transação penal.

A Terceira Turma Recursal julgou:

APLICAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL (3 VEZES). PENA FIXADA EM 9 MESES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO O DECOTE DA SUBSTITUIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA FOI PRÁTICA COM VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 44, I, DO CP. SE SÃO APLICÁVEIS OS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ÀS IMPUTAÇÕES DE LESÃO CORPORAL LEVE, EM QUE A VIOLÊNCIA É INERENTE AO TIPO, INVÁLIDA A REJEIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006161-46.2015.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-02-2022).

Acrescento que as circunstâncias judiciais são favoráveis e a sanção é inferior a 1 ano. Dessa forma, substituo a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, representada por prestação pecuniária de 1 salário mínimo, considerando a condição financeira da acusada (evento 22.1), de acordo com os artigos 44, §2o, e 45, §1o, do Código Penal.

Anuário das Turmas de Recursos

A vítima declarou que foi atendida pelo SUS, que não teve despesas e que nada pretende cobrar. Portanto, o montante será revertido para entidade a critério do juízo da execução, assim como não cabe a fixação de indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP.

E descabe a suspensão condicional, a teor do art. 77, III, do CP.

4. Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e condenar a ré à pena de 3 meses de detenção, por infração ao art. 129, *caput*, do Código Penal. A reprimenda corporal é substituída por sanção restritiva de direitos, representada por prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, cuja entidade destinarária será definida pelo juízo da execução. Acrescento, à remuneração da defensora nomeada, a verba de R\$ 409,11, em razão da autuação em grau recursal, de acordo com o item 10.4 do anexo único da Res. n. 05/2019 do Conselho da Magistratura, alterado pela Res. n. 05/2023 do mesmo órgão. Destaco, por fim, que não houve situação excepcional que justificasse montante superior.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064464899v63** e do código CRC **68873883**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 10/10/2024, às 15:7:2

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005780-67.2023.8.24.0038/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FAVORECIMENTO REAL (ART. 349-A C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - ACOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 17 DO CÓDIGO PENAL) - POSSIBILIDADE DE CONSUMAÇÃO DO DELITO - ATIPICIDADE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TENTATIVA DE INGRESSO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NA POSSE DE TRÊS APARELHOS TELEFÔNICOS, DUAS SERRAS, UMA BROCA E CABOS DE CARREGADOR CELULAR - ACERVO PROBATÓRIO (DOCUMENTAL E ORAL) CONFIRMADORES DA TESE MINISTERIAL - RELATO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS PENAIS - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA OU DESABONADORA - NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS E DISSONANTE COM A DINÂMICA DOS FATOS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR CONDENAÇÃO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

“Comete o delito de favorecimento real, na forma tentada, o agente que tenta ingressar em estabelecimento prisional com aparelho telefônico, sem autorização legal. 2. Inaplicável ao presente caso o disposto no art. 17 do Código Penal, por não se afigurar impossível a consumação do delito por ineficácia absoluta do meio empregado. Hipótese que só ocorre quando inexistir possibilidade de o resultado vir a ser produzido, o que não se verifica com o ingresso de telefones celulares nas casas prisionais.” (Recurso Crime Nº 71007585482, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/04/2018).” (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5007677-31.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 13-10-2022).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial para

condenar T. L. D. C. à imputação delitiva prevista no art. 349-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3ª do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item “C”, subitem “9.1” do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução CM nº 5 de 10 de abril de 2023, fixo os honorários dativos em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Martins de Azevedo.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado, T. L. D. C., da imputação delitiva prevista no art. 349-A do Código Penal, por, a princípio, não constituir o fato infração penal (art. 386, III, CP).

No que concerne à pretensão recursal, o *parquet* postula a condenação do réu.

Contrarrazões no “Evento 92, CONTRAZAP1”.

O Ministério Público atuante neste colegiado manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (Evento 97, PROMOÇÃO1).

Segundo consta da exordial acusatória: “No dia 30 de novembro de 2022, por volta das 14h, o denunciado T. L. D. C., de forma livre e consciente, ingressou com três aparelhos telefônicos no Presídio Regional de Joinville/SC, sem autorização legal. Na ocasião, o denunciado, que cumpria pena naquele estabelecimento prisional, foi levado à Clínica Odontológica Implante Sorriso, acompanhado da respectiva escolta. Quando retornou ao ergástulo, o policial penal, em revista típica, encontrou, nas vestes íntimas do denunciado, um pacote que continha três aparelhos telefônicos, duas serras, uma broca e cabos de carregador de celular, conforme consta no auto de exibição e apreensão (ev. 1.1, p. 3, dos autos relacionados).”

Estes os fatos.

Anuário das Turmas de Recursos

Feitas essas considerações, passo à análise da insurgência.

Por primeiro, adianto que razão assiste ao Órgão Ministerial.

Data venia do entendimento exarado na sentença vergastada, apresento parcial divergência quanto ao seu teor.

Explico.

Sob a perspectiva do magistrado sentenciante, o meio de consumação do delito seria absolutamente ineficaz porquanto, ao seu sentir, o volume dos objetos apreendidos e o modo como estes foram transportados - dentro de roupa íntima - impossibilitariam a consumação do crime imputado ao réu.

Compulsando-se os autos, todavia, não verifico qualquer hipótese jurídica que sustente a suposta atipicidade da conduta, fazendo-se, então, necessária a reforma da sentença por este órgão colegiado.

Conforme bem exposto no parecer ministerial, o instituto previsto no art. 17 do Código Penal, qual seja, **“Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime”**, somente se aplica quando o resultado do delito for absolutamente inviável de ser alcançado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que bastaria alguma desídia, alguma quebra do protocolo de revista, ou até mesmo corrupção pelos agentes penitenciários quando da submissão do apelado à revista pessoal para que os produtos entrassem no estabelecimento prisional.

Evidente que a consumação do delito, no caso concreto, manifesta óbices ao seu êxito em face dos protocolos de segurança, o que não significa, todavia, impossibilidade da consumação.

No ponto, trago precedente de minha relatoria:

“RECURSO INOMINADO - FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO (ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL) - TENTATIVA DE INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CRIME DE NATUREZA FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE RESULTADO NATURALÍSTICO E, CONSEQUENTEMENTE, PERÍCIA NO APARELHO - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERIFICAÇÃO DOS VISITANTES NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO QUE NÃO TORNA IMPOSSÍVEL O CRIME - VIABILIDADE DO CRIME QUE, NO CASO CONCRETO (TENTATIVA DE INGRESSO), NÃO

Anuário das Turmas de Recursos

PODE SER DESCARTADA - DECRETO CONDENATÓRIO PROFERIDO COM ADEQUADO EMBASAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] consuma-se no momento em que é praticada a conduta de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. O resultado naturalístico, consistente na posse do aparelho de de comunicação pelo preso que se encontra no interior do estabelecimento prisional, embora possível, é dispensável para fins de consumação. (MASSON, Cleber. Código penal comentado. 5ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 1.314).

“Comete o delito de favorecimento real, na forma tentada, o agente que tenta ingressar em estabelecimento prisional com aparelho telefônico, sem autorização legal. 2. Inaplicável ao presente caso o disposto no art. 17 do Código Penal, por não se afigurar impossível a consumação do delito por ineficácia absoluta do meio empregado. Hipótese que só ocorre quando inexistir possibilidade de o resultado vir a ser produzido, o que não se verifica com o ingresso de telefones celulares nas casas prisionais.” (Recurso Crime Nº 71007585482, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/04/2018). (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5007677-31.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 13-10-2022).

Pelo acima demonstrado, afasto o fundamento pelo qual se decretou a absolvição do acusado.

Já no que tange efetivamente ao mérito dos autos, entendo pela imprescindibilidade de condenação do acusado.

Vejam os.

A materialidade do crime está confirmada pelo boletim de ocorrência (evento 1, fl. 13), pelas fotografias dos objetos apreendidos (evento 1, fl. 14), pelo ofício (evento 1, fl. 11) e pelo termo de apreensão (evento 1, fl. 3) todos esses constantes dos autos originários, além do laudo pericial presente no “Evento 35”.

As provas produzidas durante a instrução processual ratificaram que o apelado, T. L. D. C., foi flagrado na posse de três aparelhos telefônicos, duas serras, uma broca e cabos de carregador celular, quando retornou ao Presídio, após atendimento odontológico.

Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, devidamente transcritos em sentença e por isso despendendo sua mera reprodução, confirmam a vinculação do réu à autoria da infração penal descrita na denúncia.

Anuário das Turmas de Recursos

Ainda quanto à prova oral, como consabido, a palavra dos agentes públicos são dotadas de presunção de veracidade. Todos os policiais militares foram firmes e uníssonos em afirmar que o acusado cometeu a transgressão penal retratada na exordial acusatória.

A negativa do réu, por outro lado, encontra-se isolada nos autos e dissonante com a dinâmica dos fatos, razão pela qual, inexistindo nos autos qualquer prova desconstitutiva relacionada à versão policial, imperioso o acolhimento do relato apresentado pelos agentes penais.

No que se refere ao mérito condenatório, é o que basta.

Da dosimetria penal:

A ação penal deflagrada pelo Ministério Público de Santa Catarina em desfavor de T. L. D. C., imputou-lhe a prática do crime descrito no art. 349-A do Código Penal, na forma tentada, *in verbis*:

***“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).*”**

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Na primeira fase dosimétrica, observa-se que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há elementos factuais relevantes acerca da personalidade e da conduta social do acusado que possam tornar negativas as respectivas circunstâncias judiciais. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são próprias do tipo penal infringido. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Por fim, todavia, o réu ostenta maus antecedentes (autos com condenação transitada em julgado: 5478920188240026; 50162800320208240038; 172217220198240038 - Evento 2, CERTANTCRIM1 e Evento 2, CERTANTCRIM3 - origem).

Por razão esta, elevo a pena em $\frac{1}{4}$, consoante entendimento jurisprudencial: ***“A jurisprudência tem se utilizado do critério progressivo para aplicação da fração de aumento quando da presença de mais de uma condenação transitada em julgado: 1/6 (um sexto) para uma condenação, 1/5 (um quinto) para duas condenações, 1/4 (um quarto) para três condenações, 1/3 para quatro condenações e 1/2 para cinco condenações ou mais.”*** (TJSC, AC nº 0000103-07.2017.8.24.0086, Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, Schaefer, j. em 23.11.2017)

Desse modo, fixo a pena base em 3 meses e 22 dias de detenção.

Anuário das Turmas de Recursos

Na segunda fase da dosimetria da pena, deve-se considerar a reincidência do acusado (autos n. 178521620198240038 - Evento 2, CERTANTCRIM3 - origem), motivo pelo qual elevo a reprimenda em $\frac{1}{6}$.

Assim sendo, a pena intermediária resta fixada em 4 meses e 11 dias de detenção.

Na terceira fase de aplicação da pena, ante a modalidade tentada da conduta, presente causa de diminuição da pena, a qual a faço em $\frac{2}{3}$.

Nessa senda, torno definitiva a pena em 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção no regime semi-aberto, em atenção ao disposto no art. 33 do CP.

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 44 e 77 do Código Penal, respectivamente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar T. L. D. C. à imputação delitiva prevista no art. 349-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3º do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item "C", subitem "9.1" do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução CM nº 5 de 10 de abril de 2023, fixo os honorários dativos em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055120640v28** e do código CRC **d4430a04**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 9/5/2024, às 15:23:38

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001421-12.2022.8.24.0167/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (VEÍCULO AUTOMOTOR) - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A APREENSÃO - EXIGÊNCIA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FALSA COMUNICAÇÃO DO CRIME DE FURTO - INVIABILIDADE DA COBRANÇA - TRANSAÇÃO PENAL QUE NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE CULPA - AÇÃO PENAL, POR LÓGICO, SEQUER INSTAURADA - MÉRITO ACUSATÓRIO LIMITADO AO INQUÉRITO POLICIAL - CONDUTA ILÍCITA, INOBTANTE AMPARADA POR SIGNIFICANTES INDÍCIOS, NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES À VEÍCULOS APREENDIDOS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - NECESSIDADE DE ISENÇÃO DAS TAXAS E EVENTUAIS DESPESAS RESULTANTES DO DEPÓSITO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

“A lei processual penal, ao disciplinar a restituição de bens apreendidos, por suposto envolvimento em práticas criminosas, não condicionou a liberação ao pagamento das respectivas taxas, despesas de depósito ou serviços de guincho. Ademais, a matéria é disciplinada pela Lei 9.503/97 (CTB), no que diz respeito às remoções por penalidades administrativas. [...] E estando o bem sob a custódia do poder público, não é razoável a transferência dos ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa fé, que sequer deu causa à constrição (TRF4 - ACR: 50028623620174047202 SC 5002862-36.2017.4.04.7202, Sétima Turma, Rel^a Des^a Cláudia Cristina Cristofani, j. em 06/11/2018 - sem destaque no original).” (TJSC, AC nº 0003705-68.2018.8.24.0054, Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 20.08.2020)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para isentar a investigada ao pagamento de eventuais taxas e tarifas administrativas decorrentes do período de depósito do bem apreendido. Sem custas

e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Martins de Azevedo.

VOTO

Trata de Apelação Criminal interposta por C. A. D. R. em face de decisão que condicionou a restituição do bem à comprovação do pagamento de eventuais taxas e tarifas administrativas, em razão das despesas decorrentes do período de depósito do veículo automotor (Evento 67, APELAÇÃO1).

Sustenta a apelante, em breve síntese, a ausência de previsão legal para a condenação pecuniária imposta pelo juízo.

Contrarrazões no “Evento 70, PROMOÇÃO1”.

Pois bem.

Contextualizando: em investigação decorrente de inquérito policial, constatou-se que o fato narrado se relaciona com o delito de comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal), perpetrado, em tese, por C. A. D. R.; a investigada aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, a qual restou devidamente homologada pelo juízo (Evento 28, DESPADEC1); afora isso, fora deferida a restituição da coisa apreendida, de forma a condicionar a restituição do veículo mediante comprovação do pagamento de eventuais taxas e tarifas administrativas pertinentes (Evento 36, DESPADEC1); por fim, a apelante interpôs pedido de reconsideração visando obter a isenção das despesas supramencionadas, o qual restou indeferido pela magistrada (Evento 55, DESPADEC1).

Descrito brevemente o contexto dos autos, passo à análise da insurgência.

Pois bem.

A controvérsia reside exclusivamente sobre a exigibilidade, ou não, das despesas decorrentes do período de depósito do bem apreendido.

O condicionamento da restituição de veículo apreendido ao pagamento das despesas administrativas somente pode ser exigido quando a apreensão do bem estiver vinculada à ocorrência de infrações de trânsito, não quando o depósito ocorrer por força judicial, com intuito de apurar crime.

Sobre o tema, de minha relatoria:

“APELAÇÃO CRIMINAL – EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 345 DO CÓDIGO PENAL) – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA – IRRESIGNAÇÃO AUTURAL MIRANDO A ISENÇÃO DAS DIÁRIAS E TAXAS REFERENTES À PERMANÊNCIA DO AUTOMÓVEL NO PÁTIO – AUTOMOTOR APREENDIDO EM DECORRENCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DE DE TAXAS REFERENTES A VEÍCULOS APREENDIDOS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

‘A lei processual penal, ao disciplinar a restituição de bens apreendidos, por suposto envolvimento em práticas criminosas, não condicionou a liberação ao pagamento das respectivas taxas, despesas de depósito ou serviços de guincho. Ademais, a matéria é disciplinada pela Lei 9.503/97 (CTB), no que diz respeito às remoções por penalidades administrativas. [...] E estando o bem sob a custódia do poder público, não é razoável a transferência dos ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa fé, que sequer deu causa à constrição (TRF4 - ACR: 50028623620174047202 SC 5002862-36.2017.4.04.7202, Sétima Turma, Rel^a Des^a Cláudia Cristina Cristofani, j. em 06/11/2018 - sem destaque no original).’ (TJSC, AC nº 0003705-68.2018.8.24.0054, Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 20.08.2020).” (TJSC, AC nº 0009103-59.2018.8.24.0033, Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, j. em 17.12.2020).

À guisa de reforço:

‘A JURISPRUDÊNCIA, NA ESTEIRA DO ARTIGO 262 DO CNT, TEM ADMITIDO A COBRANÇA DAS DESPESAS RELATIVAS À ESTADA E GUINCHAMENTO EM CASOS DE APREENSÃO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONTUDO, EM SE TRATANDO DE APREENSÃO DE VEÍCULOS RELACIONADOS A ILÍCITO PENAL, OU SEJA, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO, NÃO SE PODE ADMITIR TAL PRÁTICA. O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É ABSOLUTAMENTE SILENTE A

RESPEITO, PRESCREVENDO APENAS QUE “A RESTITUIÇÃO, QUANDO CABÍVEL, PODERÁ SER ORDENADA PELA AUTORIDADE POLICIAL OU JUIZ, MEDIANTE TERMO NOS AUTOS, DESDE QUE NÃO EXISTA DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE”. NÃO COGITA, POIS, DA COBRANÇA DE NENHUMA TAXA PARA A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. NESSE PASSO, NOS CASOS EM QUE O BEM É REVERTIDO EM PROVEITO DA VÍTIMA DE ILÍCITO, E AINDA, QUANDO VERIFICADO QUE O BEM, APREENDIDO E POSTERIORMENTE LIBERADO, NÃO CONSTITUIU INSTRUMENTO DE CRIME OU PRODUTO DE CRIME, A EXIGÊNCIA ESTADAL RAIA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO ABSURDO, “UMA VEZ QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELA REMOÇÃO E ESTADIA DE SEU BEM, SIM O ESTADO, NÃO LHE PODE SER IMPOSTO O ÔNUS DE PAGAR ESSAS DESPESAS PARA RECUPERAR A POSSE DO BEM” (TJSP, MS N. 0172547.3/0-0000-000, REL. DES. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA). O PREJUÍZO MATERIAL DAQUELES QUE SE VIRAM COMPELIDOS AO PAGAMENTO É INCONCUSSO, E REPRESENTA, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, “GRAVE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE, JÁ QUE A AUTORIDADE POLICIAL ESCOLHEU UMA EMPRESA DE GUINCHOS PARTICULAR PARA EXECUTAR SERVIÇOS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO DO ESTADO, SEM SEQUER REALIZAR PRÉVIA LICITAÇÃO [...]” (CONTRA- RAZÕES, FL. 290).” (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.028920-8, DE BLUMENAU, REL. VANDERLEI ROMER, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 01-07-2008)”. MÉRITO. LEI PROCESSUAL PENAL QUE NÃO CONDICIONA A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO CRIME AO PAGAMENTO DE TAXAS, DESPESAS DE DEPÓSITO OU SERVIÇOS DE GUINCHO. PREVISÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO DO PRAZO MÁXIMO DE COBRANÇA QUE DIZ RESPEITO APENAS AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, NÃO ALCANÇANDO AS APREENSÕES DECORRENTES DE PROCESSOS CRIMINAIS. PRECEDENTES: 1) “A LEI PROCESSUAL PENAL, AO DISCIPLINAR A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM PRÁTICAS CRIMINOSAS, NÃO CONDICIONOU A LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS, DESPESAS DE DEPÓSITO OU SERVIÇOS DE GUINCHO. ADEMAIS, A MATÉRIA É DISCIPLINADA PELA LEI 9.503/97 (CTB), NO QUE DIZ RESPEITO ÀS REMOÇÕES POR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. 3. E ESTANDO O BEM SOB A CUSTÓDIA DO PODER PÚBLICO, NÃO É RAZOÁVEL A TRANSFERÊNCIA DOS ÔNUS DA ESTADA E REMOÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO PARTICULAR, TERCEIRO DE BOA FÉ, QUE SEQUER DEU CAUSA À CONSTRUIÇÃO.” (TRF4 - ACR: 50028623620174047202 SC 5002862-36.2017.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, REL^a DES^a CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, J. EM 06/11/2018)”. 2) “[...] DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE, PARA

Anuário das Turmas de Recursos

QUE O BEM SEJA RESTITUÍDO, EXIGE-SE, A PRIORI, SOMENTE QUE NÃO SE TENHA DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ASSIM, FICA EVIDENTE QUE NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL INEXISTE PREVISÃO NORMATIVA IMPONDO AO PROPRIETÁRIO DE CARRO APREENDIDO, EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, O DEVER DE PAGAR TAXAS REFERENTES AO SERVIÇO DE GUINCHO E ESTADIA EM PÁTIO. O QUE HÁ É, TÃO SOMENTE, PREVISÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONTUDO, TAL REGULAMENTAÇÃO DIZ RESPEITO APENAS ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO ADMINISTRATIVAS, NÃO ABRANGENDO A APREENSÃO DOS AUTOMÓVEIS DECORRENTES DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, COMO IN CASU”. (TJSC - MANDADO DE SEGURANÇA N. 4018169-94.2018.8.24.0000, DE CURITIBANOS, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, REL. DES. ALEXANDRE D'IVANENKO, J. EM 28/02/2019)”. **SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001188-98.2022.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-12-2023).

Ainda:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. DECISÃO QUE RESTITUIU O BEM À LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA, SEM ISENTÁ-LA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO. ILEGALIDADE. LEI PROCESSUAL PENAL QUE NÃO FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, AC n° 0001819-39.2016.8.24.0075, Des. Sérgio Rizelo, j. em 11.04.2017).

Nesta senda, a ausência de previsão legal à cobrança das despesas em discussão é matéria incontroversa e já consolidada pela jurisprudência.

Em que pese os significantes indícios de que a apelante teria incorrido na conduta prevista pelo art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime), e por consequência, ter sido, em tese, a própria provocadora da apreensão do bem, o mérito acusatório não fora alvo de apreciação judicial.

A conduta ilícita imputada não fora discutida sob o viés do devido processo legal, de forma a estar limitada às conclusões inerentes ao inquérito policial.

Destaco que a transação penal aceita pela investigada não pode ser interpretada como reconhecimento de culpa, ou confissão do delito: *“os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se*

verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo.” (STF, RE n. 795.567, Repercussão Geral, Min. Teori Zavascki, j. em 28.05.2015)

Por essa razão, inexistindo enfrentamento do mérito e conseqüente constatação de culpa/má-fé, não se pode afirmar cabalmente que a apelante deu causa à apreensão do bem, haja vista que sua suposta conduta (falsa comunicação do crime de furto) não restou comprovada nos autos, restringindo-se, ainda que fortes, à indícios investigativos.

Portanto, não tendo sido atestada a ação ilícita relacionada à investigada, e não havendo previsão legal para a cobrança de despesas referentes a veículos apreendidos em investigações criminais, entendo pela necessidade de isenção dos custos em questão.

É o que basta.

Ante o exposto voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para isentar a investigada ao pagamento de eventuais taxas e tarifas administrativas decorrentes do período de depósito do bem apreendido. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051194213v20** e do código CRC **69dd35a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 12/9/2024, às 13:39:27

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000349-26.2021.8.24.0037/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ACOLHIMENTO. CADELA DA VÍTIMA ENCONTRADA PERDIDA NO CENTRO DE JOAÇABA. APELANTE QUE ATUA COMO VOLUNTÁRIA EM UMA ENTIDADE SOCIAL DENOMINADA “ONG BOM PARA CACHORRO” E AUTORIZOU A INTERNAÇÃO DA CADELA PARA AVALIAÇÃO E CASTRAÇÃO, PROCEDIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À SAÚDE DOS DEMAIS ANIMAIS ACOLHIDOS PELA ENTIDADE. APELANTE QUE, DURANTE O PÓS-OPERATÓRIO, COMPARECEU À RESIDÊNCIA DO TUTOR, ORA VÍTIMA, PARA AVALIAR AS CONDIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E TRATAMENTO DO ANIMAL. CADELA DE UM ANO, DA RAÇA PASTOR ALEMÃO, QUE ERA MANTIDA PRESA, O DIA INTEIRO, EM UMA CORDA DE 3 (TRÊS) METROS. ALIMENTAÇÃO COM OS RESTOS DE COMIDA DO TUTOR. EXIGÊNCIA DE MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO E ALIMENTAÇÃO DO ANIMAL, INTERPRETADA COMO DESPROPORCIONAL PELA AUTORIDADE POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DE TRATAMENTO E ALIMENTAÇÃO QUE NÃO FORAM INVESTIGADAS, MAS RESTARAM CONFIRMADAS PELO TUTOR EM JUÍZO, BEM COMO POR REGISTRO FOTOGRÁFICO DO LOCAL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES FÍSICAS, MENTAIS E NATURAIS DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA MAUS-TRATOS, NOS TERMOS DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 5.313/19, QUE INSTITUI AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DO ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA. EXIGÊNCIA DA APELANTE QUE NÃO CONFIGURA INTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA E TAMPOUCO FOI AVALIADA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER A APELANTE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para absolver Teresinha de Jesus Romanetto das acusações feitas na denúncia de evento 1.3. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Teresinha de Jesus Romanetto, inconformada com a sentença condenatória de evento 131.1, em que alega a ausência de dolo específico, razão pela qual postula sua absolvição ou, sucessivamente, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, II, 'a' do CP.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão, adianto, assiste à apelante.

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifico que apelante atua como voluntária na entidade social Ong Bom para Cachorro e, por esta razão, foi acionada por Loraci de Fátima Borges da Costa, em busca de atendimento para mais uma cadela perdida no centro de Joaçaba (114.1).

Conforme esclarecido pela apelante, a cadela foi encaminhada para uma clínica veterinária, visando realizar uma avaliação de saúde e castração, procedimentos imprescindíveis para garantir a saúde dos demais animais acolhidos pela entidade social.

O veterinário responsável pelo atendimento inicial da cadela, Dr. Gustavo Bonetto, confirmou ter avaliado e castrado o animal, que aparentava escore corporal médio e estava sem sinais aparentes de maus tratos (59.3).

Durante o pós-operatório, a apelante afirmou que compareceu à residência do tutor do animal, ora vítima, e constatou a presença de indícios de maus tratos, pois a

cadela tinha aproximadamente um ano, vivia amarrada por uma corda curta, recebia como alimentação a comida que sobrava de seu tutor e estava alojada em uma casa de madeira muito pequena.

Nos pontos, a apelante apresentou os registros fotográficos do local, bem como das fezes com sangue que motivaram um novo atendimento com o veterinário durante o pós-peratório (evento 1, TERMO_CIRCUNSTI):





Os registros fotográficos apresentados pela defesa comprovam que a distância entre o poste branco, onde o animal ficava amarrado, e a casa de madeira, é de aproximadamente 3 (três) metros.

Considerando o comprimento da corda e a atividade física diária de uma jovem fêmea da raça pastor alemão, restou comprovada a existência de indícios de maus-tratos à saúde mental do animal, razão pela qual a apelante exigiu do tutor, ora vítima, condições mais adequadas ao porte do animal.

A vítima confirmou que deixava a cadela amarrada no poste, pois sua casa não tinha muros, e que depois do ocorrido fechou todo o quintal, justamente para o animal não permanecer preso o dia inteiro (59.2).

O Delegado de Polícia, Marcelo Marins, durante a fase investigativa, relatou ter notado que a apelante exigia melhores condições para a cadela, mas interpretou a exigência como desproporcional, mesmo não tendo comparecido ao local, razão pela qual instaurou termo circunstanciado:

INFORMAÇÃO

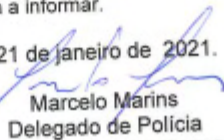
Informo, para os devidos fins, que tentamos resolver o incidente, de forma consensual, na data de 13/1/2021, no interior da delegacia de polícia da Comarca de Joaçaba/SC, contudo percebi que não houve um acordo. Reunimos numa sala os envolvidos Delmar Neuhaus (78 anos) e Terezinha de Jesus Romanetto (56 anos, representante da ONG Bom Pra Cachorro, situada nessa cidade), bem como as testemunhas do primeiro, que passo a expor: Iria Ribeiro da Rosa, Antoninho Ribeiro da Rosa e Ernesto Lamb. Os Policiais Civis Juliano Pedrini e Marcelo Marins, subscritor desse documento, acompanharam os breves esclarecimentos de ambos os lados.

Percebi que não houve um acordo, no impasse verificado, que passo a expor: Delmar Neuhaus afirmou que trata bem o cão dele (que foi descrito no BO e na foto anexada) e que o mesmo fugiu da casa dele ou alguém o soltou da corrente, que o prendia, por meio de um gancho fechado com rosca. **Indaquei Terezinha de Jesus Romanetto para saber se ela iria devolver o cão para Delmar, pois era isso que este queria e sabíamos que o cão estava na área da ONG que ela representa, mas ela, por sua vez, alegou que o cão não estava sendo bem tratado.** inclusive mostrou algumas fotografias da casa de Delmar (local onde a cadela vivia), da coleira da cadela (obs: que tinha um cabo, tipo de conexão de aparelhos eletrônicos, acoplado a coleira – dando a entender que fosse uma guia possivelmente arrebitada) e exames (obs: feitos na clínica veterinária Auquemia), que não quis deixá-los na delegacia, naquele momento, junto com o Policial Civil, Juliano Pedrini, que formalizou os esclarecimentos dela. Notei que Terezinha queria exigir melhores condições para a cadela na casa do dono dela para depois devolvê-la a ele, isso se ela entender adequadas, fato que interpretei como desproporcional naquele momento.

Determinei então, diante do impasse constatado e dos ânimos que estavam ficando alterados, a oitiva de todos de forma separada, bem como a reunião das provas existentes, conforme o costume, para posterior encaminhamento de tudo ao Fórum para avaliação e decisão final.

Era o que tinha a informar.

Joaçaba/SC, 21 de janeiro de 2021.


Marcelo Marins
Delegado de Polícia

Del. Marcelo Marins

DPCO DE JOAÇABA/SC

1

Como visto, a apelante não estava na posse da cadela e, tal como confirmado pelo Delegado de Polícia, apenas exigiu melhores condições de tratamento e alimentação para o animal, antes de sua devolução ao tutor.

Logo, restou comprovada a existência de indícios suficientes de omissão do tutor quanto às necessidades mentais e naturais de uma jovem cadela, situação que não foi avaliada pela autoridade policial.

Portanto, não restou configurado o dolo específico da apelante em negar a restituição da cadela ao seu tutor, limitando-se sua conduta à exigência de melhores condições de alimentação e tratamento para o animal.

Outrossim, a apelante também comprovou que as políticas públicas de proteção ao bem-estar do animal, no âmbito do município de Joaçaba (LO 5.313/19), descrevem a situação de alojamento do animal como maus-tratos:

V - Maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência

Anuário das Turmas de Recursos

de atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais e o abandono animal sem intenção de reavê-lo, sem prejuízo daquelas previstas nesta Lei;

VIII - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte; (art. 2º da Lei Municipal nº 5.313/19).

Como visto, as políticas públicas municipais corroboram as ações da apelante no combate aos maus-tratos dos animais, razão pela qual a exigência de alojamento adequado não poderia ter sido desprezada pelas autoridades competentes, tampouco se confunde com apropriação de coisa achada.

Considerando, portanto, as condições de alojamento da cadela, razão assiste à defesa, pois não houve dolo específico da apelante em se apropriar do animal, mas tão somente de zelar por sua saúde física e mental.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e lhe dar provimento, para absolver Teresinha de Jesus Romanetto das acusações feitas na denúncia de evento 1.3. Sem custas nem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054092357v28** e do código CRC **db246e48**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 26/4/2024, às 15:4:3

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008201-64.2022.8.24.0135/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE DEIXAR SUSPENSA COISA QUE, CAINDO EM VIA PÚBLICA OU EM LUGAR DE USO COMUM, POSSA OFENDER, SUJAR OU MOLESTAR ALGUÉM (ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.688/41). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELANTE FLAGRADO EMPINANDO PIPA COM O USO DE "CEROL". INCONGRUÊNCIA ENTRE O FATO PRATICADO E O NÚCLEO DO TIPO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDOTA ATÍPICA. PRECEDENTE DESTA TURMA DE RECURSOS. SENTENÇA REFORMADA, PARA ABSOLVER O APELANTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, II, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a sentença e absolver Gabriel Urbano da Costa das imputações feitas na denúncia de Evento 1, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais, fixo os honorários da defensora dativa nomeada no evento 31.1, Dra. Ilderleia Valente Barbosa, inscrita na OAB/SC sob o n.º 43.524, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por Gabriel Urbano da Costa, inconformado com a sentença de Evento 50.1, em que alega a ausência de provas da materialidade e da autoria, razão pela requer sua absolvição, com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, do CPP.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A absolvição se impõe, contudo, por fundamentos distintos.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 37, parágrafo único, da Lei de Contravenções Penais, pelo fato de ter sido flagrado empinando pipa com cerol (1.1).

Contudo, a conduta praticada pelo apelante não se subsume ao tipo penal incriminatório, veja-se:

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Sobre a matéria, Guilherme de Souza Nucci leciona que: “colocar (pôr em algum lugar) ou deixar suspenso (pendurar) são as condutas, cujo objeto é coisa (qualquer objeto) possa ofender, sujar ou molestar alguém [...]” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6, ed. rev., reform., e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 153).

Nesse mesmo sentido, colhe-se desta Turma recursal:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.688/41 C/C ART. 13, §2º, “A”, DO CÓDIGO PENAL) - COLOCAR OU DEIXAR SUSPENSA COISA QUE, CAINDO EM VIA PÚBLICA OU EM LUGAR DE USO COMUM OU DE USO ALHEIO, POSSA OFENDER, SUJAR OU MOLESTAR ALGUÉM - EMPINAR PIPA COM O USO DE “CEROL” - INCONGRUÊNCIA ENTRE O FATO PRATICADO E O NÚCLEO

DO TIPO PENAL - OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO QUE SE FAZ DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL n. 5008213-78.2022.8.24.0135, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 13-06-2024).

Como visto, a despeito do risco em utilizar o cerol na prática recreativa de empinar pipas, o fato não se enquadra nas condutas de arremessar, de derramar, de colocar ou de deixar suspenso objeto em via pública ou em lugar de uso comum ou alheio.

Logo, em razão da atipicidade material da conduta, o acusado deve ser absolvido, com fundamento no do art. 386, III, do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a sentença e absolver Gabriel Urbano da Costa das imputações feitas na denúncia de Evento 1, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais, fixo os honorários da defensora dativa nomeada no evento 31.1, Dra. Ilderleia Valente Barbosa, inscrita na OAB/SC sob o n.º 43.524, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065786911v9** e do código CRC **7ee0fa4f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 10/10/2024, às 19:51:24

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003979-81.2021.8.24.0040/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

DELITO DE AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SENTIMENTO DE TEMOR PELA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA QUE A APELANTE AMEAÇOU CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À OFENDIDA. DOLO EVIDENCIADO. ESTADO DE RAIVA QUE NÃO EXCLUI A INTENÇÃO DE INTIMIDAR. VÍTIMA QUE RELATOU SENTIR TEMOR DAS AMEAÇAS. SENTENÇA MANTIDA.

DELITO DE LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA EM FRENTE AOS FILHOS DO OFENDIDO, MENORES DE IDADE, QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO APLICADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

SEGUNDA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DOS INCISOS “A” E “C” DO INCISO II DO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO FÚTIL CARACTERIZADO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA FLAGRANTE. APELANTE QUE INTENCIONALMENTE SURPREENDEU O OFENDIDO PELA JANELA DO CARRO, ENQUANTO ESTE AINDA ESTAVA PRESO AO CINTO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DAS AGRAVANTES.

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. APELANTE QUE CONFESSOU A AGRESSÃO, MAS NEGOU O USO DO INSTRUMENTO PERFURANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DIREITO SUBJETIVO À DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. AJUSTE DA PENA EFETUADO.

De rigor que “[...] o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”. (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/06/2022). As modalidades de

confissão diversas da plena (entre elas a confissão qualificada) devem ser sopesadas quando da análise do patamar de diminuição, implicando em menor fração de decote da fase intermediária.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a reprimenda aplicada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que diz respeito a materialidade e autoria do crime de ameaça, à valoração negativa da circunstância judicial das circunstâncias do crime, assim como às agravantes do crime de lesão corporal, eis que a questão embora de direito e de fato foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando corretamente os elementos concretos dos autos, notadamente, o relato coerente da vítima e a prova testemunhal que o corrobora, e concluindo, acertadamente, pela tipicidade da conduta e procedência da denúncia.

Assiste razão à defesa, contudo, no que diz respeito à aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o apelante fará jus “[...] quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”. (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro

Anuário das Turmas de Recursos

Dantas, j. em 14/06/2022). Portanto, as modalidades de confissão diversas da plena (entre elas a confissão qualificada, como no caso) devem ser sopesadas quando da análise do patamar de diminuição, implicando em menor fração de decote da fase intermediária.

Assim sendo, considerando a presença da confissão, reduzo a pena em 1/8, considerando que praticada na forma qualificada, fixando-a em 3 meses e 21 dias, tornando-a definitiva em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena na etapa final da dosimetria.

Havendo concurso material, procedo a soma das penas as quais totalizam em 4 meses e 21 dias de detenção, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena no aberto.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços a comunidade, porque presentes os requisitos do art. 33, § 2º, e do art. 46, ambos do Código Penal.

Sem custas e honorários.

Fixa-se ao defensor dativo (nomeado em audiência – pág. 56), honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, a quem compete prestar assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88), utilizando-se dos métodos da razoabilidade e analogia, e com base na Resolução CM n. 05/2019.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a reprimenda aplicada.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053043020v4** e do código CRC **f3d2c41c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 8/2/2024, às 13:41:7

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001478-05.2023.8.24.0067/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 305, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUANDO CABÍVEL TRANSAÇÃO PENAL NAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, § 4º, DO ART. 28-A DO CÓDIGO PENAL. APELANTE QUE NÃO COMPARECEU ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO, CONDUTA QUE RESULTOU NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL. ACUSADO QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. FUGA DO LOCAL DOS FATOS, ADEMAIS, REGISTRADA PELAS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. ARGUMENTA QUE AO FUGIR DO LOCAL DO ACIDENTE ESTARIA PROTEGENDO O SEU PATRIMÔNIO (VEÍCULO AUTOMOTOR). IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DA LEGÍTIMA DEFESA, PREVISTOS NO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, DO QUAL O APELANTE TINHA CONHECIMENTO. NÍTIDA INTENÇÃO DE NÃO ENTREGAR O VEÍCULO AO OFICIAL DE JUSTIÇA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento,

Anuário das Turmas de Recursos

mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Preliminarmente, a defesa aventou a aplicação de proposta de não persecução penal (ANPP), prevista no art. 28-A do Código Penal.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque previsto no §4º do próprio dispositivo de regência que o disposto no caput não se aplica, além de outras hipóteses previstas, “se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais”.

No caso em concreto, o promotor atuante no primeiro grau ofereceu o benefício da transação penal ao apelante (Termo Circunstanciado n. 5004488-28.2021.8.24.0067), que embora intimado por 2 (duas) vezes para comparecer a audiência para concessão do benefício, ficou-se inerte.

A ausência de comparecimento, como consequência legal lógica, foi considerada como recusa ao benefício proposto, sendo, então, oferecida a exordial acusatória e instruída a presente ação penal.

Não bastasse, extrai-se da certidão de antecedentes criminais (Evento 3, dos Autos n. 5004488-28.2021.8.24.0067) que o apelante estava sendo processado à época, circunstância que impede o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e de Suspensão Condicional do Processo (SCP).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a questão embora de direito e de fato foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando corretamente os elementos concretos

dos autos, notadamente, o relato coerente da vítima e a prova testemunhal que o corrobora, e concluindo, acertadamente, pela tipicidade da conduta e procedência da denúncia.

Sem custas e honorários.

Fixa-se ao defensor dativo (nomeado no evento 61), honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na fase recursal, a serem suportados pelo Estado de Santa Catarina, a quem compete prestar assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88), utilizando-se dos métodos da razoabilidade e analogia, e com base na Resolução CM n. 05/2019.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057176820v4** e do código CRC **7e3048a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 9/5/2024, às 17:29:5

Segunda Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001310-14.2019.8.24.0141/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ARTIGO 150, §1º DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. APELANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. AGENTE INIMPUTÁVEL. SURTO PSICÓTICO QUE AFETOU A CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO (REQUISITO INTELLECTUAL) E DE DETERMINAÇÃO SEGUNDO ESSE CONHECIMENTO (REQUISITO VOLITIVO). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA (CP, ART. 26, CAPUT). APLICAÇÃO DO ARTIGO 97 DO CP. CRIME PUNÍVEL COM PENA DE DETENÇÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO PERITO MÉDICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a absolvição imprópria de F. S. K., na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c o 26, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a medida de segurança consistente em comparecimento do CAPS-AD pelo prazo de 2 (dois) anos. Sem custas e sem honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por F. S. K..

Em seu recurso, requereu a absolvição do apelante e o encaminhamento deste ao CAPS e/ou CAPS-AD, uma vez que o recorrente na época dos fatos era considerado incapaz.

Razão lhe assiste.

O apelante foi denunciado pela prática do delito de violação de domicílio, previsto no artigo 150, §1º do Código Penal.

Conforme narra a denúncia:

No dia 5 de outubro de 2019, por volta das 04h45min, na residência da vítima, situada na Rua Curt Hering, s/n, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Presidente Getúlio/SC, o denunciado F. S. K., de forma livre e consciente, conhecedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, entrou, clandestinamente, na residência de J. E. Z., edificada no endereço acima descrito, contra a vontade do morador.

Posteriormente, ao ser acuado pelos cachorros da vítima, o denunciado se escondeu dentro de um paiol, lá permanecendo até a chegada dos Policiais Militares

Ante a dúvida quando a higidez mental do acusado, foi determinado a instauração do incidente de insanidade mental no réu (evento 53), o qual concluiu pela sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do ato que cometeu (evento 64), conforme assim dispôs:

8 – CONCLUSÃO:

O periciado apresenta Transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência (CID 10: F 19.2). No momento do fato possuía Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – transtorno psicótico (CID 10: F 19.5); o transtorno psicótico no momento do fato foi transitório, isto é, pendurou durante a intoxicação de cocaína misturado com álcool. O uso de tabaco, álcool e drogas ilícitas eram voluntários e não furtivo ou força maior. Sua dependência pode ser considerada leve. Do ponto de vista psiquiátrico-forense análises dos elementos que constituem o ato criminoso e a anamnese psiquiátrica atual indicam que a época dos fatos o examinado agiu de forma voluntária, consciente e determinada alterado por uma ação da mistura de cocaína e álcool. Há a indício que o periciado tenha agido sob a influência de alterações de seu juízo de realidade tal como estado de delírios e/ou alucinações provocada pela intoxicação de cocaína e álcool. Não apresenta uma história de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O examinado **FLÁVIO SILVÉRIO KIST**, a época dos fatos narrados na Denúncia, encontra-se totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato que cometeu assim

como também se encontrava totalmente incapaz de se determinar de acordo com esse entendimento, sendo por isso considerado **inimputável**.

Portanto, a absolvição imprópria é medida de rigor, pois foi comprovado pericialmente que faltava culpabilidade a F. S. K. no momento de seu agir, uma vez que, no dia dos fatos, o réu apresentava transtorno mental e comportamentos devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas.

Outrossim, não se pode confundir a embriaguez/drogadição voluntária que é quando o agente ingere a substância alcoólica com a intenção de embriagar-se, com o transtorno psicótico. E embora o acusado tenha feito uso de cocaína e álcool voluntariamente, o efeito foi muito além da embriaguez acentuada pelo uso de drogas, posto que ocorreu um surto psicótico, no qual o réu ficou totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato cometido.

Portanto, restou provado no incidente de sanidade mental, que o este transtorno afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) e de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo), à época do fato.

Assim, ele é isento de pena, na forma do art. 26, caput, do Código Penal, sendo-lhe aplicável, contudo, medida de segurança.

O art. 97 do Código Penal prevê:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-

lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

No presente caso, o crime que o acusado está sendo denunciado possui pena de detenção (artigo 150, §1º, do Código Penal) e, conforme concluiu o perito médico, a recomendação de tratamento para o acusado é ‘tratamento ambulatorial no CAPS ou CAPS-AD’.

O termo final, por outro lado, “não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”, em conformidade com o teor da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a **absolvição imprópria** de F. S. K., na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c o 26, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a medida de segurança consistente em comparecimento do CAPS-AD pelo prazo de 2 (dois) anos. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055754932v24** e do código CRC **ebd60861**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 23/4/2024, às 17:18:46

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005973-61.2020.8.24.0079/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JOGO DO BICHO (ART. 58, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 6.259/44). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE VERIFICADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBORA QUE O RÉU ESTARIA PROMOVENDO/GERENCIANDO A EXPLORAÇÃO DO “JOGO DO BICHO” NA ÉPOCA DOS FATOS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO, O QUAL NÃO AFIRMOU QUE OS OBJETOS ERAM DESTINADOS A TAL EXPLORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face da sentença que absolveu o apelado A. P. G. do crime previsto no artigo 58, *caput*, da Lei de Contravenções Penais.

O apelante postula a reforma da sentença, com a condenação do acusado A. P. G., em virtude de terem sido produzidas provas sobre a materialidade e a sua autoria quanto ao delito de jogo do bicho descrito na denúncia.

Anuário das Turmas de Recursos

Razão não lhe assiste.

A materialidade restou demonstrada, conforme boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudos periciais. No entanto, a autoria não foi comprovada.

As testemunhas que prestaram depoimento em juízo não comprovam que o réu estaria promovendo/gerenciando a exploração do “jogo do bicho” na época dos fatos. Portanto, trata-se de conjunto probatório frágil.

Ademais, o laudo pericial produzido é inconclusivo, o qual não afirmou que os objetos eram destinados a tal exploração.

Como bem fundamentou o magistrado *a quo*:

“Como se percebe, a prova produzida relativamente à imputação do acusado como o autor do delito de exploração do jogo do bicho não se confirmou a contento em juízo, seja pelos dizeres dos policiais civis, seja pelo relato das testemunhas que presenciaram a busca feita pelos agentes públicos.

As testemunhas foram enfáticas ao narrarem que o edifício em que residiam - eram vizinhos do acusado - não era destinado a atividades comerciais, bem como nunca teriam notado movimentação suspeita de pessoas ou tiveram ciência de que era promovido o “jogo do bicho” no local.

Nota-se que não foi possível conferir maiores detalhes de que o réu estaria promovendo/gerenciando a exploração do “jogo do bicho” na época dos fatos.”

Desta forma, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058776649v5** e do código CRC **5105013b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 26/6/2024, às 14:42:39

Anuário das Turmas de Recursos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000516-81.2019.8.24.0144/SC RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS (ARTIGO 32, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. INVIABILIDADE. APELANTE QUE MANTINHA UM CACHORRO DE GRANDE PORTE EM CONFINAMENTO E EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS (SEM ÁGUA, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE ADEQUADAS), EM AMBIENTE APARENTEMENTE ABANDONADO. TESTEMUNHA OUVIDA EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS AFIRMANDO QUE O ALIMENTAVA JUNTAMENTE COM OUTROS VIZINHOS, POIS NUNCA VIA O ACUSADO NO LOCAL PARA TRATAR O ANIMAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. CONDUTA OMISSIVA TÍPICA E APTA À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 06 (SEIS) MESES POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS (ARTIGO 46, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, (i) conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta e (ii) substituir, de ofício, a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo. Condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Quanto ao mérito, voto pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

A dosimetria também deve permanecer inalterada.

No entanto, em que pese acertada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a pena de prestação de serviços à comunidade só pode ser utilizada para condenações superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade, a teor do disposto no artigo 46, caput, do Código Penal, *in verbis*: *A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, não se aplicando ao caso.*

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 46 DO CP. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (TJSC, Apelação Criminal n. 5030719-48.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 14-09-2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. PROVA DA AUTORIA. INFORMES DA VÍTIMA. PALAVRAS DA TESTEMUNHA. IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA SUBSTITUTIVA. MULTA-TIPO CUMULATIVA. 3. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 6 MESES. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUALIFICAÇÃO. RENDA MENSAL. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO. 1. Os informes da vítima e de testemunha, e as imagens do acusado cobrindo a câmera de segurança do condomínio em que residia imediatamente antes de ser subtraída, fazem prova

de que ele praticou o furto em questão.² Não é viável a substituição da pena privativa de liberdade por multa quando o tipo penal comina pena pecuniária cumulativa à sanção corporal.³ Se a pena fixada é inferior a 6 meses de reclusão, não é possível a aplicação, em substituição à privativa de liberdade, da medida de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por expressa previsão do art. 46 do Código Penal.⁴ Faz jus à gratuidade de justiça o acusado financeiramente hipossuficiente, que é representado por defensor público ao longo do feito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002809-30.2022.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 18-07-2023).

Sendo assim, voto por substituí-la por prestação pecuniária a ser paga em favor de instituição indicada pelo juízo da execução penal, preferencialmente de que trate de animais, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Pelo exposto, voto no sentido de (i) conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta e (ii) substituir, de ofício, a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo. Condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061366394v7** e do código CRC **d4bec7ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 13/8/2024, às 20:22:19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001530-90.2018.8.24.0090/SC RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ARTIGO 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO ACOLHIMENTO. FATO OCORRIDO EM 22.12.2017. DENÚNCIA RECEBIDA EM 17.05.2021. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA EM 01.03.2024. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELANTE QUE NÃO REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NÃO EXERCEU O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, TAMPOUCO SE SUBMETEU A EXAME DE CORPO DE DELITO PARA SUSTENTAR SUA TESE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTENÇÃO DE REPELIR INJUSTA AGRESSÃO SOFRIDA NAQUELE MOMENTO, ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA (ARTIGO 156 DO CPP). INÍCIO DA DISCUSSÃO/AGRESSÃO NÃO PRESENCIADO PELA TESTEMUNHA D. (IRMÃ DA VÍTIMA E EX-COMPANHEIRA DA ACUSADA). ENVIO DE UM ÁUDIO POR APLICATIVO DE MENSAGENS PELA TESTEMUNHA F. NARRANDO OS FATOS COM DINÂMICA DIAMETRALMENTE OPOSTA DA RELATADA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS FRÁGEIS E CONTROVERSOS ENTRE SI. EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ANTERIOR QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PENAL. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA SEM EFEITO VINCULANTE. COMETIMENTO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUE NÃO FOI OBJETO DE INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICA NAQUELE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE AGRESSÕES FÍSICAS POR PARTE DA ORA APELANTE OU A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE REFERIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA QUE SE DEU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA FRENTE À AGRESSORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR REBATER, EXPRESSAMENTE, UM A UM, OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. DECISÃO CONTEMPLANDO, COM CLAREZA, A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À CONDENAÇÃO DA ACUSADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Anuário das Turmas de Recursos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por A. O. D., insurgindo-se contra a sentença em que restou condenada à pena de prestação pecuniária em favor da vítima, no importe de 01 (um) salário mínimo atual, pela prática do crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas no Evento 248.

Parecer ministerial de segundo grau no Evento 260.

O apelo não merece provimento.

Inicialmente, voto por afastar a tese de prescrição da pretensão punitiva, isso porque o fato ocorreu em 22/12/2017, a denúncia foi recebida em 17/05/2021 e a sentença condenatória publicada em 01/03/2024. Não houve, portanto, o transcurso do lapso temporal de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos.

A tese de cerceamento de defesa também não se sustenta, pois a acusada não registrou boletim de ocorrência, não exerceu o direito de representação, tampouco se submeteu a exame de corpo de delito à época dos fatos, inexistindo sequer indício de prova da intenção de repelir injusta agressão sofrida naquele momento, ônus que lhe incumbia (artigo 156 do CPP).

No mérito, analisando as provas constantes nos autos, infere-se que a testemunha Débora Alexandre Rios, irmã da vítima e ex-companheira da acusada, não presenciou

o início da discussão/agressão. Além disso, a testemunha Felícia Galdino da Silveira enviou um áudio por aplicativo de mensagens narrando os fatos com dinâmica diametralmente oposta à relatada em juízo (Evento 217, ÁUDIO2/3), o que torna os depoimentos frágeis e controversos entre si.

A existência de animosidade anterior entre as partes, por sua vez, não exclui a responsabilidade penal da apelante, e a legítima defesa não foi demonstrada.

Ademais, a manifestação opinativa do Ministério Público nos autos do pedido de medida protetiva não possui efeito vinculante, principalmente porque o cometimento do crime de lesão corporal não foi objeto de investigação específica naquele procedimento.

Reitera-se, inexistente decisão judicial reconhecendo a ausência de agressões físicas por parte da ora apelante ou a ocorrência da excludente de legítima defesa. A improcedência do pedido de medida protetiva se deu em razão da ausência de constatação de situação de vulnerabilidade da vítima frente à agressora, *in verbis*:

(...) Neste viés, considerando o disposto na doutrina e legislação, a única hipótese, em tese, para a mulher figurar como autora da violência doméstica contra outra mulher fora da situação da união homoafetiva prevista no artigo 5º, parágrafo único da Lei 11.340/06 é no caso da existência da situação de vulnerabilidade da vítima frente à agressora ou em razão da motivação de gênero, o que não se vislumbra no caso diante da inexistência de qualquer relação assim considerada entre as partes.

O que se percebe, na realidade, é que os conflitos entre elas fundam-se em divergências e ciúmes quanto ao atual companheiro e a requerida, inclusive em relação à atual convivência desta e da filha deles.

Assim e, considerando todos documentos juntados aos autos conclui-se que é inviável a manutenção das medidas protetivas.

De mais a mais, esclareço que nada impede que a parte postule nova tutela protetiva perante este Juízo, contanto que sobrevenham motivos plausíveis e devidamente comprovados, logo, que justifiquem a adoção de novas providências em face da acusada. (...)

Entende-se, dessa forma, que o conjunto probatório impõe a manutenção da condenação, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, expressamente, um a um os argumentos defensivos, desde que a decisão contemple,

Anuário das Turmas de Recursos

com clareza, a exposição dos motivos que levaram à condenação da acusada.

Como pontuado pelo Ministério Público de segundo grau em seu parecer (Evento 260):

A pretensão absolutória, por sua vez, não merece amparo, uma vez que ficou demonstrado durante a instrução processual, especialmente pelo depoimento da vítima e da prova técnica produzida, que a apelante se dirigiu até a residência da vítima e iniciou as agressões contra ela, ofendendo a integridade corporal da vítima Rosana Alexandre Rios dos Santos, ao desferir-lhe socos, chutes e puxões de cabelos, causando-lhe as lesões corporais consistentes em: “no terço médio do antebraço esquerdo e terço distal da perna direita, duas escoriações lineares”, conforme constou do Laudo Pericial (evento 1, TERMO_CIRCUNST7).

Além disso, a tese de agressões mútuas trazidas pela apelante não foi comprovada durante a instrução processual, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer lesão sofrida pela acusada, motivo pelo qual deve ser afastada.

Assim, o conjunto probatório se mostra suficientemente firme para demonstrar a materialidade e a autoria no caso concreto e, por consequência, sustentar a sentença condenatória.

Por fim, a dosimetria não merece retoque. Ainda que se reconhecesse que o comportamento da vítima teria contribuído para a prática do delito, a pena-base já foi fixada no mínimo legal na primeira fase, não podendo ser reduzida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais.

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062854084v29** e do código CRC **c19a2fb6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 17/12/2024, às 15:23:55

Anuário das Turmas de Recursos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017691-49.2021.8.24.0005/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO. ART. 359 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. O CRIME DEFINIDO NO ART. 359 DO CP, PRESSUPÕE DECISÃO JUDICIÁRIA DE NATUREZA PENAL, E NÃO, CIVIL.

"1. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO. ATIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO DE NATUREZA CIVIL. PROIBIÇÃO DE ATUAR EM NOME DE SOCIEDADE. DELITO PREORDENADO A REPRIMIR EFEITOS EXTRAPENAIIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE. O CRIME DEFINIDO NO ART. 359 DO CÓDIGO PENAL PRESSUPÕE DECISÃO JUDICIÁRIA DE NATUREZA PENAL, E NÃO, CIVIL. 2. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA COM A COMINAÇÃO EXPRESSA DE PENA DE MULTA. PROIBIÇÃO DE ATUAR EM NOME DE SOCIEDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. IRRELEVÂNCIA PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HC CONCEDIDO PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. NÃO CONFIGURA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA O COMPORTAMENTO DA PESSOA QUE, SUPOSTO DESATENDA A ORDEM JUDICIAL QUE LHE É DIRIGIDA, SE SUJEITA, COM ISSO, AO PAGAMENTO DE MULTA COMINADA COM A FINALIDADE DE A COMPELIR AO CUMPRIMENTO DO PRECEITO". (HC 88572, RELATOR(A): CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08-08-2006, DJ 08-09-2006 PP-00062 EMENT VOL-02246-02 PP-00355 RTJ VOL-00201-03 PP-01096)

SENTENÇA REFORMARDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a

Anuário das Turmas de Recursos

sentença recorrida, julgar improcedente a denúncia, absolvendo o apelado do crime tipificado no art. 359 do CP, com fulcro no art. 386, III do CPP. Sem custas e honorários advocatícios. Arbitro ao advogado nomeado como defensor dativo aos acusados a remuneração no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), de acordo com a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata os autos de apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo *parquet*, nos seguintes termos: **"JULGO PROCEDENTE** o pedido da denúncia e, em consequência, **CONDENO C. H.**, qualificado, ao cumprimento da pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente ABERTO, pela prática do ilícito do artigo 359 do Código Penal, por duas vezes (artigo 71 do CP)".

Irresignado, os réu pleiteou a absolvição, sob fundamento de que as condutas praticadas são atípicas (evento 99).

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, rebatendo os argumentos tecidos pela defesa (evento 108).

Em sede recursal, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver o acusado quanto ao delito previsto no art. 359 do CP.

O apelo, adianto, merece provimento.

Fato 1 – infração medida sanitária preventiva

"No dia 7 de junho de 2020, por volta das 14h30min, no contorno viário localizado em Linha Caraíba, interior desta cidade de Comarca de Seara/SC, ADRIAN MASCARELLO DEPRÁ, GABRIEL BUSATTA ANTUNES e PAULO ROBERTO ZAMPIVA, com consciência

Anuário das Turmas de Recursos

e vontade, em união de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas as vigentes empregadas pelo Poder Público destinadas a impedir a propagação da doença contagiosa COVID-19 (SARS-COV-2- Coronavírus).

Infere-se do termo circunstanciado que os denunciados encontravam-se em via pública sem fazer uso da máscara de proteção, sendo que sabiam que o uso da máscara é obrigatório para toda a população. Além disso os três denunciados tererê, que faziam uso compartilhado, e sequer respeitavam o distanciamento mínimo 1,5 (um metro e meio) cada um, medidas adotadas para dificultar a propagação da COVID-19 (novo coronavírus).

Conforme os Arts. 1o, I, e 2o do Decreto Municipal de Seara n. 1.878/2020, é obrigatório o uso de máscaras no território do município para acesso, permanência e circulação em logradouros públicos, inclusive dentro de veículos, bem como fica proibida a concentração, aglomeração e a permanência de pessoas em locais públicos de uso coletivo como parques, praças, espaços de lazer, exceto para as com o uso de máscara pelo em todo o território municipal.

Fato 2 - desobediência

Na sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo e local mas já durante o procedimento de o denunciado PAULO ROBERTO ZAMPIVA, agindo em flagrante demonstração de ofensa à administração em geral, de forma consciente e voluntária, desobedeceu a ordem emada pelos policiais militares que atenderam a a colocar as mãos para trás e dificultando a abordagem policial, sendo necessáriouso o uso progressivo da força e imobilizar o denunciado que acabou por lesionar- se.

Assim sendo, o Ministério Público denuncia ADRIAN MASCARELLO DEPRÁ e GABRIEL BUSATTA ANTUNES pela prática do fato descrito no artigo 268 do cumulado com os arts. 1o, I, e 2o do Decreto Municipal de Seara/SC n.1.878/2020 e PAULO ROBERTO ZAMPIVA pela prática do fato descrito no artigo 268 do Código Penal cumulado com o arts. 1o, I, e 2o do Decreto Municipal de Seara/SC n. 1.878/2020 e do fato descrito no artigo 330 do Código Penal”.

Para evitar tautologia, utiliza-se como razão de decidir a fundamentação trazida pelo representante do Ministério Público:

“Sobre o crime previsto no art. 359 do Código Penal, Celso Delmanto¹ explica que:

Pune-se a conduta de quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão judicial. Como decisão judicial, deve-se entender apenas a de natureza penal. Antes da reforma penal de 1984, este art. 359 era aplicado aos condenados que infringissem as interdições sofridas por força de pena acessória. Como tal tipo de pena foi abolido pela Lei n. 7.209/84 (vide comentário ao art. 92 do CP, sob o título Extinção das antigas penas acessórias), o delito deste art. 359 passou a ser aplicável, tão só, às hipóteses do art. 92 do CP: perda de cargo ou função, incapacidade para exercício do pátrio poder (poder familiar) etc., e inabilitação para dirigir veículo. Entendemos ser incabível a aplicação deste art. 359 aos casos de desobediência a interdição temporária de direitos (CP, art. 47), pois, para tais hipótese, já é prevista a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade (CP, art. 45, II). No que concerne à privação ou suspensão de função, atividade, direito, autoridade ou múnus determinadas na esfera extrapenal (em ação civil pública, por exemplo), observamos que tais restrições vêm sempre acompanhadas de multas estipuladas para a hipótese de descumprimento, o que, também por esse motivo, afasta a caracterização deste art. 359, sob pena, aliás, de inadmissível bis in idem.

Portanto, o delito do artigo 359 do Código Penal visa punir aqueles que, deliberadamente, não cumprem eventual suspensão ou privação oriunda de decisão judicial, de natureza penal, o que não se observa no presente caso.

Na presente ação penal, a desobediência cometida pelo apelado teria se dado em razão do descumprimento da liminar de antecipação de tutela na Ação de Interdito Proibitório (autos n. 0311000-36.2018.8.24.0005), deferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, pois o apelante C. H., juntamente com o outro policial militar da reserva, Ari Antônio Berndt, vêm reiteradamente constrangendo os requerentes daquela ação, comparecendo em dias e horários variados no terreno objeto do processo judicial e exigindo que saiam daquele imóvel (evento 1).

Sobre a matéria, cita-se o seguinte precedente:

EXERCÍCIO DE DIREITO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. ART 359 DO CÓDIGO PENAL. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM DESCENDENTE. EXISTÊNCIA DE PENALIDADE DE NATUREZA CIVIL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. O crime previsto no art. 359 do Código Penal é subsidiário e não possui adequação típica ao descumprimento de decisão de natureza civil – proibição, determinada em ação protetiva à criança e adolescente - imposta a

ré que a impedia de manter contato com menor - descendente. Consequências da infringência da decisão que se resolve na esfera civil, ante a possibilidade de cominação de outras penalidades - advertência, aplicação de multa, busca e apreensão de menores e suspensão do poder familiar, pelo Juízo de família competente. Atipicidade da conduta. Precedente. Impositiva a absolvição da acusada. RECURSO PROVIDO. (TJRS. Apelação Criminal, Nº 50010548120198210100, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin, j. 27-03-2023).

Assim, tendo em vista que não se está diante de uma decisão judicial de natureza penal, cogitar-se-ia a prática do delito de desobediência, descrito no artigo 330 do Código Penal. Contudo, também não se caracteriza o crime de desobediência quando existem sanções processuais ou civis para o descumprimento da decisão judicial.

Nesse aspecto, nos autos n. 0311000-36.2018.8.24.0005 foi fixada multa para o caso do descumprimento da decisão, conforme pode ser verificado do evento 1, TERMO_CIRCUNST1, fl. 40, dos autos originários, motivo pelo qual também não incide o delito tipificado no art. 330 do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECIAL PARA O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL. OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL OU NA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA CRIME, MAS INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DE MULTA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA A DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO E, AINDA, SUSCETÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM FACE DE EVENTUAL CRIME AMBIENTAL. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001218-06.2019.8.24.0050, Rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 13-04-2023, grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 147, CAPUT, E ART. 330 DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ALEGADO QUE A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 282, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE TRATA DE PENALIDADE/SANÇÃO, MAS APENAS DE

CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA MEDIDA DECRETADA. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE A PREVISÃO EM LEI DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL, PENAL OU MESMO DE NATUREZA PROCESSUAL PENAL AFASTA O CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5000771-52.2022.8.24.0041, Rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 07-03-2024, grifo nosso)”.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para, modificando a sentença recorrida, julgar improcedente a denúncia, absolvendo o apelado do crime tipificado no art. 359 do CP, com fulcro no art. 386, III do CPP. Sem custas e honorários advocatícios. Arbitro ao advogado nomeado como defensor dativo aos acusados a remuneração no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), de acordo com a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058662289v8** e do código CRC **a98bcf22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 5/6/2024, às 15:8:34

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004907-67.2023.8.24.0135/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. IMPEDIR CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. ACOLHIMENTO. APELANTE NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, APENAS AGUARDAVA AS ORIENTAÇÕES DE SEUS SUPERIORES SOBRE COMO PROCEDER. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DO MANDADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso e, por consequência, pela reforma da sentença e absolvição do apelante nos termos do art. 386, III, do CPP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por S. C. contra a sentença em que restou condenado à pena 20 dias-multa (sendo 10 dias multa decorrentes da conversão da pena privativa de liberdade na forma do art. 60, § 2º, do CP + 10 dias-multa do tipo

Anuário das Turmas de Recursos

penal), fixados cada qual em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. 330 do Código Penal, em 27/02/2023.

Em suas razões, sustenta que não restou demonstrado que agiu com dolo em descumprir a ordem judicial, restando configurada a atipicidade da conduta (evento 103).

Contrarrazões apresentadas (evento 110)

O apelo merece acolhimento, porquanto as provas produzidas não foram suficientes para caracterização do delito, visto que não agiu com a intenção deliberada de contrariar a ordem judicial, pois, na condição de empregado, estava seguindo orientações superiores da empresa, sobre como proceder, especialmente a verificação da documentação correlata ao mandado de busca e apreensão.

Assim, partindo-se da premissa segundo a qual o crime de desobediência pressupõe ordem exarada por funcionário público e comunicação legal ao seu destinatário, entendo que está evidente a falta de comunicação adequada ao réu, conseqüentemente, a ausência de elemento subjetivo na sua conduta, que, nesse caso, somente estaria configurado caso estivesse presente o dolo consistente na vontade consciente de não atender a ordem legal dirigida.

Logo, diante dessa inexistência de ordem expressa, é manifesta a atipicidade da conduta narrada na inicial acusatória, motivo pelo qual a absolvição do réu é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e, por consequência, pela reforma da sentença e absolvição do apelante nos termos do art. 386, III, do CPP.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066329809v9** e do código CRC **f3704577**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 28/11/2024, às 9:24:30

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005851-49.2021.8.24.0035/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO EDSON MARCOS DE MENDONÇA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180,§3º, CP). ACUSADO QUE COMPROU BICICLETA ELÉTRICA (PRODUTO DE CRIME DE FURTO) DE UM DESCONHECIDO, EM UM BAR, PELO VALOR DE R\$500,00. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARA CONDENAÇÃO. TESE IMPROFÍCUA. CENÁRIO DELINEADO (NARRADA PELO PRÓPRIO ACUSADO) QUE DEMONSTRAM A SUA CULPA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA ESPERADA DE UMA PESSOA MEDIANA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. VENDEDOR QUE, CONFORME O DEPOIMENTO PRESTADO PELO POLICIAL CIVIL, ERA MORADOR DE RUA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A BOA-FÉ DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas pela parte apelante, nos termos do art. 804 do CPP. Majoro os honorários do advogado dativo, em razão da atuação em segundo grau (apresentação de contrarrazões), de R\$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos) para R\$ 1.190,95 (mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 8º, das Resoluções do CM nº 5 de 20191 e nº 9 de 20222, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de março de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

H. D. J. P., ora recorrente, interpôs o presente **Recurso Inominado** em face da sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Ituporanga, que, nos autos de Ação Penal (procedimento sumaríssimo) n. 50030454120218240035, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, ora recorrido, julgou PROCEDENTE a denúncia, nos seguintes termos (Evento 55):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o(a) acusado(a) H. D. J. P., já qualificado(a), ao pagamento de **10 (dez) dias-multa, no valor mínimo** (1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos), por infração ao artigo 180, § 3º, do Código Penal. Sem custas, porque o feito correu pelo Sistema dos Juizados Especiais. Concedo o direito de o(a) réu(ré) recorrer em liberdade.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que a sentença a quo deve ser reformada para o fim de absolver o acusado, posto que não restaram produzidas provas suficientes capazes de ensejar sua condenação pela prática do crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, CP).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 63).

Pois bem. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, **razão pela qual deve ser conhecido.**

Adianta-se, de pronto, não merecer o recurso provimento.

Isso porque, diferentemente das razões recursais apresentadas, entendo que a materialidade delitiva restou devidamente consubstanciada por meio dos substratos probatórios, oportunamente colacionados nos autos.

Destaca-se, neste ponto, o depoimento do acusado (evento 54, VÍDEO1), no qual afirmou que adquiriu a bicicleta elétrica de um completo desconhecido (algunha Pedrinho) nas dependências de um bar, “enquanto pessoas jogavam sinuca”, pela quantia de R\$ 500,00, sem exigir nota fiscal ou certificar-se do real valor (de mercado) do referido bem.

Ora, dado o cenário narrado pelo próprio acusado, acrescido do fato de o indivíduo “Pedrinho” (Pedro Henrique Vieira), conforme informação prestada pelo Policial Civil André Luis (evento 54, VÍDEO1), tratar-se de morador de rua, tem-se explicitamente demonstrada a culpa do recorrente, eis que não se cercou dos cuidados mínimos

(que se espera de uma pessoa mediana) no momento da compra, o que afasta a sua presunção de boa-fé.

Sendo assim, em que pese os esforços argumentativos empregados pela parte recorrente, entendo que **sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos**, porquanto examinou judiciosamente as questões de fato e de direito suscitadas no processo.

À vista do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas pela parte apelante, nos termos do art. 804 do CPP. Majoro os honorários do advogado dativo, em razão da atuação em segundo grau (apresentação de contrarrazões), de R\$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos) para R\$ 1.190,95 (mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 8º, das Resoluções do CM nº 5 de 2019¹ e nº 9 de 2022².

Documento eletrônico assinado por **EDSON MARCOS DE MENDONCA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053694916v12** e do código CRC **007af4c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDSON MARCOS DE MENDONCA

Data e Hora: 12/3/2024, às 17:50:58

1 <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174172&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

2 <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180563&cdCategoria=1>

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5027803-61.2023.8.24.0020/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO EDSON MARCOS DE MENDONÇA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI 9.605/98. GUARDAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECURSO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de receber a denúncia, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs o presente **Recurso de Apelação** contra a decisão proferida pelo juízo do Juizado Esp. Criminal e de Viol. Doméstica e Fam. contra a Mulher da Comarca de Criciúma, que, nos autos

desta Ação Penal, REJEITOU A DENÚNCIA que imputava ao acusado **J. D. P.** a prática do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, o que fez por reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância (Evento 8).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o caso não comporta a aplicação da insignificância, de modo que postula a reforma da sentença, a fim de que a denúncia seja recebida e a ação penal tenha seu regular processamento (Evento 11).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 33).

Pois bem. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, **razão pela qual deve ser conhecido.**

Adianta-se, de pronto, que o recurso merece provimento.

Isso porque o delito em análise, no caso, não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois tem por objetivo tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, o que não se coaduna com a aplicação da norma penal somente após a espécie estar em risco de extinção.

Ademais, muito embora a magistrada na origem tenha consignado não vislumbrar dano concreto ao meio ambiente “*notadamente diante da ausência de maus tratos à ave apreendida*” (Evento 8), observa-se que a lesão (ou eventuais maus tratos, por assim dizer) decorre do simples aprisionamento das espécimes da fauna silvestre, em especial por tratar-se justamente de aves, que comumente são seres que representam a própria ideia de liberdade.

Outrossim, como a norma penal em comento visa resguardar o meio ambiente como um todo, é inviável se atribuir como inexpressiva a lesão com base na quantidade de espécimes, ou na raridade das espécies, pois todo indivíduo tem seu papel fundamental para manutenção do meio ambiente equilibrado, assegurado pela Constituição Federal, de modo que a retirada de um ou de cinco espécimes, por exemplo, de seu habitat natural, tem o condão de causar desequilíbrio no meio ambiente da mesma forma.

Com efeito, é o que colhe-se de julgados das Turmas Recursais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, §1º, III, DA LEI 9.605/98. TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM ROTAMIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECURSO

DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. **ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS.** DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5021157-06.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luís Felipe Canever, Segunda Turma Recursal, j. 04-06-2024) - grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MANTER AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO SEM A DEVIDA PERMISSÃO (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 225 DA CRFB/88. DEVER DE GARANTIA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.** PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS (APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002230-96.2016.8.24.0135, REL. MARCELO PONS MEIRELLES, JULGADO EM 15-06-2023). INVIÁVEL AGUARDAR A CONCRETA AMEAÇA DA ESPÉCIE PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PREVISTAS EM LEI. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE O JUIZ DEIXAR DE APLICAR A PENA, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO §2º, DO ART. 29 DA LEI 9.605/98. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5025272-36.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 07-03-2024) - grifei.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. TER EM DEPÓSITO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. **PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DIFUSO PERTENCENTE À COLETIVIDADE. ARTIGO 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETIRADA DO ANIMAL DE SEU HABITAT QUE GERA RISCOS PARA A BIODIVERSIDADE, PRINCIPALMENTE QUANTO À REPRODUÇÃO DAS ESPÉCIES.** PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA BENESSE NA HIPÓTESE 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000404-37.2019.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 30-08-2022) - grifei.

Portanto, como não há que se falar, no caso, em lesão jurídica inexpressiva ou ínfima, resta inviável o reconhecimento da insignificância.

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de receber a denúncia, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **EDSON MARCOS DE MENDONCA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310066830605v7 e do código CRC d3dbeb98.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDSON MARCOS DE MENDONCA

Data e Hora: 26/11/2024, às 16:48:37

Terceira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013437-87.2022.8.24.0008/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CAPITULADO NO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO ACOLHIMENTO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.14.132/21. DENÚNCIA DESCRITIVA DE CONDUTAS REITERADAS DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DA VÍTIMA, CONFIRMADAS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E COMPATÍVEIS COM OS ELEMENTOS TÍPICOS DO NOVEL ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA QUE MANIFESTOU, EXPRESSAMENTE, O DESEJO DE REPRESENTAR CONTRA O ACUSADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS POR MEIO DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. DEPOIMENTO DOS FAMILIARES DA VÍTIMA CONSONANTE COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR VIZINHA SEM RELAÇÃO PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES DOS DEPOIMENTOS RECOLHIDOS. ACUSADO QUE DIRIGIA UMA SÉRIE DE ATOS PERTURBADORES CONTRA A VIZINHA, DE FORMA REITERADA: XINGAMENTOS, PRODUÇÃO DE SONS ALTOS, EXIBIÇÃO DE GENITÁLIA, ETC. NÍTIDO PROPÓSITO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DA VÍTIMA, QUE ESTAVA TRATANDO CÂNCER PELO QUAL VEIO A FALECER, POUCO TEMPO DEPOIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos da Resolução

CM n. 05/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por **J. C. D. A.** em face de sentença que o condenou ao cumprimento de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

O órgão do Ministério Público em atuação neste juízo opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ev.87).

Diante dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Quanto ao mérito, porém, a sentença deve ser mantida na integralidade, pois bem analisou a prova dos autos e o direito aplicável à espécie.

O recorrente busca o reconhecimento da *abolitio criminis* em relação ao delito que lhe foi imputado e, subsidiariamente, a absolvição pela ausência de provas.

A tese de *abolitio criminis*, conforme registrado na sentença, não merece guarida.

Tal como constou da decisão recorrida, a mera revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais pela Lei n. 14.132/21, que introduziu o art. 147-A no Código Penal, não implica, necessariamente, *abolitio criminis*, hipótese que deve ser verificada caso a caso.

Nesse íterim, o elemento a ser ponderado para que ocorra a continuidade normativo-típica é a reiteração da conduta, exigida pelo novo dispositivo legal.

É da jurisprudência do e. TJSC:

(...) a revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais pela Lei n. 14.132/21 não enseja, necessariamente, a *abolitio criminis*, porquanto a conduta proscriba foi parcialmente deslocada, sem solução de continuidade, para a nova infração penal prevista no art. 147-A do Código Penal.

Ocorre que, diferentemente da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, o novel crime de perseguição (stalking), inserido pela Lei n. 14.132/21, exige reiteração do comportamento tipificado, qualificando-se como habitual. Logo, a prática de apenas uma conduta, antes prevista no revogado art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41, não configura a nova infração penal. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5026660-68.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 08-07-2021).

No caso em análise, verifica-se que a denúncia já descrevia a reiteração do comportamento ilícito, nos seguintes termos: “Outrossim, em diversas outras oportunidades anteriores, ocorridas desde meados de 2019, o denunciado perturbou a tranquilidade da vítima, pois em várias ocasiões em que ela abria as janelas ou portas de sua casa, ele proferia palavras de baixo calão e pegava em suas genitálias. Situação esta, que também ocorria nas vezes em que a vítima e seus familiares estavam no quintal da residência”.

E a habitualidade, frisa-se, foi cabalmente demonstrada na instrução probatória. Outrossim, incabível falar-se em abolitio criminis, pois a conduta imputada ao réu continuou a ser tipificada pelo ordenamento jurídico, recebendo, inclusive, tratamento mais gravoso.

É da jurisprudência das Turmas Recursais:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41. ACUSADO QUE REITERADAMENTE PERTURBOU DUAS CRIANÇAS MENORES PROFERINDO-LHES PALAVRAS DE CONTEÚDO SEXUAL, IMPORTUNANDO-LHES EM PASSEIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. TESE DE ABOLITIO CRIMINIS EM RAZÃO DA LEI N. 14.132/21. REVOGAÇÃO DO TIPO DE INJUSTO CAPITULADO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA NO CP, ART. 147-A. NOVA FIGURA QUE EXIGE REITERAÇÃO DE CONDUTAS, TALE QUAL NARRADO NA DENÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS QUE INDICA A REITERADA CONDUTA DO AGENTE NO SENTIDO DE PERTURBAR O SOSSEGO DAS CRIANÇAS DO BAIRRO, PROFERINDO-LHES PALAVRAS DE TEOR SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE NÃO PODE ATINGIR DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA. ATO JURÍDICO PERFEITO, SOB PENA DE TRANSFORMAR A REPRESENTAÇÃO EM CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE, E NÃO PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES

DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RELAÇÃO AO PACOTE ANTICRIME. IDÊNTICO POSICIONAMENTO QUE PODE SER ESTENDIDO TAMBÉM À INOVAÇÃO EFETUADA PELA LEI N. 14.132/2021. “A continuidade normativo-típica e a ultratividade da norma mais benéfica exige a análise do caso em concreto, pois o art. 147-A do Código Penal não abrange todas as condutas que se encontravam tipificadas no art. 65 da LCP, o qual dispunha: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. 6. Outrossim, o crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) demanda, para a sua consumação, a presença da habitualidade, diante da previsão expressa no tipo penal da elementar “reiteradamente.” (TJDF. Acórdão 1373602, 00029316520188070004, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 4/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). “Para fatos já praticados, mas que ainda não foram objeto de denúncia, evidente a necessidade de se aplicar a regra e buscar a manifestação de vontade da vítima ou do seu representante, a fim de viabilizar a propositura da ação penal. Por outro lado, quando a denúncia já foi oferecida (como no caso), os efeitos retroativos da referida norma não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), sob pena de se transformar a representação em condição de “prosseguibilidade”, e não “procedibilidade”, como o deve ser.” (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5005156-72.2020.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 15-06-2021). (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0014662-45.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-03-2022).

E a questão levantada pelo acusado em relação aos requisitos de procedibilidade da ação penal revela-se inócua, pois consta do Boletim de Ocorrência Circunstanciado, expressamente, que a vítima desejava representar criminalmente contra o apelante em razão dos fatos descritos na denúncia (docs.3 e 8, autos 0009472-94.2019.8.24.0008).

A tese de absolvição por ausência de provas, de outro turno, tampouco merece acolhimento, pois a materialidade e a autoria do delito exsurtem dos autos estreme de dúvidas, ainda que se considere que as testemunhas eram próximas da vítima.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do artigo 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos da Resolução CM n. 05/2019 e suas alterações.

Anuário das Turmas de Recursos

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056660083v7** e do código CRC **151c64e8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 26/4/2024, às 17:26:19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000534-79.2022.8.24.0053/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO CAPITULADA NO ART. 31 DO DECRETO-LEI 3.688 (DEIXAR EM LIBERDADE, CONFIAR À GUARDA DE PESSOA INEXPERIENTE, OU NÃO GUARDAR COM A DEVIDA CAUTELA ANIMAL PERIGOSO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONDUCTA CULPOSA. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE QUE OS TUTORES DO ANIMAL ADOTAVAM CAUTELAS COMPATÍVEIS COM O HOMEM MÉDIO PARA GUARDAR O ANIMAL. CACHORRO QUE FICAVA ACORRENTADO, EM PÁTIO MURADO E CERCADO. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO (ATAQUE A OUTRO ANIMAL) QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA ESFERA CRIMINAL. PRESUNÇÃO DE NEGLIGÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DAS LESÕES CAUSADAS, EM PARTE, PELA MANEIRA COM QUE O ANIMAL ATACADO ESTAVA GUARDADO. ELEMENTOS DO TIPO NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver os acusados. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução CM n. 05/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por **E. D. O. X.** e **P. C. D. S.** em relação à sentença que os condenou pela prática do ilícito previsto no art. 31 da Lei de Contravenções Penais.

Os apelantes pugnam pela absolvição, ao argumento de que inexistiu conduta culposa que lhes possa ser imputada (ev.86).

O Ministério Público, a seu turno, requer a manutenção do édito condenatório (evs.92 e 100).

Diante dos pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Quanto ao mérito, com respeito ao entendimento do juízo de origem, entende-se que é caso de dar provimento ao reclamo, para reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelos acusados.

O tipo penal imputado aos apelantes prevê: “Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis” (art. 31 do Lei de Contravenções Penais).

Trata-se, portanto, de punição aplicada a diferentes formas de se comportar em relação à guarda de um animal que seja perigoso (deixar em liberdade, não guardar com cuidado, etc).

No caso dos autos, analisa-se a ocorrência da conduta omissiva culposa de “não guardar com devida cautela” um cachorro pitbull.

A configuração do delito não exige o resultado naturalístico, isso é, a ocorrência da violência. Ao contrário, independentemente do dano, a lei pune a negligência do tutor do animal que enseje perigo.

Outrossim, quando a violência chega a se caracterizar, o que ocorre é uma presunção relativa de que houve negligência do tutor, porém esta pode ser ilidida no curso da instrução processual. Pensar o contrário é admitir responsabilidade objetiva na esfera criminal, conclusão incompatível com o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, ainda que o dano tenha ocorrido, a acusação ainda precisa demonstrar os elementos da conduta típica, isso é, os atos concretos de negligência que tenham sido praticados pelo(s) acusado(s).

No caso em análise, o conjunto probatório é insuficiente para essa finalidade, já que a prova recolhida no feito demonstra que os apelantes adotaram cautelas no cuidado com o animal, mas o acidente ocorreu mesmo assim.

A instrução processual evidenciou: a) que o animal tinha sido adotado recentemente pelos acusados; b) que o animal ficava guardado em um pátio murado e telado; c) que depois de um incidente em que conseguiu furar a cerca, o animal passou a ser guardado acorrentado e nos fundos do pátio; d) que depois do ataque o animal foi doado.

Diante desses elementos, percebe-se que os acusados adotaram cautelas compatíveis com o homem médio para evitar o resultado danoso, ainda que este tenha ocorrido.

A instrução probatória não logrou demonstrar, exatamente, de que forma o animal conseguiu fugir do pátio dos acusados, sendo possível que tenha pulado ou furado a cerca, esta última hipótese mais provável.

Ainda assim, a análise do vídeo da câmera de segurança (ev.51) revela que existiam vários outros cachorros no mesmo pátio, livres, e estes não fugiram no dia dos fatos. Tal circunstância, a meu sentir, demonstra que existiam dispositivos de segurança no local, não se tratando de uma negligência deliberada dos acusados na guarda de seus animais.

Ademais, cabe ponderar que a gravidade do ataque sofrido pelo cachorro Duke se deu, em parte, pelo fato de que ele ficava acorrentado em um pátio de livre acesso, condições não ideais. Assim, lamentavelmente, estava mais exposto à aproximação de outros animais e não conseguiu sequer fugir.

Por tudo isso, considerando a ausência de demonstração de conduta negligente praticada pelos acusados e a inexistência de responsabilidade objetiva na esfera criminal, entende-se que é caso de absolvição.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para absolver os acusados. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução CM n. 05/2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061372390v8** e do código CRC **43a58b88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 1/8/2024, às 16:32:31

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017455-27.2023.8.24.0038/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

EMENTA

RECURSO INOMINADO – CRIME DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - RECLAMO INTERPOSTO PELA DEFESA DA VÍTIMA DIANTE DA ABSOLVIÇÃO DA RÉ – NÃO CABIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 82 DA LEI 9.099/95 – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz de Direito JEFFERSON ZANINI, NÃO CONHECER do recurso. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por C. D. contra sentença proferida pelo magistrado de origem - evento 90 - que julgou improcedentes os pedidos formulados na denúncia, absolvendo a acusada A. S. T..

O parecer ministerial do evento 123 é no sentido de não ser conhecido o recurso, uma vez que o recurso inominado é incabível no rito do Juizado Especial Criminal.

Razão assiste o Representante Ministerial.

O recurso inominado é espécie recursal prevista apenas no rito do Juizado Especial

Cível (artigos 41 e 42, da Lei n. 9.099/95), sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, considerando a inexistência de dúvida objetiva capaz de justificar a interposição equivocada, posto que o artigo 82, da Lei n. 9.099/95 dispõe de forma clara o cabimento de apelação em face da decisão que rejeita a denúncia.

Nesse sentido, já entendeu a 2ª Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 42, DA LEI N. 9.099/95, ATACANDO SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ESPÉCIE RECURSAL NÃO PREVISTA NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82, DA LEI DE REGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL A RESPEITO DA ESPÉCIE RECURSAL CABÍVEL. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL EM CASO SEMELHANTE: RECURSO INOMINADO. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO INCABÍVEL NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. EXEGESE DO ARTIGO 82 DA LEI 9099/95. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5000104-82.2021.8.24.0144/SC, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, GAB 01 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. 13-10-2021). RECURSO NÃO CONHECIDO. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000904-97.2021.8.24.0019, 2ª Turma Recursal, Juíza de Direito Margani de Mello, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/02/2024)

E, ainda:

“RECURSO INOMINADO. GUARDA EM CATIVEIRO DE ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE. ARTIGO 29, §1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR ATIPICIDADE. RECURSO DO RÉU. PRETENSE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA O DEFENSOR DATIVO NOMEADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ROL RECURSAL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO INOMINADO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007922-88.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 11.10.2019)

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055391972v7** e do código CRC **64b472d0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 13/5/2024, às 18:22:46

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001017-22.2022.8.24.0082/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDENAÇÃO EM 6 (SEIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO DA DEFESA - SUSCITADA A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA ABERTO - ACOLHIMENTO - PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA - MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de evento 107 para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser regulamentada pelo Juízo da Execução Penal. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação penal Pública, em que o Ministério Público denunciou o réu M. A. O. S. pelo ilícito atinente ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Realizada a instrução, foi prolatada sentença pelo juízo a quo, condenando o réu ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de detenção, por infração ao art. 309 do CTB, c/c arts. 61, I e 65, III, "d", do Código Penal. (evento 107)

Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação pleiteando a reforma da referida sentença para alterar o regime inicial de cumprimento da pena e substituir a pena

Anuário das Turmas de Recursos

privativa de liberdade por restritiva de direito. (evento 113)

Nas contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (evento 122)

Por outro lado, foi o Parecer Ministerial apresentado nesta instância, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento. (evento 127)

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por M. A. O. S. em desfavor da sentença proferida pelo juízo a quo, em que condenou o réu à pena de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de detenção, por infração ao art. 309 do CTB, c/c arts. 61, I e 65, III, "d", do CP.

Analisando o caderno processual, verifica-se que razão assiste à defesa.

Os fatos versam sobre crime do art. 309 do CTB:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Verifico que o juíz a quo, na sentença, indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito sob o fundamento de que o apelante é reincidente, conforme certidão nos autos.

O parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal prevê que sendo socialmente recomendável a substituição da pena é possível, desde que a reincidência não seja específica, vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu é primário e não possui maus antecedentes, bem como embora haja outros processos em andamento, tal fato não pode obstar a substituição.

Colhe-se da jurisprudência:

CRIME DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A UM ANO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MEDIDA RECOMENDÁVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] O condenado, se reincidente não específico, pode ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, se isso for recomendável socialmente por outras circunstâncias, especialmente quando se trata de pena privativa de liberdade de curta duração, decorrente de crime de trânsito. (TJSC, Apelação n. 0003511-05.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Leandro Passig Mendes, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 12-12-2019).

Assim, nos moldes do artigo 45, §1º do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída pela restritiva de direitos, de modo que razoável a substituição da pena restritiva de direitos para prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46 do CP), pelo mesmo período de duração da pena privativa de liberdade substituída, isto é, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias (art. 55 do CP).

Sobre o tema, já decidiu a Terceira Turma Recursal:

APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME DE ENTREGA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244 DO ECA). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PARA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA OU INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. ACOLHIMENTO. RÉU QUE DEMONSTROU SER FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE E ESTAR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO, FIXANDO-SE COMO REPRIMENDA SUBSTITUTIVA A LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0009181-40.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Surami Juliana dos Santos Heerdt, Terceira Turma de Recursos - Chapecó, j. 12-04-2019).

No mesmo segmento, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO MAGISTRADO DE PISO, A SABER: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELANTE HIPOSSUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1 - Desse modo, baseando-se na condição econômico-financeira do apelante, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade, a pena pecuniária deve ser substituída por outra pena restritiva de direitos. In casu, a substituição da pena privativa de liberdade por pena pecuniária não se revela adequada ao caso, em razão da observância das condições pessoais do apelante. Ao longo do feito, o recorrente foi assistido pela Defensoria Pública durante todo o trâmite processual, justamente por não ter condições de custear o processo sem comprometer seu sustento e de sua família. 2 - Nesse contexto, a sentença a quo deve ser reformada, no sentido de afastar a pena restritiva de direito de prestação pecuniária, e aplicar ao caso, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme o art. 43, IV, do Código Penal 3 – Recurso conhecido e provido. (Número do Processo: 0000430-40.2010.8.02.0043; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de Delmiro Gouveia; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/03/2021; Data de registro: 10/03/2021)

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de evento 107 para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser regulamentada pelo Juízo da Execução Penal. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064817192v3** e do código CRC **14d463d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 19/12/2024, às 13:44:2

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001786-36.2022.8.24.0080/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ARTIGO 180, §3º, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO ACUSADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. INSUBSISTÊNCIA. DELITO QUE NÃO PRESSUPÕE A CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DO BEM, MAS O DESCUIDO COM O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO QUANTO AOS INDÍCIOS DA SUA ORIGEM ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE COMPROVAM QUE O VEÍCULO POSSUÍA O RESPECTIVO DOCUMENTO NO SEU INTERIOR, O QUAL DEMONSTRAVA QUE O AUTOMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA LOCALIZA RENT A CAR. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM O AGENTE QUE ENTREGOU O VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL QUE IMPOSSIBILITA O REGIME ABERTO. VEDAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencida a Juíza de Direito Adriana Mendes Bertoncini, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a matéria em mesa foi detalhadamente analisada pelo Julgador Monocrático, que sopesou corretamente os elementos concretos dos autos, notadamente o relato coerente da vítima e a prova testemunhal que o corrobora, concluindo, acertadamente, pela tipicidade das condutas e procedência da denúncia.

No que tange ao pedido de absolvição, quer pela ausência de dolo, quer pela ausência de provas, inviável o acolhimento das teses, pois o conjunto probatório, em especial as declarações dos envolvidos, restou uníssona, confirmando que o acusado, de forma livre e consciente, alugou veículo que sabia ser de propriedade de pessoa diversa do contratante, não havendo margem de dúvidas quanto a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao acusado, que se descurou com o dever objetivo de cuidado quanto aos indícios da sua origem ilícita.

Aliás, é do entendimento das Turmas Recursais, conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÓRIO LASTREADO NA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA ORIGEM ILÍCITA DO APARELHO TELEVISIVO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - REGISTRO DA OCORRÊNCIA E PROVA ORAL QUE CORROBORAM A EXORDIAL ACUSATÓRIA - CIRCUNSTÂNCIAS DA NEGOCIAÇÃO QUE ENSEJAM DESCONFIANÇA DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO - DESPROPORÇÃO DO ALMEJADO VALOR DE VENDA QUE INDICAM CIÊNCIA, OU, A MENOS, NÍTIDA PRESUNÇÃO DE QUE O PRODUTO FOI OBTIDO POR MEIO CRIMINOSO - EVIDENTE INTUITO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO E DE TERCEIRO (AMIGO) - PRETENSO PERDÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - SIGNIFICATIVO VALOR DO BEM RECEPTADO, EM ESPECIAL QUANDO SOPESADO AO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000847-02.2018.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 05-10-2023).

Anuário das Turmas de Recursos

Quanto ao pedido do apelante para alteração do regime inicial do cumprimento de pena, dispõe o art. 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. **A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.**

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

In casu, o réu é reincidente, o que impossibilita a fixação do regime aberto.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES E AMEAÇA (ART. 171, CAPUT, E ART. 147, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA

ETAPA BASILAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS ILÍCITOS, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE MENCIONOU, DE MANEIRA HARMÔNICA, QUE VENDEU BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA O ACUSADO, QUE UTILIZOU UMA CÁRTULA PARA O PAGAMENTO DAS MERCADORIAS, CONTUDO, ELA APENAS ACEITOU PORQUE CONHECIA O RÉU. OFENDIDA QUE, AO ENTRAR EM CONTATO COM O TITULAR DO CHEQUE, CONSTATOU QUE SE TRATAVA DE UMA CÁRTULA FURTADA, O QUE OCASIONOU, TAMBÉM, NA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE QUANDO TENTOU SACÁ-LO NO BANCO. OUTROSSIM, ACUSADO QUE, APÓS SER INDAGADO PELA VÍTIMA, CONFIRMOU QUE PAGOU COM UMA CÁRTULA DE ORIGEM ESPÚRIA E QUE AMEAÇOU A OFENDIDA. ADEMAIS, REALIZADO O EXAME GRAFOTÉCNICO, OCASIÃO NA QUAL O EXPERT CONSIGNOU, A PARTIR DO CONFRONTO DA ESCRITA DO DENUNCIADO COM A QUE CONSTAVA NO CHEQUE PREENCHIDO, QUE HAVIA INDICAÇÃO POSITIVA PRÓXIMO DA CERTEZA. PROVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. **PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM DE PENA ABAIXO DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. ACUSADO REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO QUE SE MANTÉM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU CONCESSÃO DE SURSIS DE PENA. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTS. 44 E 77, CP.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5003910-26.2021.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 21-03-2024).

E das Turmas Recursais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 01 (UM) MÊS E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO.** RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVO INIDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AUMENTO EXCLUÍDO. **SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE SEMIABERTO PARA ABERTO.**

DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0002639-58.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 25-06-2020).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos. Sem custas nem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062867251v6** e do código CRC **29749c19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 29/8/2024, às 16:56:33

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001689-41.2023.8.24.0067/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DE CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O PERIGO DE DANO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE DESRESPEITOU AS REGRAS DE TRÂNSITO, A FIM DE NÃO PRECISAR REDUZIR A VELOCIDADE DA MOTOCICLETA, VINDO A COLIDIR COM O VEÍCULO DA VÍTIMA, SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ JÁ CONFIGURA O DANO. MANOBRA DO RÉU QUE SE NÃO PRATICADA NÃO TERIA PROVOCADO O ACIDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA ABERTO. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS QUE VIABILIZA O REGIME ABERTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SERVIRAM TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A PENA BASE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PELA LESÃO CORPORAL. EXEGESE DO ART. 44, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 312-A DA LEI 9.503/1997. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para a alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). Fixo os honorários da

Anuário das Turmas de Recursos

defensora dativa nomeada no evento 33, Dra. Michele Beal, inscrita na OAB/SC nº 22.986-A, pela atuação em segunda instância, no valor total de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de M. G. F., pela prática do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pedido inicial: condenação do denunciado nas sanções da norma penal violada e fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração em favor da parte ofendida.

Sentença: julgou procedente a denúncia, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, dando-o como incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Recurso do réu: Sustenta a parte recorrente que houve culpa concorrente do motorista que ia à frente, o qual contribuiu para o acidente, sendo desmedida a pena de 7 meses de detenção, já que imputou ao apelante um perigo de dano extremo, sem, contudo, ter ele dado causa ao acidente. Ainda, alega que o juízo *a quo* desconsiderou a substituição da pena, por considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, porém, a única condição que lhe causa desfavor é o fato da caroneira ter caído da moto e se lesionado, todavia, nem o caroneira, tampouco o condutor da outra motocicleta envolvida no acidente, buscaram qualquer tipo de reparação, razão pela qual pugna pela minoração da pena base para o mínimo legal e substituição pela restritiva de direitos, tal qual prevê o artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos no caso, motivo pelo qual conheço o recurso inominado interposto e passo ao exame do mérito.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por M. G. F. contra sentença que o condenou ao cumprimento de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, em razão do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

O recorrente pugna, em síntese: a) pela minoração da pena base; b) pela substituição prevista no artigo 44 do CP e; c) a fixação dos honorários advocatícios à advogada dativa nomeada.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há discussão quanto à comprovação da autoria e a materialidade dos delitos.

Contudo, verifica-se que, no caso em apreço, a dosimetria da pena, na forma como foi elaborada, deve ser mantida, uma vez que graves as consequências extrapenais do delito, já que a vítima, por conta das lesões, permaneceu 9 meses sem trabalhar, entendendo o magistrado serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixando a pena-base em 7 (sete) meses de detenção, ou seja, um mês acima do mínimo legal.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, tem-se que aos crimes punidos com pena de detenção, pode-se aplicar o regime aberto ou o semiaberto para cumprimento da pena.

O artigo 33, §3º, do Código Penal dispõe que “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”.

Analisando as certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, verifica-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis para a fixação de regime mais brando, até porque as consequências do crime não justificam, por si só, a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

Dessa forma, nos termos dos artigos 33, §3º, 44, III, e 59, caput, do Código Penal, a mudança do regime para o aberto é medida que se impõe.

Por fim, o recorrente sustenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A respeito da substituição da pena privativa de liberdade, o art. 44 do Código Penal dispõe:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§

1º

(VETADO)

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

No caso, o benefício foi negado ao réu em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. No entanto, tais circunstâncias serviram tão somente para majorar a pena base, o que é prudente. Contudo, tem-se que sequer houve representação pela prática do crime de lesão corporal pela vítima, daí porque entendo que aplicável a substituição nos termos do art. 44, §2º, do CP.

Assim, por não vislumbrar razões para que o recorrente deva resgatar a pena de detenção em regime semiaberto ao invés de tê-la substituída por uma restritiva de direitos, é de ser dado provimento parcial ao seu reclamo.

Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PENAL.PROCESSUAL PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL.CRIME DE TRÂNSITO.ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DA LEI

9.503/1997). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA. POSSIBILIDADE. AGENTE QUE NÃO OSTENTA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXEGESE DO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 312-A DA LEI 9.503/1997. - É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao agente que é reincidente em crime doloso não específico e possui demais circunstâncias judiciais favoráveis. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000759-64.2014.8.24.0022, de Curitiba, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. em 23.04.2020).

Além do mais, dispõe o art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro que:

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

- I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;
- II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;
- III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;
- IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

Desse modo, substituo a pena corporal de 7 (sete) meses de detenção imposta ao acusado por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porquanto mais adequada à espécie, nos termos do art. 46 do Código Penal c/c art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para a alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Sem custas processuais

e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada no evento 33, Dra. Michele Beal, inscrita na OAB/SC nº 22.986-A, pela atuação em segunda instância, no valor total de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062183215v12** e do código CRC **27d0e76d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 17/10/2024, às 17:34:41

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000731-98.2023.8.24.0085/SC RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, CAPUT DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACOLHIMENTO. TESE QUE, EMBORA FORMULADA NA DEFESA PRELIMINAR E REITERADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS ADUNADOS AO FEITO QUE LANÇAM DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPUTABILIDADE DA DENUNCIADA AO TEMPO DO FATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV) CARACTERIZADA. NULIDADE ABSOLUTA QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Criminal para o fim de pronunciar a existência de nulidade absoluta e, por conseguinte, decretar a anulação da ação penal a partir da sentença, inclusive, determinando o retorno dos autos para que o Juízo a quo aprecie o pedido de instauração do incidente de insanidade mental formulado pela defesa e determine as providências consequentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

Anuário das Turmas de Recursos

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por D. C. Z. contra a sentença que lhe condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 15 dias de prisão simples, a ser resgatada em regime aberto, pela prática da contravenção penal tipificada do art. 21, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso merece provimento.

A análise dos autos revela que a defesa, na resposta à acusação, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para verificação da capacidade da denunciada de entender o caráter ilícito do fato que lhe é imputado (evento 10, DOC1).

Empós, nas alegações finais, a defesa renovou o pedido de instauração do incidente (evento 70, DOC1).

Contudo, em nenhum momento processual houve a análise do pedido pelo Juízo *a quo*.

A seguir, a defesa, nas razões do recurso, reeditou o pedido de instauração do incidente (evento 93, DOC1).

Neste grau de jurisdição, o representante do Ministério Público opinou pela “conversão do julgamento da presente apelação em diligência, a fim de que seja determinada ao Juízo de 1º grau a instauração de exame médico-legal sobre a eventual insanidade mental, total ou parcial, da apelante D. C. Z., nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal” (evento 117, DOC1).

Por fim, verifica-se a denunciada, antes do fato, foi diagnosticada com sintomatologia compatível com CID 10 F 32.1 e F 60.3.

Neste contexto, possível verificar a existência de nulidade absoluta que macula a validade da ação penal.

Isso ocorre porque existem elementos colocando em dúvida a capacidade mental da denunciada e não houve a devida apreciação dessa questão pelo Juízo *quo*.

Com isso, manifesta a ocorrência de nulidade absoluta, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Mutatis mutandis, retira-se dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Anuário das Turmas de Recursos

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR AVENTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO QUE BUSCA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO QUE, MESMO COM A CONCORDÂNCIA DO DEFENSOR, RESTOU INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS QUE BUSCAM O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO DECISUM ANTE O NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO. DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS PROVIDOS (Apelação Criminal n. 2012.091441-4, de Brusque, rel. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segunda Câmara Criminal, j. 3.9.2013).

Destarte, de rigor o provimento do apelo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento à Apelação Criminal para o fim de pronunciar a existência de nulidade absoluta e, por conseguinte, decretar a anulação da ação penal a partir da sentença, inclusive, determinando o retorno dos autos para que o Juízo *a quo* aprecie o pedido de instauração do incidente de insanidade mental formulado pela defesa e determine as providências consequentes.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065127334v34** e do código CRC **b83596a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 31/10/2024, às 19:1:32

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003374-60.2023.8.24.0010/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). APREENSÃO DE COCAÍNA (0,01G). DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO *LEADINGCASE* DOTEMAN.506 DE REPERCUSSÃO GERAL EM QUE FOI RECONHECIDA A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL DA SUBSTÂNCIA *CANNABIS SATIVA* (MACONHA). OUTRAS ESPÉCIES DE ESTUPEFACIENTES NÃO ABRANGIDAS PELA TESE JURÍDICA. TIPICIDADE FORMAL CONFIGURADA.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO, EM POSSE DO DENUNCIADO, DE PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA (0,01G). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de rejeição da denúncia, embora por fundamento diverso, consistente na atipicidade material da conduta imputada ao réu. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 106, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão de rejeição da denúncia oferecida contra O. T. Z..

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida incólume, embora por fundamento diverso.

O autor do fato foi denunciado pela prática de conduta tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (evento 1/1).

A peça inicial acusatória foi rejeitada com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Anotou o magistrado de primeiro grau que “a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal (artigo 28 da Lei nº 11.343/06) constitui opção política que conflita com o direito fundamental à liberdade de ser, viver e autodeterminar-se [...]” e que a “inconstitucionalidade material, no exercício da jurisdição difusa [...], deve ser declarada” (evento 3).

Ocorre que a constitucionalidade do dispositivo legal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 506 de Repercussão Geral, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário n. 635.659, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Na ocasião, foi definida a seguinte tese jurídica:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em

Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Como se observa, a tese jurídica sobre a descriminalização da conduta de posse de material entorpecente para consumo próprio ocorre única e exclusivamente quando envolver a substância cannabis sativa (maconha). Não se estende, portanto, para outras espécies de substâncias estupefacientes.

Por conseguinte, forçoso concluir que a conduta de portar droga para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, não perdeu a sua condição de norma penal incrimadora.

In casu, consta na peça acusatória que o denunciado “trazia consigo, para consumo pessoal, sem qualquer autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 0,01g da droga popularmente conhecida como Cocaína” (evento 1/1, p. 1).

Assim, indelével que a situação em apreço não está abrangida pela tese firmada no Tema 506 de Repercussão Geral.

Nesse sentido, extrai-se dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela acusação em face de sentença proferida pelo juiz da Vara Criminal da Comarca de Caçador que absolve sumariamente o acusado com base no Tema 506 do STF e com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a aplicabilidade do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 506, no caso em apreço, envolvendo apreensão de uma porção de crack para consumo pessoal, bem como eventual aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 635.659) que não deu margem para o alargamento da interpretação ali fixada no que diz respeito à substância apreendida, restando mais do que claro que o debate cingia-se aos feitos envolvendo consumo exclusivo de maconha.

4. Manifesta ausência de descriminalização do porte de outras espécies de drogas diversas da maconha para uso próprio, como a exemplo do crack, substância apreendida no presente caso.

5. Tipo penal (artigo 28 da Lei de Drogas) que visa tutelar a saúde pública por atingir toda a coletividade.

6. Decisão da Corte Constitucional deve ser observada, privilegiando a segurança jurídica e a uniformização jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e provido. (Apelação Criminal n. 5007391-07.2021.8.24.0012, rel. Desa. Ana Lía Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 28.11.2024).

Sem embargo, é consabido que a tipicidade material da conduta pode ser afastada pelo princípio da insignificância, desde que observada (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais vetores são extraídos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19.10.2004).

No caso concreto, o réu foi denunciado pelo porte de 0,01g de cocaína (evento 1).

Por certo, a conduta é minimamente ofensiva. Além disso, a ação não possui periculosidade social expressiva, enquanto o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzidíssimo. Finalmente, a lesão da conduta à ordem jurídica é inexpressiva.

Nesse contexto, impositivo o reconhecimento da atipicidade material da conduta e, por corolário, a legalidade da decisão de rejeição da denúncia.

Dos julgados das Turmas de Recursos, retira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NA ORIGEM (ART. 395, INCISO III, DO CPP). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO PELO STF. VALIDADE DA NORMA PENAL. 2,2G DE COCAÍNA PARA USO PRÓPRIO. ÍNFIMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DAS TURMAS RECURSAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Criminal n. 5006684-86.2022.8.24.0082, rel. Juiz Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 15.6.2023).

Destarte, de rigor a manutenção da decisão de rejeição da denúncia, por fundamentação diversa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de rejeição da denúncia, embora por fundamento diverso, consistente na atipicidade material da conduta imputada ao réu. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068878121v17** e do código CRC **c3e0989b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 19/12/2024, às 10:54:27



JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL

EMENTAS

Primeira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018704-22.2021.8.24.0090/SC
RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA PELA PRÁTICA DURANTE A NOITE (CÓDIGO PENAL, ART. 150, §1º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TESTEMUNHO DO PORTEIRO E CONFISSÃO DA ACUSADA, COLHIDOS NA FASE JUDICIAL, HARMÔNICOS NO SENTIDO DE QUE A RÉ, ATRAVÉS DA GARAGEM, NO PERÍODO NOTURNO, SEM AUTORIZAÇÃO, INGRESSOU NO CONDOMÍNIO EM QUE RESIDE O EX-CÔNJUGE.

“[...] Se o conjunto probatório evidencia que o acusado entrou na residência da vítima, contra a vontade tácita desta e durante a noite, impõe-se a condenação pelo crime previsto no art. 150, § 1.º, do Código Penal. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.028854-9, de São José, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 05-06-2014).

ALEGADA ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AVENTADA INEXIGIBILIDADE DE COMPORTAMENTO DIVERSO. TESES AMPARADAS NA INTENÇÃO DE A RÉ SOMENTE VER SEU FILHO MENOR, CUJO CONTATO O OFENDIDO, GENITOR DA CRIANÇA E EX-MARIDO DA APELANTE, ESTARIA IMPEDINDO, POR CONTA DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. INACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPO QUE NÃO EXIGE VONTADE ESPECIALMENTE VOLTADA AO INGRESSO NA RESIDÊNCIA ALHEIA. QUESTÕES DE CUNHO FAMILIAR/DOMÉSTICO, ATINENTES AO FIM DO VÍNCULO CONJUGAL E À GUARDA DO INFANTE, QUE NÃO JUSTIFICAM TAL ATITUDE, POIS DEVEM SER RESOLVIDAS ATRAVÉS DOS MEIOS LEGAIS CABÍVEIS.

“[...] A conduta de ingressar voluntariamente em imóvel alheio sem a aquiescência do morador não é manifestamente atípica a ponto de justificar o trancamento da ação penal. O tipo não exige dolo específico - de modo que a entrada espontânea configura o elemento subjetivo -, tampouco é possível o reconhecimento da insignificância - pois a intimidade e a tranquilidade doméstica são efetivamente vulneradas com

o ingresso não autorizado. [...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.085218-9, da Capital, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 20-01-2015).

PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES, ENDEREÇO CERTO E EMPREGO FIXO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES E CONDUTA SOCIAL QUE, NA DOSIMETRIA, JÁ FORAM OBSERVADAS DE FORMA FAVORÁVEL À RECORRENTE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Condene a recorrente em custas, nos termos do artigo 804 do CPP, aplicado subsidiariamente, de acordo com o artigo 92 da Lei dos Juizados, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade (evento 69.1). Sem honorários, visto que as procuradoras foram constituídas (evento 36.1), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 82, §5º, da Lei n. 9.099/95. Condene a recorrente em custas, nos termos do artigo 804 do CPP, aplicado subsidiariamente, de acordo com o artigo 92 da Lei dos Juizados, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade (evento 69.1). Sem honorários, visto que as procuradoras foram constituídas (evento 36.1).

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063697409v18** e do código CRC **2862ae99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 12/9/2024, às 14:32:40

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000157-78.2023.8.24.0084/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PIZOLATI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA EMBRIAGUEZ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE SE COLOCOU VOLUNTARIAMENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DE QUE O APELANTE, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE ÁLCOOL, NÃO ERA INTEGRALMENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUBSISTÊNCIA. RÉU MULTIREINCENTE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Em vista da atuação em grau recursal, fixo os honorários dos defensor dativo em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por A. D. B. contra a sentença que julgou procedente o pedido inserido na denúncia para o condenar à pena privativa de liberdade de 1 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime de ameaça, art. 147 do Código Penal.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Em vista da atuação em grau recursal, fixo os honorários dos defensor dativo em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), nos termos da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067534783v4** e do código CRC **c7cf01ee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PIZOLATI

Data e Hora: 5/12/2024, às 15:31:40

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002347-34.2022.8.24.0024/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFESIVA - NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESCABIMENTO - PROCEDIMENTO PERPETRADO POR POLICIAIS MILITARES EM ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA EM FACE DA FIEL/EXATA IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO POR TESTEMUNHA - AGENTE PESSOA CONHECIDA E AGENTES PÚBLICOS JA SABEDORES DE SEU NOME, CPF, ENDEREÇO E MUNICÍPIOS DA ORDEM DE SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DO APARELHO CELULAR ASSINADA PELO PRÓPRIO RÉU - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PLENAMENTE ADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO - PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - SUPOSTA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - VALOR DA RES SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍFICA - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE CARACTERIZADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orienta o artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Felipe Martins de Azevedo.

VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orienta o artigos 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056130211v36** e do código CRC **2cb3c257**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 9/5/2024, às 15:22:33

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005237-05.2022.8.24.0069/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - CRIME IMPOSSÍVEL - INSUBSISTÊNCIA - CRIME FORMAL - DISPENSABILIDADE DO ÊXITO QUANTO AO FIM OBTIDO - CONDUTA TÍPICA - AGENTE QUE ATRIBUI A SI NOMES FICTÍCIOS POR DUAS VEZES PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO - ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE REVELA NÍTIDA INTENÇÃO DE OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO, REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orienta o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3ª do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item "C", subitem "9.1" do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução CM nº 5 de 10 de abril de 2023, fixo os honorários recursais em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Lavrou parecer pelo órgão ministerial o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Geovani Werner Tramontin.

VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, segundo orienta o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099/95. Considerando o que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC c/c art. 3ª do CPP, bem como observados os limites estabelecidos no item “C”, subitem “9.1” do anexo único da Resolução CM 5/2019, inserido pela Resolução CM nº 5 de 10 de abril de 2023, fixo os honorários recursais em R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Documento eletrônico assinado por **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065836315v4** e do código CRC **5f7d4de8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

Data e Hora: 7/11/2024, às 17:24:44

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000116-03.2017.8.24.0087/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS (ART. 32, *CAPUT*, DA LEI 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. DEPOIMENTOS DE UMA VIZINHA, DE UMA FUNCIONÁRIA DA ONG QUE APUROU A DENÚNCIA E DO POLICIAL MILITAR QUE REGISTROU A OCORRÊNCIA. CACHORRO DE GRANDE PORTE MANTIDO PRESO EM LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO PARA CHUVA E SOL, BEM COMO DE ÁGUA E ALIMENTO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR MESES. ANIMAL QUE NÃO SUPOU AS CONDIÇÕES DE CALOR INTENSO SEGUIDO DE CHUVA FORTE E FALECEU. AUTODEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE A CUNHADA ALIMENTAVA O ANIMAL, O QUAL EMAGRECEU E FICOU DOENTE REPENTINAMENTE EM RAZÃO DO PÃO QUE OS VIZINHOS JOGAVAM. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS. CONDUTA DOS VIZINHOS QUE CORROBORA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA TRATAR DIGNAMENTE DO ANIMAL. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PRIMEIRA FASE. APELANTE QUE PASSAVA O DIA INTEIRO TRABALHANDO E, MESMO APÓS TER SIDO ALERTADO PELOS VIZINHOS, NÃO TOMOU NENHUMA PROVIDÊNCIA PARA TRATAR DO ESTADO GRAVE DE SAÚDE DO ANIMAL, QUE EVOLUIU PARA ÓBITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES INERENTES AO TIPO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais, fixo os honorários do defensor dativo nomeado no evento 91.1, Dr. Maurício Salvan Candido, inscrito na OAB/SC sob o n.º 64.399, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com

Anuário das Turmas de Recursos

fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais, fixo os honorários do defensor dativo nomeado no evento 91.1, Dr. Maurício Salvan Candido, inscrito na OAB/SC sob o n.º 64.399, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067288369v2** e do código CRC **0ece991b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 8/11/2024, às 13:36:50

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001715-08.2022.8.24.0024/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JABER FARAH FILHO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL DE FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO ACUSADO. ALEGAÇÕES DE ERRO DE PROIBIÇÃO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESES NÃO ACOLHIDAS. TERMO CIRCUNSTANCIADO. REGISTROS FOTOGRÁFICOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS AMBIENTAIS. ACUSADO QUE ARMAZENA VARESÍDUOS POTENCIALMENTE POLUIDORES (VIDROS, PNEUS, ELETRO DOMÉSTICOS E RESTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL), AO AR LIVRE E SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ATIVIDADE SUJEITA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (RESOLUÇÃO CONSEMA N. 98/2017). DESCUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES PRESTADAS DURANTE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA. CIÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 231 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais, fixo os honorários do defensor dativo nomeado no evento 11.1, Dr. Marcelo Rodrigo Golin, inscrito na OAB/SC sob o n.º 57.959, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 82, §5º, da Lei 9.099/95). Sem custas processuais, fixo os honorários do defensor dativo nomeado no evento 11.1, Dr. Marcelo Rodrigo Golin, inscrito na OAB/SC sob o n.º 57.959, pela atuação em primeira e segunda instâncias, no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento na Res. CM n. 5/2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067932853v2** e do código CRC **8461c3aa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JABER FARAH FILHO

Data e Hora: 5/12/2024, às 16:13:56

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002697-27.2023.8.24.0011/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL EMANADA POR CONSELHEIRO TUTELAR. DESNECESSIDADE DE A ORDEM SER ESCRITA. AGENTE PÚBLICO QUE UTILIZAVA CARRO OFICIAL E ESTAVA ACOMPANHADO DE POLICIAIS MILITARES, UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS, OS QUAIS JÁ CONHECIAM A APELANTE DE OUTRAS OCORRÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a questão embora de direito e de fato foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando corretamente os elementos concretos dos autos,

notadamente, o relato coerente da vítima e a prova testemunhal que o corrobora, e concluindo, acertadamente, pela tipicidade da conduta e procedência da denúncia.

Sem custas e honorários.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053757041v2** e do código CRC **e73c8a29**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 8/2/2024, às 13:36:56

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000206-15.2023.8.24.0054/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL E DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 64 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 330 DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU SOMENTE QUANTO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE DESCONHECIMENTO DO EMBARGO E DE ATIPICIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA MEDIDA, PELO MENOS A PARTIR DO DEPOIMENTO PRESTADO À AUTORIDADE POLICIAL EM OUTUBRO/2022 E, AINDA ASSIM, DEU CONTINUIDADE À OBRA. ADEMAIS, ASSINOU AS NOTIFICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EMBARGO DE OBRA FEITO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. AGENTE QUE, CIENTE DA PROIBIÇÃO CONTINUA A CONSTRUIR. CONDUCTA TÍPICA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“O agente que descumpre Auto de Embargo e prossegue com a construção embargada, desobedecendo ordem legal de funcionário público, pratica o delito de desobediência” (Apelação Criminal n. 0809717-55.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 16-3-2017).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de março de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a questão embora de direito e de fato foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando corretamente os elementos concretos dos autos, notadamente, o relato coerente da vítima e a prova testemunhal que o corrobora, e concluindo, acertadamente, pela tipicidade da conduta e procedência da denúncia.

Sem custas e honorários.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053922073v2** e do código CRC **28af2edf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES

Data e Hora: 7/3/2024, às 14:12:5

Segunda Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005330-21.2022.8.24.0019/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PROVA ORAL QUE CONFIRMA QUE O ACUSADO, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, OPÔS-SE À ORDEM DOS POLICIAIS MILITARES E INVESTIU CONTRA UM POLICIAL, DESFERINDO-LHE UM SOCO NO BRAÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Arbitro ao defensor nomeado honorários no valor de R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), nos termos da Resolução CM n. 5/2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por J. F..

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. Arbitro ao defensor nomeado honorários no valor de R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), nos termos da Resolução CM n. 5/2023.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052801404v2** e do código CRC **169d5d03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 27/2/2024, às 18:6:26

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001533-19.2022.8.24.0025/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE (CP, ART. 129, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS (PENA ABSTRATA), SEJA DOS FATOS (20/09/2019) AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (29/05/2023) OU DESTE ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA (05/06/2023). INOCORRÊNCIA TAMBÉM DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS (PENA EM CONCRETO) NAS DATAS ACIMA CITADAS E DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (05/06/2023) E A PRESENTE DATA. MÉRITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PRATICADA PELA PARTE RÉ QUE OCASIONOU FERIMENTOS FÍSICOS, ALÉM DE CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO NA VÍTIMA. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por D. T. B..

O apelante alegou em seu recurso a ocorrência da prescrição.

Sem razão.

Isso porque o crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal possui a pena máxima de 1 (um) ano de detenção, o que estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal.

O fato apurado nos autos ocorreu em 20/09/2019 e a denúncia foi recebida antes do implemento do prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data do fato, isto é, em 29/05/2023 (evento 29), ocasião em que foi interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, inc. I, do Código Penal.

Ademais, também não ocorreu a prescrição entre o recebimento da denúncia em 29/05/2023 (evento 29) e a data da publicação da sentença condenatória em 05/06/2023 (evento 29), em que o apelante foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, o que fixou o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Referido prazo prescricional não retroage a data anterior ao recebimento da denúncia (art. 110, §1º, do Código Penal), sendo que este também não transcorreu entre estas as datas antes citadas e tampouco entre a data da publicação da sentença condenatória (05/06/2023) e a presente.

No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060609694v2** e do código CRC **252bfca5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 2/7/2024, às 17:24:26

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006943-20.2023.8.24.0091/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE FORAM UNÍSSONOS. A PROPÓSITO: *AS PALAVRAS DA VÍTIMA, MÉDICA EM ATUAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO, QUE NÃO TINHA MOTIVOS PARA FALSEAR CONTRA O ACUSADO, NO SENTIDO DE QUE FOI AGREDIDA COM DIVERSOS XINGAMENTOS PROFERIDOS POR ESTE, ALIADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EM QUE OBSERVADA A SUA EXTREMA AGRESSIVIDADE, COMETENDO, NA MESMA OCASIÃO, UMA SÉRIE DE DELITOS CONTRA AUTORIDADES PÚBLICAS, FAZEM PROVA SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA E DA AUTORIA DO DELITO DE DESACATO.* (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000357-45.2018.8.24.0053, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. SÉRGIO RIZELO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, J. 10-05-2022). ATITUDE REPROVÁVEL QUE CONFIGURA O CRIME DE DESACATO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) em razão da atuação em segundo grau, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por T. J. V. B. em face da sentença que o condenou pela prática prevista no art. 331, do Código Penal, nos seguintes termos:

[...] ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE e CONDENO T. J. V. B., já qualificado nos autos, por infração ao artigo 331, do Código Penal, a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. Sem custas. [...]

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) em razão da atuação em segundo grau.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065212370v3** e do código CRC **448fde1a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 29/10/2024, às 16:55:49

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018928-48.2023.8.24.0038/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PICHANÇA DE MONUMENTO MUNICIPAL (ARTIGO 65, DA LEI 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

1) ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONDUTA TÍPICA EVIDENCIADA. RÉU QUE CONFESSOU A PICHANÇA. ARGUIÇÃO DE QUE A TINTA SERIA A BASE D'ÁGUA NÃO COMPROVADA. ADEMAIS, RÉU DETIDO EM FLAGRANTE COM APETRECHOS PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO - PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE NAS DECLARAÇÕES DO GUARDA MUNICIPAL - MEIO DE PROVA IDÔNEO - AUSENTE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. A PROPÓSITO: *"O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADO EM JUÍZO CONSTITUI MEIO DE PROVA IDÔNEO A RESULTAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU, NOTADAMENTE QUANDO AUSENTE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS AGENTES, CABENDO À DEFESA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPRESTABILIDADE DA PROVA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO"* (STJ, AGRG NO HC N. 718.028/PA, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/2/2022, DJE DE 21/2/2022.)

2) ARGUIÇÃO DE ARREPENDIMENTO E POSSIBILIDADE DE PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES LEGAIS. ADEMAIS, RÉU QUE DESCUMPRIU A TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA NOS AUTOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.

3) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

4) REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA PENA DE MULTA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ACUSADO.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) em razão da atuação em segundo grau, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por A. F. D. F. B. em face da sentença proferida pelo juízo da Comarca de Joinville, em que restou condenado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 65, da Lei 9.605/98.

Contrarrazões no evento 106

Manifestação do órgão ministerial atuante perante às Turmas Recursais no evento 114, manifestando pelo desprovimento do recurso.

Da admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do mérito

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95). Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) em razão da atuação em segundo grau.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068154739v2** e do código CRC **07573413**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Data e Hora: 10/12/2024, às 15:38:16

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013623-89.2023.8.24.0036/SC **RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 21, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N. 3.688/41). VIAS DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA INVOCADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR QUE A APELANTE AGIU PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. INCONSISTÊNCIA APONTADA NO RECURSO QUE NÃO FRAGILIZA O CONJUNTO PROBATÓRIO, MAIS ESPECIFICAMENTE O FATO NARRADO PELA VÍTIMA, EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, DE QUE A ACUSADA DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES REPENTINAMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais. Majoram-se os honorários advocatícios arbitrados em favor da defensora dativa, pela atuação em grau recursal (apresentação de apelação), para R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais. Majoram-se os honorários advocatícios arbitrados em favor da defensora dativa, pela atuação em grau recursal (apresentação de apelação), para R\$ 900,00 (novecentos reais).

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062256326v3** e do código CRC **9ec564da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 13/8/2024, às 20:10:54

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5024027-30.2022.8.24.0039/SC **RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARGANI DE MELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL) POR DUAS VEZES NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO, QUANDO COERENTES E HARMÔNICAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA AMEALHADOS AOS AUTOS. NESTE SENTIDO: *A PALAVRA DA VÍTIMA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA A DEVIDA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, CONSTITUINDO ELEMENTO HÁBIL A FUNDAMENTAR UM VEREDICTO CONDENATÓRIO, QUANDO FIRME E COERENTE, MÁXIME QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ENCONTRADOS NOS AUTOS. UMA VEZ CABALMENTE COMPROVADAS A OCORRÊNCIA DO DELITO E SUA AUTORIA, TORNA-SE IMPOSSÍVEL A ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA* (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004566-93.2015.8.24.0075, REL. DES. PAULO ROBERTO SARTORATO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, J. EM 13/9/2018). CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ARTIGO 345, DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS VÍTIMAS FORAM AS RESPONSÁVEIS PELO SUPOSTO FURTO DA TELEVISÃO. ADEMAIS, NÍTIDO CARÁTER AMEAÇADOR DA ABORDAGEM QUE AFASTA A TESE DE PRETENSÃO LEGÍTIMA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Anuário das Turmas de Recursos

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autoriza o artigo 63, parágrafo 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais, dispensa-se o relatório.

VOTO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, servindo a súmula de julgamento como acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação criminal interposta. Condena-se o apelante ao pagamento das custas processuais. Honorários do advogado dativo, pela atuação em segundo grau (apresentação de apelação), em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Documento eletrônico assinado por **MARGANI DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066616742v6** e do código CRC **e9912c20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGANI DE MELLO

Data e Hora: 26/11/2024, às 20:34:0

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001348-75.2023.8.24.0047/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA GERANDO PERIGO DE DANO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL).

1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. POLICIAIS QUE ESTAVAM EM OPERAÇÃO AFIRMARAM QUE O RÉU EMPREENDEU FUGA DESRESPEITANDO A ORDEM DE PARADA, TRAFEGANDO COM A MOTOCICLETA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS. CONDUTA REPROVÁVEL E TÍPICA. ESPECIFICAMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, SEGUE A TESE FIXADA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO: *“NÃO É ATÍPICA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, A CONDUTA DAQUELE QUE DESOBEDECE À ORDEM DE PARADA DADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE POLICIAMENTO, EM DECORRÊNCIA DA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIMES, CONFIGURANDO-SE, NESTA HIPÓTESE, O DELITO PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL”*. (ENUNCIADO 28). ADEMAIS, É O ENTENDIMENTO DA CORTE CATARINENSE: *“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. AGENTE QUE AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL, POR CONTA DE BLITZ, EMPREENDEU FUGA COM SEU VEÍCULO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM DE PARADA EMANADA DOS AGENTES PÚBLICOS. CARACTERIZAÇÃO DO NÚCLEO DO TIPO GRAFADO NO ART. 330 DO CP. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE (...)”* (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001323-19.2018.8.24.0017, DE DIONÍSIO CERQUEIRA, REL. LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, J. 12-05-2020). E, AINDA: *“(...) DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. POLICIAIS QUE DE FORMA UNÍSSONA AFIRMAM EM JUÍZO QUE O ACUSADO CRUZOU BLITZ EM ALTA VELOCIDADE, MESMO DIANTE DA ORDEM DE PARADA. ELEMENTO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA (...)”*. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N.

0000389-43.2018.8.24.0023, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, J. 17-12-2020).

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença do evento 46. Arbitro ao advogado nomeado como defensor dativo ao réu D. D. C. P., a remuneração no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº 5/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: *“O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.”* (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que

restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: “A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra” (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença do evento 46. Arbitro ao advogado nomeado como defensor dativo ao réu D. D. C. P., a remuneração no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº 5/2019.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062232872v3** e do código CRC **fe5b0482**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 14/8/2024, às 11:9:57

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020800-16.2023.8.24.0033/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCO AURELIO GHISI MACHADO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FLORA. CORTE DE VEGETAÇÃO COM USO DE MOTOSSERRA. ART. 51, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

PLEITO CONDENATÓRIO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM GRAU DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA, QUE ADQUIRIU O EQUIPAMENTO PARA FINALIDADE DISTINTA DO DESÍGNIO DE UTILIZÁ-LO EM FLORESTAS OU OUTROS TIPOS DE VEGETAÇÕES. CORTE DE VEGETAÇÃO QUE OCORREU NO DECORRER DA ATIVIDADE DO SERVIÇO DE PEDREIRO, EM RAZÃO DE PEDIDO DO PROPRIETÁRIO DO LOCAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CP.

PRECEDENTE: "APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ SOLTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E A ABSOLVEU DA IMPUTAÇÃO CONCERNENTE AO ART. 38-A C/C ART. 53, INC. II, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALMEJANDO A SUA CONDENAÇÃO POR ESTES DISPOSITIVOS. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO E FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. IN CASU, CONCLUIU-SE QUE O DEBATE PROCESSUAL SEQUER NECESSITARIA TER CHEGADO AO INSTITUTO DO ART. 21 DO CÓDIGO PENAL ("ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO"), ISSO PORQUE, RESPEITANDO-SE QUAISQUER ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS, DEVERIA TER SE ENCERRADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1.1. É QUE AS OITO ÁRVORES CORTADAS PELA AGENTE (NÃO OBSTANTE DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO), AGRICULTORA, RESIDENTE NO INTERIOR DO INTERIOR DO ESTADO, EM VERDADEIRA ÁREA VERDE, EXCEPCIONALMENTE, ENQUADRARAM-SE NOS CLÁSSICOS REQUISITOS DO INSTITUTO BAGATELAR (STF, HC [PARADIGMA] N. 84.412, MIN. CELSO DE MELLO)". (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002537-60.2018.8.24.0012, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, J. 11-07-2023).

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Fixo o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Conforme autorizam o artigo 46 da Lei 9.099/95 e o Enunciado 92 do FONAJE, dispensa-se o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que as questões apresentadas para exame foram judiciosamente analisadas pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os argumentos do recorrente.

Necessário sempre alertar que o magistrado não é obrigado a examinar e rebater todos os argumentos expostos pelas partes, desde que esclareça os motivos de seu convencimento, nesse sentido: *“O juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela parte. É necessário apenas apontar os fundamentos que levaram à conclusão jurídica a que chegou na sentença, satisfazendo, assim, o mandamento constitucional.”* (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.049925-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 10-01-2012).

Ademais, também se recorda agora ser desnecessário o exame de questões que restaram prejudicadas pela análise de outras que com elas forem conflitantes, cita-se: *“A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Desnecessário, por isso, analisar todas as questões quando uma reste prejudicada pela análise de outra”* (STJ, EDcl no RMS 8800, de Pernambuco, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Anuário das Turmas de Recursos

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Fixo o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) a título de honorários advocatícios, em favor do defensor dativo.

Documento eletrônico assinado por **MARCO AURELIO GHISI MACHADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064072328v2** e do código CRC **60e68b01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO GHISI MACHADO

Data e Hora: 3/10/2024, às 11:0:25

Terceira Turma Recursal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007550-79.2023.8.24.0011/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA (ART. 169 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO DE QUE A ACUSADA RECEBEU ENCOMENDA DOS CORREIOS DESTINADA À VÍTIMA E DEIXOU DE ENTREGAR-LHE O PACOTE. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO PENAL CONFIGURADOS. VERSÃO DEFENSIVA DE QUE O CARTEIRO RETORNOU PARA BUSCAR O PACOTE QUE, ALÉM DE INVEROSSÍMIL, NÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À DEFESA (ART. 156, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ENCOMENDA QUE PODERIA TER SIDO, PRONTAMENTE, ENTREGUE AO FILHO DA VÍTIMA, PRESENTE NO MOMENTO DOS FATOS. CONJECTURAS A RESPEITO DE PROBLEMAS OCORRIDOS NA ENTREGA DE OUTRA ENCOMENDA QUE NÃO SERVEM PARA AFASTAR AS PROVAS RECOLHIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Custas pela apelante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95). Custas pela apelante.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057571936v3** e do código CRC **34877c2d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 31/5/2024, às 14:34:5

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019923-61.2023.8.24.0038/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, *CAPUT*, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVA TODOS OS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE DESFERIU GOLPE DE FOICE NA CABEÇA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO VERIFICADA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA E RÉU REINCIDENTE, SENDO O CRIME ANTERIOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VEDAÇÃO DO ART. 44, INCISOS I E II, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA IGUALMENTE INVIÁVEL. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. REQUISITOS DO ART. 77 DO CP NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela atuação em segunda instância, nos termos da Resolução CM 05/2019 e suas alterações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela atuação em segunda instância, nos termos da Resolução CM 05/2019 e suas alterações.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061739550v6** e do código CRC **c750f39b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 1/8/2024, às 16:32:24

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001005-76.2023.8.24.0048/SC **RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 48 DA LEI N. 9.605/98 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - DESCABIMENTO - VERIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE QUE SE DÁ DE FORMA OBJETIVA - SUSCITADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - NÃO ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA QUE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 35 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da apresentação do recurso. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 35 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, que se fixa, nos termos da Resolução CM n. 5/2023, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da apresentação do recurso. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056947267v2** e do código CRC **cd760b9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 31/5/2024, às 12:24:5

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005946-27.2022.8.24.0041/SC **RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO – ARTIGO 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41 – SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – TESTEMUNHAS INQUIRIDAS QUE DEMONSTRAM PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 75 pelos seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensável, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, art. 63, § 1º da Resolução – CGJ/SC nº 04/07 e Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença do evento 75 pelos seus próprios fundamentos, servindo a

súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007- CG- TJSC (Regimento Interno das Turmas de Recurso dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063271210v2** e do código CRC **e02087e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI

Data e Hora: 28/11/2024, às 14:16:45

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006828-17.2022.8.24.0064/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). OFENSA VERBAL A POLICIAIS MILITARES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FULCRO NO ART. 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ELEMENTAR DO CRIME, CONSISTENTE EM MENOSPREZAR, HUMILHAR, OU DESPRESTIGIAR O SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS, NÃO CONFIGURADA. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS E GROSSEIRAS SEM CARÁTER OFENSIVO NO SENTIDO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DOLO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 82, §5º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, caput, e 46 da Lei n. 9.099/95, e o do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061832451v2** e do código CRC **2e37c949**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 1/8/2024, às 17:14:44

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004148-77.2021.8.24.0037/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, I, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941 (LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO ACOLHIMENTO. COLETIVIDADE MOLESTADA EM RAZÃO DE GRITARIA E ALGAZARRA EXCESSIVAS. DENÚNCIAS REITERADAS AO COPOM. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. NÃO SE PODE, NA SEGUNDA FASE, DIMINUIR A REPRIMENDA A QUEM DO TETO MÍNIMO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS: TJSC, APELAÇÃO N. 0133075-46.2013.8.24.0064, DE SÃO JOSÉ, REL. MARCELO PIZOLATI, PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS - CAPITAL, J. 28-03-2019. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR MULTA. INVIABILIDADE. MAGISTRADO QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA ESCOLHER SANÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

A sentença condenatória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que a foi detalhadamente analisada pelo Julgador Monocrático, que sopesou corretamente os elementos probatórios, notadamente a prova testemunhal e a confissão espontânea do réu, concluindo acertadamente pela tipicidade da conduta e procedência da denúncia.

Acerca da discussão em apreço, vale ressaltar:

“Não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, III, embora recomendável, que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. Se a contravenção penal está comprovada pelo depoimento de policiais militares, acionados por vizinhos perturbados com o barulho de som mecânico, os quais constataram o excessivo volume do som produzido pela festa particular, está configurada a contravenção penal. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial [art. 182 do CPP], ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. (...)” (TJSC. Apelação Criminal n. 2014600396-4, de Lages. Sexta Turma de Recursos - Lages. Rel.: Juiz Leandro Passig Mendes. Data da decisão: 22.05.2014). (TJSC, Apelação n. 0130071-58.2013.8.24.0045, de Palhoça, rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 14-03-2019).

Sem custas e honorários.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063864120v3** e do código CRC **d2bed361**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE LOURDES SIMAS PORTO

Data e Hora: 26/9/2024, às 15:58:10

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003679-77.2019.8.24.0008/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (DECRETO-LEI N. 3.688/1941, ART. 50, *CAPUT*). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO.

INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. PEÇAS DO MAQUINISMO QUE, EMBORA APREENDIDAS, NÃO FORAM ENCAMINHADAS À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA OFICIAL PARA AFERIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO, SOBRETUDO PARA ATESTAR QUE SE TRATA DE MÁQUINA ELETRÔNICA PROGRAMÁVEL CUJO RESULTADO É ALEATÓRIO. FOTOGRAFIAS E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE SÃO INSERVÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE EQUIPAMENTO DESTINADO À PRÁTICA DE JOGO DE AZAR. OFENSA À REGRA PROCESSUAL DO ART. 158 DO CPP CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação Criminal, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arbitro a remuneração da defensora nomeada, pela apresentação de contrarrazões, no valor de R\$ 409,11, conforme tabela da Resolução CM n. 05/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

Anuário das Turmas de Recursos

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a sentença que decretou a absolvição do autor do fato I. G. F., acusado da prática da contravenção penal tipificada no art. 50, caput, do Decreto-lei n. 3.688/1941.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida incólume, por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à Apelação Criminal, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arbitro a remuneração da defensora nomeada, pela apresentação de contrarrazões, no valor de R\$ 409,11, conforme tabela da Resolução CM n. 05/2019.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065151012v19** e do código CRC **d295899e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 31/10/2024, às 19:1:29

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003625-90.2022.8.24.0082/SC **RELATOR: JUIZ DE DIREITO JEFFERSON ZANINI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990, ART. 2º, II). FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DA DEFESA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA ADMINISTRADA PELO SÓCIO, ORA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR PELA PRÁTICA DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE DE EFETIVAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DA CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO ECONÔMICO AOS CONSUMIDORES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE FIGURA COMO MERA CONTRIBUINTE DE DIREITO. VALORES ARRECADADOS DOS CONTRIBUINTE DE FATO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PELA EMPRESA. MÁ GESTÃO EMPRESARIAL QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INCAPAZ DE AFASTAR A CULPABILIDADE DO RÉU. PRECEDENTES. POSTERIOR CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA QUE TAMBÉM É INSUFICIENTE PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de junho de 2024.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 63, § 1º, do Regimento Interno das Turmas de Recursos.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por E. L. contra a sentença que lhe condenou ao cumprimento das penas de 10 meses de detenção e de 16 dias-multa, substituída a sanção privativa da liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, diante da prática da conduta tipificada no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.

O recurso comporta conhecimento, porquanto cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.


Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060098656v11** e do código CRC **6d894f97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEFFERSON ZANINI

Data e Hora: 27/6/2024, às 14:16:16



ÍNDICE NUMÉRICO

ÍNDICE NUMÉRICO

APELAÇÕES CRIMINAIS

0000116-03.2017.8.24.0087, Lauro Müller
0001530-90.2018.8.24.0090, Capital
0003679-77.2019.8.24.0008, Blumenau
5000157-78.2023.8.24.0084, Descanso
5000206-15.2023.8.24.0054, Rio do Sul
5000349-26.2021.8.24.0037, Joaçaba
5000516-81.2019.8.24.0144, Rio do Oeste
5000534-79.2022.8.24.0053, Quilombo
5000731-98.2023.8.24.0085, Coronel Freitas
5001005-76.2023.8.24.0048, Balneário Piçarras
5001017-22.2022.8.24.0082, Capital
5001310-14.2019.8.24.0141, Presidente Getúlio
5001348-75.2023.8.24.0047, Papanduva
5001421-12.2022.8.24.0167, Garopaba
5001478-05.2023.8.24.0067, São Miguel do Oeste
5001533-19.2022.8.24.0025, Gaspar
5001689-41.2023.8.24.0067, São Miguel do Oeste
5001715-08.2022.8.24.0024, Fraiburgo
5001786-36.2022.8.24.0080, Xanxerê
5002347-34.2022.8.24.0024, Fraiburgo
5002697-27.2023.8.24.0011, Brusque
5003374-60.2023.8.24.0010, Braço do Norte
5003561-30.2023.8.24.0055, Rio Negrinho
5003625-90.2022.8.24.0082, Capital
5003979-81.2021.8.24.0040, Laguna
5004148-77.2021.8.24.0037, Joaçaba
5004907-67.2023.8.24.0135, Navegantes
5005237-05.2022.8.24.0069, Sombrio
5005330-21.2022.8.24.0019, Concórdia

5005780-67.2023.8.24.0038, Joinville
5005851-49.2021.8.24.0035, Ituporanga
5005946-27.2022.8.24.0041, Mafra
5005973-61.2020.8.24.0079, Videira
5006828-17.2022.8.24.0064, São José
5006943-20.2023.8.24.0091, Capital
5007550-79.2023.8.24.0011, Brusque
5008201-64.2022.8.24.0135, Navegantes
5009489-44.2021.8.24.0018, Chapecó
5013437-87.2022.8.24.0008, Blumenau
5013623-89.2023.8.24.0036, Jaraguá do Sul
5017455-27.2023.8.24.0038, Joinville
5017691-49.2021.8.24.0005, Balneário Camboriú
5018704-22.2021.8.24.0090, Capital
5018928-48.2023.8.24.0038, Joinville
5019923-61.2023.8.24.0038, Joinville
5020800-16.2023.8.24.0033, Itajaí
5024027-30.2022.8.24.0039, Lages
5027803-61.2023.8.24.0020, Criciúma

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

0301126-98.2017.8.24.0025, Gaspar
5002574-07.2022.8.24.0062, São João Batista
5007909-31.2023.8.24.0075, Araranguá
5029508-04.2021.8.24.0008, Blumenau

PETIÇÃO TR

5000424-60.2024.8.24.0910, Balneário Camboriú

RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS

0301837-44.2018.8.24.0001, São Domingos
0305496-90.2015.8.24.0090, Capital
5000201-42.2024.8.24.0091, Capital
5000262-18.2023.8.24.0064, São José

Anuário das Turmas de Recursos

5000280-04.2021.8.24.0163, Capivari de Baixo
5001075-65.2019.8.24.0135, Navegantes
5001154-33.2022.8.24.0040, Araranguá
5001394-80.2022.8.24.0053, Quilombo
5001916-20.2020.8.24.0040, Araranguá
5001934-07.2022.8.24.0061, São Francisco do Sul
5002347-24.2023.8.24.0016, Capinzal
5002372-61.2020.8.24.0042, Maravilha
5003205-11.2022.8.24.0139, Porto Belo
5003276-84.2021.8.24.0062, São João Batista
5004072-44.2023.8.24.0082, Capital
5004229-17.2023.8.24.0082, Capital
5004360-28.2021.8.24.0125, Itapema
5004776-05.2021.8.24.0025, Gaspar
5005074-50.2024.8.24.0038, Joinville
5005242-04.2023.8.24.0033, Itajaí
5005555-50.2022.8.24.0113, Camboriú
5005742-21.2024.8.24.0038, Joinville
5006014-50.2024.8.24.0091, Capital
5006100-69.2023.8.24.0054, Rio do Sul
5006239-07.2023.8.24.0091, Capital
5006262-77.2023.8.24.0082, Capital
5006272-14.2021.8.24.0011, Brusque
5006344-47.2024.8.24.0091, Capital
5007644-79.2022.8.24.0005, Balneário Camboriú
5007658-42.2023.8.24.0033, Itajaí
5007803-83.2023.8.24.0135, Navegantes
5008096-20.2021.8.24.0007, Biguaçu
5008773-44.2019.8.24.0064, São José
5010054-12.2023.8.24.0091, Capital
5010255-04.2023.8.24.0091, Capital
5011481-85.2023.8.24.0045, Palhoça
5012347-73.2024.8.24.0008, Blumenau

Anuário das Turmas de Recursos

5014056-28.2023.8.24.0090, Capital
5014374-76.2021.8.24.0091, Capital
5019128-59.2024.8.24.0090, Capital
5021017-80.2022.8.24.0005, Balneário Camboriú
5021510-56.2023.8.24.0091, Capital
5021819-05.2023.8.24.0018, Chapecó
5033198-92.2023.8.24.0033, Itajaí
5041119-17.2022.8.24.0008, Blumenau
5052180-42.2023.8.24.0038, Joinville
5053299-38.2023.8.24.0038, Joinville



ÍNDICE

POR ASSUNTO

ÍNDICE POR ASSUNTO

APELAÇÕES CRIMINAIS

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUANDO CABÍVEL TRANSAÇÃO PENAL NAS INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 5001478-05.2023.8.24.0067

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA (ART. 169 DO CP). RECEBIMENTO DE ENCOMENDA DOS CORREIOS DESTINADA À VÍTIMA SEM LHE ENTREGAR O PACOTE. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO PENAL CONFIGURADOS. 5007550-79.2023.8.24.0011

CONTRAVENÇÃO DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. TUTORES DO ANIMAL QUE ADOTAVAM CAUTELAS COMPATÍVEIS COM O HOMEM MÉDIO PARA GUARDAR O ANIMAL. CACHORRO QUE FICAVA ACORRENTADO, EM PÁTIO MURADO E CERCADO. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO (ATAQUE A OUTRO ANIMAL) QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA ESFERA CRIMINAL. 5000534-79.2022.8.24.0053

CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41). PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ATOS PERTURBADORES CONTRA A VIZINHA, COMO XINGAMENTOS, PRODUÇÃO DE SONS ALTOS, EXIBIÇÃO DE GENITÁLIA ETC. NÍTIDO PROPÓSITO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DA VÍTIMA, QUE ESTAVA TRATANDO CÂNCER PELO QUAL VEIO A FALECER, POUCO TEMPO DEPOIS. 5013437-87.2022.8.24.0008

CONTRAVENÇÃO PENAL DE DEIXAR SUSPensa COISA QUE, CAINDO EM VIA PÚBLICA OU EM LUGAR DE USO COMUM, POSSA OFENDER, SUJAR OU MOLESTAR ALGUÉM (ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). APELANTE FLAGRADO EMPINANDO PIPA COM O USO DE “CEROL”. INCONGRUÊNCIA ENTRE O FATO PRATICADO E O NÚCLEO DO TIPO PENAL. CONDOTA ATÍPICA. 5008201-64.2022.8.24.0135

CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50, CAPUT DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. PEÇAS APREENDIDAS DO MAQUINISMO QUE NÃO FORAM ENCAMINHADAS À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA OFICIAL PARA AFERIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. 0003679-77.2019.8.24.0008

CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACOLHIMENTO. TESE QUE NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS QUE LANÇAM DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPUTABILIDADE DA DENUNCIADA AO TEMPO DO FATO. 5000731-98.2023.8.24.0085

CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR QUE A APELANTE AGIU PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. 5013623-89.2023.8.24.0036

CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 5001005-76.2023.8.24.0048

CRIME AMBIENTAL DE FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998). ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS POTENCIALMENTE POLUIDORES AO AR LIVRE E SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (RESOLUÇÃO CONSEMA N. 98/2017). DESCUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES PRESTADAS DURANTE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA. 5001715-08.2022.8.24.0024

CRIME AMBIENTAL DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 64 DA LEI N. 9.605/1998 E ART. 330 DO CP). PEDIDO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE DESCONHECIMENTO DO EMBARGO E DE ATIPICIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA MEDIDA, PELO MENOS A PARTIR DO DEPOIMENTO PRESTADO À AUTORIDADE POLICIAL E, AINDA ASSIM, DEU CONTINUIDADE À OBRA. ADEMAIS, ASSINOU AS NOTIFICAÇÕES. 5000206-15.2023.8.24.0054

CRIME AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/1998). GUARDAR ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 225 DA CF. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL. 5027803-61.2023.8.24.0020

CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). CACHORRO DE GRANDE PORTE EM CONFINAMENTO E EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS (SEM ÁGUA, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE ADEQUADAS), EM AMBIENTE APARENTEMENTE ABANDONADO. CONDUTA OMISSIVA TÍPICA E APTA À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. 5000516-81.2019.8.24.0144

Anuário das Turmas de Recursos

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 29, §1º, III, DA LEI N. 9.605/1998). MANUTENÇÃO EM CATIVEIROS DE ESPÉCIES DA FAUNA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. 5009489-44.2021.8.24.0018

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO, QUANDO COERENTES E HARMÔNICAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA AMEALHADOS AOS AUTOS. 5024027-30.2022.8.24.0039

CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA EMBRIAGUEZ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 65 DO CP. AGENTE QUE SE COLOCOU VOLUNTARIAMENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. 5000157-78.2023.8.24.0084

CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II, DO CP). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VALOR DA RES SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. 5002347-34.2022.8.24.0024

CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, II, DO CP). NÃO CARACTERIZAÇÃO. CADELA ENCONTRADA PERDIDA. INTERNAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E CASTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PELO TUTOR DAS NECESSIDADES FÍSICAS, MENTAIS E NATURAIS DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA MAUS-TRATOS. 5000349-26.2021.8.24.0037

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA ADMINISTRADA PELO SÓCIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR PELA PRÁTICA DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE DE EFETIVAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS (ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.137/1990). 5003625-90.2022.8.24.0082

CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). OFENSA VERBAL A POLICIAIS MILITARES. ELEMENTAR DO CRIME, CONSISTENTE EM MENOSPREZAR, HUMILHAR, OU DESPRESTIGIAR O SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS, NÃO CONFIGURADA. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS E GROSSEIRAS SEM CARÁTER OFENSIVO NO SENTIDO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DOLO. 5006828-17.2022.8.24.0064

CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE FORAM UNÍSSONOS. 5006943-20.2023.8.24.0091

Anuário das Turmas de Recursos

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL EMANADA POR CONSELHEIRO TUTELAR. DESNECESSIDADE DE A ORDEM SER ESCRITA. AGENTE PÚBLICO QUE UTILIZAVA CARRO OFICIAL E ESTAVA ACOMPANHADO DE POLICIAIS MILITARES, UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS, OS QUAIS JÁ CONHECIAM A APELANTE DE OUTRAS OCORRÊNCIAS. 5002697-27.2023.8.24.0011

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). IMPEDIR CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. APELANTE NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO QUE APENAS AGUARDAVA AS ORIENTAÇÕES DE SEUS SUPERIORES SOBRE COMO PROCEDER. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DO MANDADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 5004907-67.2023.8.24.0135

CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). DESRESPEITO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO, SEM REDUÇÃO DA VELOCIDADE DA MOTOCICLETA E COM COLISÃO NO VEÍCULO DA VÍTIMA. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, JÁ CONFIGURA O DANO. MANOBRA QUE, SE NÃO PRATICADA, NÃO TERIA PROVOCADO O ACIDENTE. 5001689-41.2023.8.24.0067

CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). CRIME FORMAL. DISPENSABILIDADE DO ÊXITO QUANTO AO FIM OBTIDO. AGENTE QUE ATRIBUI A SI NOMES FICTÍCIOS POR DUAS VEZES PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. 5005237-05.2022.8.24.0069

CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP). GOLPE DE FOICE NA CABEÇA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA E RÉU REINCIDENTE, SENDO O CRIME ANTERIOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VEDAÇÃO DO ART. 44, I E II, DO CP. 5019923-61.2023.8.24.0038

CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CP). APELANTE QUE NÃO REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NÃO EXERCEU O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, TAMPOUCO SE SUBMETEU A EXAME DE CORPO DE DELITO PARA SUSTENTAR SUA TESE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTENÇÃO DE REPELIR INJUSTA AGRESSÃO SOFRIDA NAQUELE MOMENTO, ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA (ART. 156 DO CPP). EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ANTERIOR QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE PENAL. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. 0001530-90.2018.8.24.0090

CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO, EM POSSE DO DENUNCIADO, DE

PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 5003374-60.2023.8.24.0010

CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CP). ACUSADO QUE COMPROU BICICLETA ELÉTRICA (PRODUTO DE CRIME DE FURTO) DE UM DESCONHECIDO, EM UM BAR. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. VENDEDOR QUE ERA MORADOR DE RUA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A BOA-FÉ. 5005851-49.2021.8.24.0035

CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CP). DELITO QUE NÃO PRESSUPÕE A CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DO BEM, MAS O DESCUIDO COM O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO QUANTO AOS INDÍCIOS DA SUA ORIGEM ILÍCITA. 5001786-36.2022.8.24.0080

CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. ACUSADO QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, OPÔS-SE À ORDEM DOS POLICIAIS MILITARES E INVESTIU CONTRA UM POLICIAL, DESFERINDO-LHE UM SOCO NO BRAÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. 5005330-21.2022.8.24.0019

CRIME DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA, GERANDO PERIGO DE DANO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP). CONDUTA REPROVÁVEL E TÍPICA. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. 5001348-75.2023.8.24.0047

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 1º, DO CP). EXAME DE INSANIDADE MENTAL. APELANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. AGENTE INIMPUTÁVEL. SURTO PSICÓTICO QUE AFETOU A CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO (REQUISITO INTELLECTUAL) E DE DETERMINAÇÃO SEGUNDO ESSE CONHECIMENTO (REQUISITO VOLITIVO). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA (ART. 26, CAPUT, DO CP). 5001310-14.2019.8.24.0141

CRIME DO ART. 147 DO CP. RECLAMO INTERPOSTO PELA DEFESA DA VÍTIMA DIANTE DA ABSOLVIÇÃO DA RÉ. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 82 DA LEI N. 9.099/1995. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 5017455-27.2023.8.24.0038

CRIME DO ART. 309 DO CTB. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA ABERTO. ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 5001017-22.2022.8.24.0082

CRIMES CONTRA A FLORA. CORTE DE VEGETAÇÃO COM USO DE MOTOSSERRA (ART. 51, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM GRAU DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA, QUE ADQUIRIU O EQUIPAMENTO PARA FINALIDADE DISTINTA DO DESÍGNIO DE UTILIZÁ-LO EM FLORESTAS OU OUTROS TIPOS DE VEGETAÇÕES. CORTE DE VEGETAÇÃO QUE OCORREU NO DECORRER DA ATIVIDADE DO SERVIÇO DE PEDREIRO, EM RAZÃO DE PEDIDO DO PROPRIETÁRIO DO LOCAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (ART. 21 DO CP). 5020800-16.2023.8.24.0033

DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA PELA PRÁTICA DURANTE A NOITE (ART. 150, § 1º, DO CP). RÉ QUE, ATRAVÉS DA GARAGEM, NO PERÍODO NOTURNO, SEM AUTORIZAÇÃO, INGRESSOU NO CONDOMÍNIO EM QUE RESIDE O EX-CÔNJUGE. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPO QUE NÃO EXIGE VONTADE ESPECIALMENTE VOLTADA AO INGRESSO NA RESIDÊNCIA ALHEIA. QUESTÕES DE CUNHO FAMILIAR/DOMÉSTICO, ATINENTES AO FIM DO VÍNCULO CONJUGAL E À GUARDA DO INFANTE, QUE NÃO JUSTIFICAM TAL ATITUDE, POIS DEVEM SER RESOLVIDAS ATRAVÉS DOS MEIOS LEGAIS CABÍVEIS. 5018704-22.2021.8.24.0090

DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO. ART. 359 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. CRIME QUE PRESSUPÕE DECISÃO JUDICIÁRIA DE NATUREZA PENAL, E NÃO CIVIL. 5017691-49.2021.8.24.0005

FAVORECIMENTO REAL (ART. 349-A C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). TENTATIVA DE INGRESSO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, NA POSSE DE TRÊS APARELHOS TELEFÔNICOS, DUAS SERRAS, UMA BROCA E CABOS DE CARREGADOR DE CELULAR. 5005780-67.2023.8.24.0038

JOGO DO BICHO (ART. 58, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 6.259/1944). MATERIALIDADE VERIFICADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBORA QUE O RÉU ESTARIA PROMOVENDO/GERENCIANDO A EXPLORAÇÃO DO “JOGO DO BICHO” NA ÉPOCA DOS FATOS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. 5005973-61.2020.8.24.0079

LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ESTADO DE RAIVA QUE NÃO EXCLUI A INTENÇÃO DE INTIMIDAR. VÍTIMA QUE RELATOU SENTIR TEMOR DAS AMEAÇAS. 5003979-81.2021.8.24.0040

LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CP). GUARDA DE ANIMAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE A ACUSADA, REITERADAMENTE, NÃO CUIDAVA

DE SEU CACHORRO, CRIANDO O RISCO CAUSADOR DO RESULTADO. ANIMAL QUE SE SOLTOU E MORDEU O ANTEBRAÇO DIREITO DA VÍTIMA. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPRIMENDA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. 5003561-30.2023.8.24.0055

LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CP). PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PRATICADA PELA PARTE RÉ QUE OCASIONOU FERIMENTOS FÍSICOS, ALÉM DE CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO, NA VÍTIMA. 5001533-19.2022.8.24.0025

MAUS-TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/1998). CACHORRO DE GRANDE PORTE MANTIDO PRESO EM LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO PARA CHUVA E SOL, BEM COMO DE ÁGUA E ALIMENTO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR MESES. ANIMAL QUE NÃO SUPOU AS CONDIÇÕES DE CALOR INTENSO SEGUIDO DE CHUVA FORTE E FALECEU. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. 0000116-03.2017.8.24.0087

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42, I, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO ACOLHIMENTO. COLETIVIDADE MOLESTADA EM RAZÃO DE GRITARIA E ALGAZARRA EXCESSIVAS. DENÚNCIAS REITERADAS. 5004148-77.2021.8.24.0037

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42, III, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. TESTEMUNHAS INQUIRIDAS QUE DEMONSTRAM PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE. 5005946-27.2022.8.24.0041

PICHAÇÃO DE MONUMENTO MUNICIPAL (ART. 65 DA LEI N. 9.605/1998). CONDUTA TÍPICA EVIDENCIADA. RÉU QUE CONFESSOU A PICHAÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUE A TINTA SERIA À BASE D'ÁGUA NÃO COMPROVADA. ADEMAIS, RÉU DETIDO EM FLAGRANTE, COM APETRECHOS PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. 5018928-48.2023.8.24.0038

RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (VEÍCULO AUTOMOTOR). LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A APREENSÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FALSA COMUNICAÇÃO DO CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. TRANSAÇÃO PENAL QUE NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO DE CULPA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES A VEÍCULOS APREENDIDOS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. 5001421-12.2022.8.24.0167

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O GRAU DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E AQUELE EFETIVAMENTE CONSTATADO POR PERÍCIA JUDICIAL. DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DESDE A FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO. 5002574-07.2022.8.24.0062

MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ O DIREITO AO ADICIONAL ÀS ATIVIDADES CONSIDERADAS PERIGOSAS. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS A CONTAR DA DATA DA INCLUSÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE NA PORTARIA. 0301126-98.2017.8.24.0025

REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS VENCIMENTOS DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO, NA MESMA PROPORÇÃO DA MAJORAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DA LCM N. 46/2011. 5007909-31.2023.8.24.0075

SERVIDOR MUNICIPAL. AVALIAÇÃO E CONCESSÃO DE PROGRESSÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. 5029508-04.2021.8.24.0008

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT). RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS AFASTAMENTOS DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 551 DO STF. 5011481-85.2023.8.24.0045

PETIÇÃO TR

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 59 DA LEI n. 9.099/1995). 5000424-60.2024.8.24.0910

RECURSOS INOMINADOS CÍVEIS

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO NA PISTA DE ROLAMENTO DE VIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA, POIS NÃO DEMONSTRADA A

Anuário das Turmas de Recursos

ADOÇÃO DE PROTEÇÃO EFICAZ DAS MARGENS DA RODOVIA, OU FISCALIZAÇÃO ADEQUADA. TEMA 1122 DO STJ. 5003205-11.2022.8.24.0139

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, RETIRADA DO MEDIDOR E AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADAS SEM A PRESENÇA DA AUTORA OU DE PESSOA QUE A PUDESSE REPRESENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE FRAUDE DE AUTORIA DO USUÁRIO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. 5005242-04.2023.8.24.0033

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). QUADRA NÃO IMPLANTADA NO LOTEAMENTO, POR SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ISENÇÃO DE IPTU EM RAZÃO DE O IMÓVEL INTEIRO PERTENCER À APP. PERDA COMPLETA DO PROVEITO ECONÔMICO PELO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR QUE IMPEDE A COBRANÇA DO TRIBUTO. 5001916-20.2020.8.24.0040

AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE NO TRECHO DE RETORNO AO PAÍS. RESERVA NÃO LOCALIZADA. PASSAGEIROS QUE FICARAM À MERCÊ EM AEROPORTO ESTRANGEIRO, SEM A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, SENDO OBRIGADOS A ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS PARA O MESMO VOO EM QUE NEGADO O EMBARQUE. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 5010255-04.2023.8.24.0091

AÇÃO CONDENATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. VOO CANCELADO COM MAIS DE 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. PASSAGEIRA QUE TEVE CIÊNCIA DO CANCELAMENTO CERCA DE 30 DIAS ANTES DA VIAGEM, TENDO CONDIÇÕES DE REORGANIZÁ-LA, SENDO QUE, AO FINAL, REALIZOU A VIAGEM PARA FERNANDO DE NORONHA COM AS AMIGAS, PERDENDO UM ÚNICO COMPROMISSO NO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 5000201-42.2024.8.24.0091

AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE QUEDA EM VIA PÚBLICA CAUSADA POR OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DE CALÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE COMPROVAR O NEXO CAUSAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE A FALTA DE MANUTENÇÃO TENHA DADO CAUSA AO EVENTO. PEQUENO DESNÍVEL PELA FALTA DE PARTE DE CONCRETO QUE É PREVISÍVEL DURANTE A CAMINHADA. 5001154-33.2022.8.24.0040

Anuário das Turmas de Recursos

AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO MUNICIPAL QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DO ABONO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO que DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 5002372-61.2020.8.24.0042

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE APARELHO CELULAR. OBJETO FURTADO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE “FURTO SIMPLES”. ILEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA QUE LIMITA O RISCO TÃO SOMENTE PARA “ROUBO OU FURTO QUALIFICADO”. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA SEGURADA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO DE SEGURO. 5033198-92.2023.8.24.0033

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO INTEGRAL DA PENALIDADE, POIS NÃO COMPROVADA A PERDA DE RENDIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 A JUSTIFICAR A REDUÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, QUE ENSEJA MULTA CONTRATUAL. 5006239-07.2023.8.24.0091

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA. ENTREGA DOS MÓVEIS INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALHAS NA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO, VÍCIOS OU DEFEITOS NOS BENS. 5008773-44.2019.8.24.0064

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX. INVASÃO POR GOLPISTAS NO APLICATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM TELEFONE CELULAR. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS OPERAÇÕES EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. CONTESTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELA AUTORA DE FORMA ÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECORRIDA TENHA AUTORIZADO AS TRANSFERÊNCIAS. RECONHECIMENTO DA FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. 5021510-56.2023.8.24.0091

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLONAGEM DE APLICATIVO. GOLPE. TERCEIRO QUE SE PASSA POR PARENTE E PEDE DINHEIRO EMPRESTADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 5003276-84.2021.8.24.0062

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK COM PROBLEMAS NA ILUMINAÇÃO DO TECLADO, SUPERAQUECIMENTO E DESLIGAMENTO REPENTINO. TENTATIVAS INÓCUAS DE CONserto NA

Anuário das Turmas de Recursos

ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NO PRAZO DA GARANTIA. DEVER DE RESSARCIR O VALOR DO EQUIPAMENTO CONFIGURADO (ART. 18, II, DO CDC). 5005555-50.2022.8.24.0113

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTERMEDIADO POR CORRETORA. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO EM PAVIMENTO DIVERSO DO PRETENDIDO. DESCOBERTA APENAS APÓS DECORRIDO O PRAZO DE DESISTÊNCIA. SIGLA NO CONTRATO QUE NÃO É TOTALMENTE CLARA PARA UM LEIGO. FALTA DE ESCLARECIMENTO POR PARTE DA CORRETORA. AUTORES QUE DESPENDERAM TEMPO CONSIDERÁVEL NAS TRATATIVAS E ESCOLHERAM CUIDADOSAMENTE O APARTAMENTO A SER ADQUIRIDO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. 5041119-17.2022.8.24.0008

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO. COMPRA DE LASANHA COM PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA EMBALAGEM. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO GRAVE À SAÚDE. 5006344-47.2024.8.24.0091

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGENS PERPETRADAS EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP, ACUSANDO O AUTOR, POLICIAL FEDERAL, DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO ABSOLUTA. MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO PRIVADO QUE NÃO AFASTA O ATO ILÍCITO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA OFENSA À HONRA E IMAGEM. 5010054-12.2023.8.24.0091

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESVIO DE ROTA. VIAGEM PARA PARTICIPAR DE FEIRA INTERNACIONAL. OFERTA DE REALOCAÇÃO, DURANTE A CONEXÃO, PARA 5 DIAS DEPOIS. PROPOSTA QUE ACARRETARIA a PERDA DO EVENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E CANCELAMENTO DA VIAGEM. PERDA DE FEIRA INTERNACIONAL DE DESIGN. 5012347-73.2024.8.24.0008

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE SINAL TELEFÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR QUE DEIXOU DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 5004360-28.2021.8.24.0125

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIA, VIA PIX, NÃO RECONHECIDA COMO LEGÍTIMA PELA CONSUMIDORA. ACESSO VOLUNTÁRIO A ANÚNCIO EM REDE SOCIAL COM OFERTA DE AUMENTO DE LIMITE. REDIRECIONAMENTO PARA APLICATIVO ALHEIO, SIMILAR AO DO BANCO. FORNECIMENTO DE DADOS E SENHA DE USO PESSOAL PELA PARTE

AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS OU DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DA EMPRESA REQUERIDA. 5014056-28.2023.8.24.0090

AÇÃO DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA POR MEIO DO SITE OLX E DO APLICATIVO WHATSAPP. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. ADQUIRENTE QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO PARA TERCEIRO ESTELIONATÁRIO COM CIÊNCIA DA VENDEDORA. FALTA DE CAUTELA DA VENDEDORA QUE NÃO PODE PREJUDICAR A COMPRADORA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ PELO ADQUIRENTE. 5007644-79.2022.8.24.0005

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C COBRANÇA DE VERBAS ESTATUTÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PAGAMENTO DE REAJUSTE. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA MAJORAR O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NA ISONOMIA. SÚMULA 37 DO STF. 5001934-07.2022.8.24.0061

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVASÃO DA REDE SOCIAL INSTAGRAM. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO DE HACKERS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PLATAFORMA PELA SEGURANÇA DO SERVIÇO POR ELA OFERTADO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. 5000262-18.2023.8.24.0064

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR (IPHONE) DESACOMPANHADO DO RESPECTIVO CARREGADOR (ADAPTADOR DE TOMADA). VENDA CASADA. ACESSÓRIO INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO ADEQUADO DO APARELHO. 5007803-83.2023.8.24.0135

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO EM PLATAFORMA. MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTA. LIBERDADE CONTRATUAL QUE AUTORIZA A DESATIVAÇÃO UNILATERAL DE USUÁRIO, NOS LIMITES DOS TERMOS DE USO DO SERVIÇO. 5005074-50.2024.8.24.0038

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DESAPARECIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUTOMÓVEL QUE PERMANECEU EM UMA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO E RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO. CONTRATO DE CONCESSÃO NOS TERMOS DA lei n. 8.987/1995. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUE É SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACIONAR O ENTE POLÍTICO ANTES DE ESGOTADOS OS MEIOS LEGAIS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. 5006272-14.2021.8.24.0011

Anuário das Turmas de Recursos

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA COM PREENCHIMENTO ERRÔNEO DOS DADOS. ALEGAÇÃO DE VÍTIMA DE PHISHING. NÃO ACOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO E O TITULAR DA CONTA RECEBEDORA. DADOS BANCÁRIOS UTILIZADOS NA TED FEITA PELO RECORRENTE EXISTENTES E VÁLIDOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE DIGITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE TRAZER AOS AUTOS INDÍCIOS MÍNIMOS DO DIREITO ALEGADO. 5006262-77.2023.8.24.0082

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PATROCÍNIO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIBIÇÃO DA LOGOMARCA DE UMA EMPRESA JUNTAMENTE COM O CONTATO (INSTAGRAM) DE OUTRA, CAUSANDO CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. 5021017-80.2022.8.24.0005

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO ESCRITO INSTRUÍDO COM DADOS PESSOAIS, FOTOGRAFIA SELFIE, ID DA SESSÃO DO USUÁRIO E GEOLOCALIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE USO DE APLICATIVO E NÃO DE MODO VERBAL, POR TELEFONE. VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 5052180-42.2023.8.24.0038

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. ILEGITIMIDADE DE AGÊNCIA DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUANDO APENAS VENDEU PASSAGEM AÉREA, SEM COMERCIALIZAÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM. 5002347-24.2023.8.24.0016

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C RESCISÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL PARA LOCAÇÃO. ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA RESPONSÁVEL PELOS REPAROS QUE O INQUILINO NÃO PROVIDENCIOU. 5005742-21.2024.8.24.0038

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. PEDIDO DE PORTABILIDADE EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 5008096-20.2021.8.24.0007

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. ASSINATURA QUE APRESENTOU DIVERGÊNCIAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, VISÍVEL A OLHO NU. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA QUE SE IMPÕE. 5000280-04.2021.8.24.0163

Anuário das Turmas de Recursos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E DE FRAUDE. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDANTE QUE EFETIVAMENTE ADQUIRIU O VEÍCULO VINCULADO AO CONTRATO OBJETO DO LITÍGIO. DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO SUBSCRITO PELO AUTOR, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. POSTERIOR PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PARA ALIENAÇÃO DO MESMO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 5001075-65.2019.8.24.0135

AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE ITBI QUE DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR VENAL DO BEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA 1.113 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE “MÉTODO COMPARATIVO DIRETO, COM IMÓVEIS DE IGUAIS CARACTERÍSTICAS NO MESMO EDIFÍCIO E CONDOMÍNIO”. 5007658-42.2023.8.24.0033

AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE FATURA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO QUANTO AO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DEFLAGRADO PELA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO DA COBRANÇA DELE DECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA NÃO REVELADA. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. 5004229-17.2023.8.24.0082

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALARME QUE DEIXOU DE FUNCIONAR DURANTE FURTO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL INTERRUÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO QUE, POR NATUREZA, OBRIGA A PARTE RÉ A COMUNICAR O CONSUMIDOR QUANTO A EVENTUAIS OCORRÊNCIAS REFERENTES AO DESLIGAMENTO REPENTINO OU ACIONAMENTO DO SISTEMA DE ALARME E MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA COMUNICAÇÃO. 5053299-38.2023.8.24.0038

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VETERINÁRIO. ÓBITO DO ANIMAL. ANIMAL SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE LIMPEZA DENTÁRIA. ÓBITO APÓS A INTERVENÇÃO VETERINÁRIA EM RAZÃO DE JEJUM PROLONGADO (HIPOGLICEMIA). CONDUTA CULPOSA AMPLAMENTE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO. 5019128-59.2024.8.24.0090

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE CAMINHÃO EM MURO RESIDENCIAL. ORÇAMENTOS DE REPARO QUE SÃO MEIOS DE PROVA HÁBEIS A DEMONSTRAR A EXTENSÃO PATRIMONIAL DO DANO A SER INDENIZADO. 5021819-05.2023.8.24.0018

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SHOW INTERNACIONAL. OCORRÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS ADVERSOS. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO EVENTO. COMUNICAÇÃO AOS CONSUMIDORES SÓ OCORRIDA DEPOIS DA ABERTURA DOS PORTÕES, QUANDO O LOCAL JÁ ESTAVA LOTADO. NEGLIGÊNCIA EVIDENTE. 5006014-50.2024.8.24.0091

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASSAGEM INATIVA NO MOMENTO DO EMBARQUE. IRREGULARIDADE. AUSENTE HIPÓTESE DE NO SHOW. AUTOR QUE VIAJOU NO MESMO VOO INICIALMENTE ADQUIRIDO. DEVER DE REEMBOLSO. AQUISIÇÃO DAS PASSAGENS POR MEIO DE MILHAS. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. 5004072-44.2023.8.24.0082

AÇÃO ORDINÁRIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE FORMA ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADE EM AMBIENTE INSALUBRE. INSUBSISTÊNCIA. ENUNCIADO 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO SUPERADO. DECISÃO QUE INOBSERVOU O TEMA 942 DO STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA (ART. 58, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991). 0305496-90.2015.8.24.0090

AÇÃO ORDINÁRIA. JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA (12 X 36 HORAS). EXCEDENTE DIÁRIO COMPENSADO PELAS HORAS DE DESCANSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. 5006100-69.2023.8.24.0054

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA QUE OCASIONOU A SUA EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADAS. INTERESSE PÚBLICO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CRECHE. 0301837-44.2018.8.24.0001

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO QUE DEVE CORRESPONDER AO DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 5001394-80.2022.8.24.0053

DANOS MATERIAIS E MORAIS. BOLETO FRAUDADO. SOLICITAÇÃO, VIA APLICATIVO WHATSAPP, DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA. NEGOCIAÇÃO REALIZADA POR CANAL NÃO OFICIAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. 5004776-05.2021.8.24.0025

DANOS MATERIAIS E MORAIS. IDOSA ATINGIDA PELO FECHAMENTO DE PORTA AUTOMÁTICA. QUEDA E LESÕES QUE CULMINARAM EM LIMITAÇÕES DE LOCOMOÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA E USO DE COLETE ORTOPÉDICO E BENGALA POR MESES. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. 5014374-76.2021.8.24.0091

Anuário das Turmas de Recursos



ÍNDICE
ONOMÁSTICO

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Adriana Mendes Bertoncini: 5001017-22.2022.8.24.0082, 5001934-07.2022.8.24.0061, 5005946-27.2022.8.24.0041, 5001005-76.2023.8.24.0048, 5007658-42.2023.8.24.0033, 5017455-27.2023.8.24.0038, 5033198-92.2023.8.24.0033, 5000424-60.2024.8.24.0910

Andrea Cristina Rodrigues Studer: 0301837-44.2018.8.24.0001, 5001310-14.2019.8.24.0141, 5001916-20.2020.8.24.0040, 5005973-61.2020.8.24.0079, 5003276-84.2021.8.24.0062, 5001533-19.2022.8.24.0025, 5005330-21.2022.8.24.0019, 5007644-79.2022.8.24.0005, 5000262-18.2023.8.24.0064, 5002347-24.2023.8.24.0016, 5005242-04.2023.8.24.0033, 5006344-47.2024.8.24.0091

Augusto Cesar Allet Aguiar: 0305496-90.2015.8.24.0090, 5008773-44.2019.8.24.0064, 5004360-28.2021.8.24.0125, 5006943-20.2023.8.24.0091, 5018928-48.2023.8.24.0038, 5053299-38.2023.8.24.0038

Brigitte Remor de Souza May: 5000534-79.2022.8.24.0053, 5013437-87.2022.8.24.0008, 5007550-79.2023.8.24.0011, 5011481-85.2023.8.24.0045, 5019923-61.2023.8.24.0038, 5021819-05.2023.8.24.0018, 5005074-50.2024.8.24.0038, 5006014-50.2024.8.24.0091

Edson Marcos de Mendonça: 5005851-49.2021.8.24.0035, 5027803-61.2023.8.24.0020

Jaber Farah Filho: 0000116-03.2017.8.24.0087, 5000280-04.2021.8.24.0163, 5000349-26.2021.8.24.0037, 5008096-20.2021.8.24.0007, 5001715-08.2022.8.24.0024, 5002574-07.2022.8.24.0062, 5008201-64.2022.8.24.0135, 5006239-07.2023.8.24.0091, 5019128-59.2024.8.24.0090

Jefferson Zanini: 0003679-77.2019.8.24.0008, 5003625-90.2022.8.24.0082, 5005555-50.2022.8.24.0113, 5000731-98.2023.8.24.0085, 5003374-60.2023.8.24.0010, 5007803-83.2023.8.24.0135, 5007909-31.2023.8.24.0075, 5014056-28.2023.8.24.0090, 5052180-42.2023.8.24.0038

Luís Francisco Delpizzo Miranda: 5004776-05.2021.8.24.0025, 5014374-76.2021.8.24.0091, 5001421-12.2022.8.24.0167, 5002347-34.2022.8.24.0024, 5003205-11.2022.8.24.0139, 5005237-05.2022.8.24.0069, 5004229-17.2023.8.24.0082, 5005780-67.2023.8.24.0038

Marcelo Pizolati: 5009489-44.2021.8.24.0018, 5018704-22.2021.8.24.0090,
5001394-80.2022.8.24.0053, 5000157-78.2023.8.24.0084, 5003561-30.2023.8.24.0055,
5006100-69.2023.8.24.0054, 5005742-21.2024.8.24.0038, 5012347-73.2024.8.24.0008

Marcelo Pons Meirelles: 0301126-98.2017.8.24.0025, 5003979-81.2021.8.24.0040,
5000206-15.2023.8.24.0054, 5001478-05.2023.8.24.0067, 5002697-27.2023.8.24.0011

Marco Aurelio Ghisi Machado: 5017691-49.2021.8.24.0005, 5001154-33.2022.8.24.0040,
5001348-75.2023.8.24.0047, 5004072-44.2023.8.24.0082, 5010054-12.2023.8.24.0091,
5020800-16.2023.8.24.0033, 5004907-67.2023.8.24.0135, 5041119-17.2022.8.24.0008

Margani de Mello: 0001530-90.2018.8.24.0090, 5000516-81.2019.8.24.0144,
5002372-61.2020.8.24.0042, 5029508-04.2021.8.24.0008, 5021017-80.2022.8.24.0005,
5024027-30.2022.8.24.0039, 5010255-04.2023.8.24.0091, 5013623-89.2023.8.24.0036,
5000201-42.2024.8.24.0091

Maria de Lourdes Simas Porto: 5001075-65.2019.8.24.0135, 5004148-77.2021.8.24.0037,
5006272-14.2021.8.24.0011, 5001786-36.2022.8.24.0080, 5006828-17.2022.8.24.0064,
5001689-41.2023.8.24.0067, 5006262-77.2023.8.24.0082, 5021510-56.2023.8.24.0091



Comissão Permanente de Jurisprudência
Seleção e definição de conteúdo

1ª Vice-Presidência
Gerenciamento, formatação de conteúdo e formulação de índices

Diretoria de Gestão Documental e Memória
Revisão gramatical

Assessoria de Artes Visuais - Núcleo de Comunicação Institucional
Projeto Gráfico e editoração eletrônica